

REVISTA

ISSN 2236-8957

EMERJ

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - V. 15 - N. 57 (EDIÇÃO ESPECIAL) - Janeiro/Fevereiro/Março - 2012



I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil - Espanha

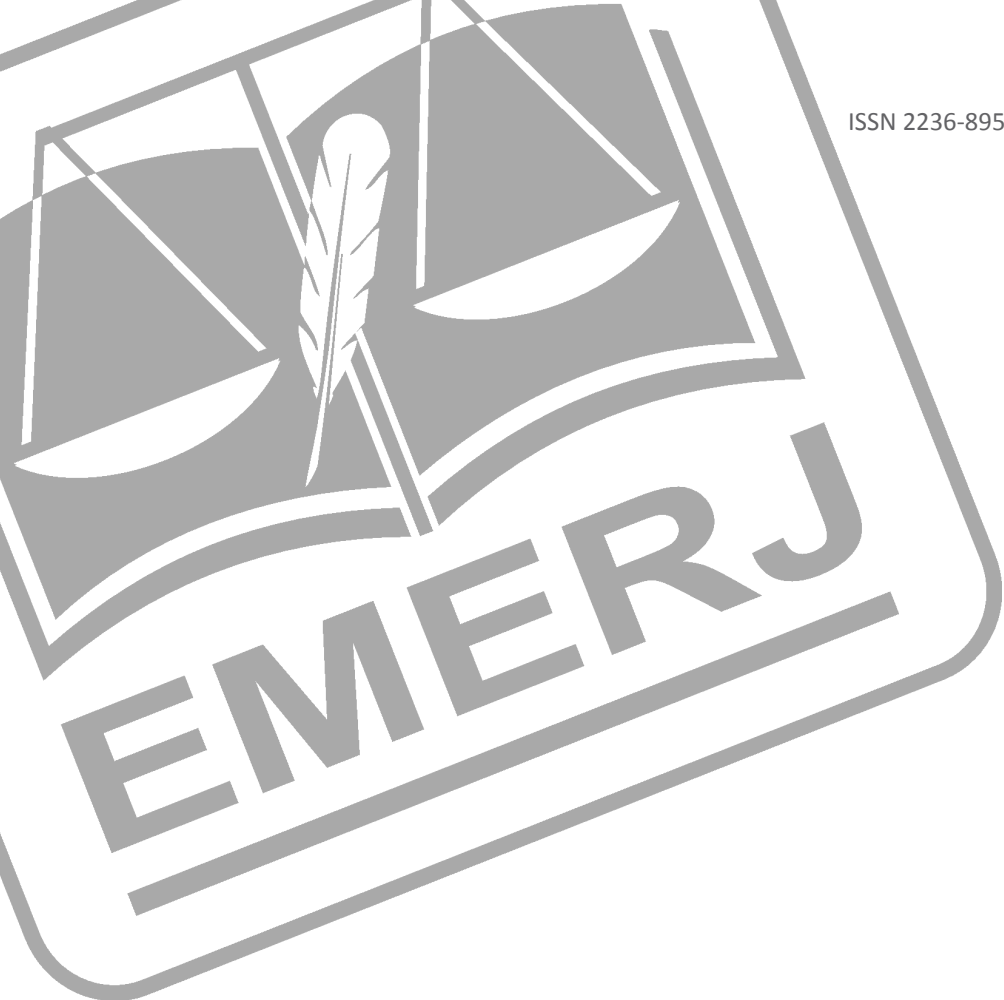
Organização: Dra. Adriana Ramos de Mello

Homenagem ao Dia Internacional da Mulher
8 de março

Coordenação: Des. Leila Mariano



ISSN 2236-8957



Revista da EMERJ

v. 15 - n. 57 (Edição Especial) - Ano 2012

Rio de Janeiro

| | | | | | |
|----------|----------------|-------|-------------------------|----------|----------------|
| R. EMERJ | Rio de Janeiro | v. 15 | n. 57 (Edição Especial) | p. 1-196 | jan.-mar. 2012 |
|----------|----------------|-------|-------------------------|----------|----------------|

© 2012 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Revista doutrinária destinada ao enriquecimento da cultura jurídica do País.

Conselho Editorial:

Min. Luiz Fux; Min. Luis Felipe Salomão; Min. Marco Aurélio Bellizze, Des. Sergio Cavalieri Filho; Des. Letícia de Faria Sardas; Des. Jessé Torres Pereira Júnior; Des. Geraldo Prado.

Coordenação: Des. Leila Mariano.

Produção Gráfico-Editorial: Divisão de Publicações da EMERJ.

Editor: Irapuã Araújo (MTb MA00124JP); **Programação Visual:** Jaqueline Diniz e Geórgia Kitsos; **Transcrição:** Elisabete Silva; **Revisão Ortográfica:** Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silves.

Revista da EMERJ. v. 1, n. 1 -

Rio de Janeiro: EMERJ, 1998 -

v.

Trimestral.

ISSN 1415-4951 (versão impressa)

ISSN 2236-8957 (versão *on-line*)

v. 1, n. 4, 1998: Anais da 4ª Semana de Integração Jurídica Interamericana

Número Especial 2003: Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte I, fevereiro a junho/2002.

Número Especial 2004: Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte II, julho/2002 a abril/2003.

Edição Especial 2007: Comemorativa do Octogésimo Ano do Código de Menores Mello Mattos.

v. 15, n. 57, 2012: I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha.

1. Direito - Periódicos. I. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

CDD 340.05

CDU 34(05)

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Av. Erasmo Braga, nº 115/4º andar - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20020-903

Telefones: (21) 3133-3400 / 3133-3365

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjpublicacoes@tjrj.jus.br

◆ DIRETORA-GERAL

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

◆ CONSELHO CONSULTIVO

Des^a. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Des. Milton Fernandes de Souza

Des. Jessé Torres Pereira Júnior

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Des. Ricardo Couto de Castro

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

◆ PRESIDENTE DA COMISSÃO ACADÊMICA

Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

◆ COMISSÃO DE INICIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des^a. Elisabete Filizzola Assunção

Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas

Des. Claudio Brandão de Oliveira

Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

◆ COORDENADOR DE ESTÁGIO DA EMERJ

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

◆ SECRETÁRIA-GERAL DE ENSINO

Rosângela Pereira N. Maldonado de Carvalho

◆ ASSESSORA DA DIRETORA-GERAL

Donatila Arruda Câmara do Vale

Sumário

- 7 | Apresentação**
- 9 | I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Abertura**
Leila Mariano
- 12 | Violência de Gênero e Políticas Públicas no Brasil**
Nilcea Freire
- 20 | As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero**
Eduardo Ramalho Rabenhorst
- 33 | Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres**
Carmen Hein de Campos
- 43 | Las Políticas Públicas Contra la Violencia Patriarcal en España y en Brasil**
Encarna Bodelón González
- 59 | A Importância da Formação dos Operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça**
Adriana Ramos de Mello
- 70 | A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**
Flávia Piovesan

- 90 | O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha**
Leila Linhares Barsted
- 111 | La Violencia Contra las Mujeres en Situación de Prisión**
Encarna Bodelón González
- 130 | Prostituição e Tráfico de Mulheres**
Andréa Maciel Pachá
- 142 | El Derecho Penal Frente a la Violencia de Género**
Patricia Laurenzo
- 155 | Referências Teóricas Necessárias à Intervenção com Mulheres que Sofrem Violência**
Lilia Guimarães Pougy
- 173 | A Atuação Diversificada e Necessária do Juiz e a Efetividade das Leis de Igualdade e Gênero**
Caetano Ernesto da Fonseca Costa
- 182 | Género, Violencia y Derecho**
Inmaculada Montalbán
- 189 | I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Encerramento**
Cristina Tereza Gaulia
- 195 | Programação do evento**

Apresentação

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro encerrou com chave de ouro, no ano passado, suas atividades voltadas ao aperfeiçoamento de magistrados, ao realizar nos dias 5 e 6 de dezembro o I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO BRASIL – ESPANHA.

Com a parceria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Escola Nacional do Magistramento – ENM, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAN e da Fordfoundation, o evento visou a discutir a questão da violência contra a mulher, no âmbito dos direitos humanos, entre magistrados e agentes do Ministério Público e da Defensoria Pública hispanos e brasileiros. Seguindo o Tratado de Assunção, de 1991, as línguas oficiais do encontro foram o português e o espanhol.

A Organização do Encontro, promovido com total apoio da alta Direção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teve efetiva participação da Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello, que preside o Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da EMERJ. E as conferências de renomados juristas, *experts* do tema, resultaram nesta edição especial da REVISTA DA EMERJ, na forma de anais, em que os leitores podem constatar a excelência dos trabalhos apresentados.

Coordenação Editorial.



I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Abertura -

Leila Mariano

Desembargadora do TJERJ. Diretora-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Nós só estamos aqui hoje, neste Seminário Internacional sobre Violência de Gênero, graças ao sonho e a persistência da nossa querida colega Adriana Ramos de Mello, Juíza Titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da EMERJ. S.Exa., ao cursar um Mestrado na Espanha, conheceu as professoras Encarna Bodelón, Patrícia Laurenzo e a magistrada Inmaculada Montalbán, que hoje irão nos brindar com seu conhecimento.

Desde o início de 2011, eu a Dra. Adriana vínhamos falando sobre a possibilidade de realizar um encontro Brasil - Espanha. De início achávamos que não seria possível fazê-lo este ano, dadas as agendas e as dificuldades existentes para se organizar um evento dessa magnitude, mas quis Deus que pudéssemos somar nossas forças com as de outras instituições.

Este seminário não seria possível sem que a *Ford Foundation*, representada pela Dra. Nilcéa Freire, e a ENFAN, representada por sua Diretora Dra. Cinthia Barcelos Leitão, houvessem nos ajudado; sem que a Associação de Magistrados Brasileiros - a AMB - estivesse como parceira, por sua Escola Nacional, pelo que agradecemos a seu Diretor, Juiz Roberto Barcelar. Também a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - por sua Faculdade de Direito, participou do grupo de organizadores e hoje se faz aqui presente na pessoa do prezado professor Adilson Rodrigues Pires.

Lembro-me de que, há cerca de cinco anos, não se enxergava, aqui no Rio de Janeiro, a questão da violência doméstica. Achávamos que não havia uma demanda real, que essa questão já tinha sido resolvida com a independência da mulher, daquela mulher que foi trabalhar, que fez faculdade, que muitas vezes é quem sustentava a casa. Tínhamos essa falsa impressão, pois tão logo instalado o primeiro Juizado da Violência, o afluxo de demandas foi tão grande que causou um grande susto.

Normalmente não temos dados estatísticos mais específicos, não fazemos pesquisa empírica e, muitas vezes, não tomamos as decisões necessárias no tempo próprio. Felizmente no caso da violência doméstica, por insistência da Dra. Adriana e do Dr. Marcelo Anátocles, a Administração, em 2007, instalou dois Juizados, achando que com isso estaria resolvida toda a problemática. Com o tempo, aqueles Juizados se multiplicaram, o que ainda é insuficiente.

A questão da violência contra as mulheres está diretamente vinculada à proteção dos direitos humanos, daqueles direitos de que somos titulares tão só por pertencermos ao gênero humano, e, como tais, irrenunciáveis e imprescritíveis. Direitos cuja defesa se precisa abordar diuturnamente, em todos os ambientes. E é por isso que nós convidamos para participar desta mesa de abertura a Des. Denise Tredler, representante do Poder Judiciário na Comissão Estadual de Direitos Humanos, a Des. Cristina Tereza Gaulia – Coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – CEJEM e a Des. Sérgia Maria Mendonça Miranda, do Tribunal de Justiça do Ceará e diretora da Secretaria de Assuntos da Mulher da AMB e ao Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito, Coordenador da Escola Nacional da Magistratura.

Merece especial destaque a presença, como palestrante, da Juíza Andréa Pachá que sensibilizou o CNJ para o tema quando lá esteve como Conselheira e continua até hoje a tratar dele.

Acabamos de realizar, junto com a ENFAM, um Seminário sobre Tortura, assunto sobre o qual também se precisa falar sempre, porque muitas vezes esquecemos, achando que é uma situação que já foi resolvida lá atrás. Mais do que a tortura oficial, mais do que aquela tortura que vemos nas prisões, é a tortura doméstica, aquela tortura da qual não se tem como fugir, tortura que muitas vezes é física mas que, na maior parte das vezes, é psíquica.

Daí a importância deste encontro, a importância das vozes que nós vamos ouvir, mas também a importância da plateia para, não só motivar essas vozes, como para servir de contraponto, para trazer suas vivências, experiências colhidas nos mais diversos setores. Vejo aqui presentes, além de juizes fluminenses, os de vários Estados do nosso país, todos ansiosos por conhecer novas abordagens para esse assunto que constitui objeto de seus estudos e de sua atividade jurisdicional e para contribuir.

Agradecemos o apoio da Presidência do Tribunal de Justiça, na pessoa do Des. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, e da Embaixada da Espanha - a presença do Vice-Cônsul no Rio de Janeiro, Carlos Perez Zanabria, nos honra sobremaneira.

Com muito orgulho vemos a realização de um evento dessa envergadura. É a Europa chegando aqui. Nós também queremos fazer o caminho inverso, queremos internacionalizar a atuação da EMERJ. Assim como temos convênio com Portugal e está sendo elaborado um convênio com a Itália e outro com a França, apresentamos uma minuta para propor às professoras um convênio com a Espanha, através do qual possamos enviar juizes e trazer professores e alunos.

Aqui no Brasil a criatividade dos magistrados dá respostas à massificação dos processos, com resultados impressionantes. Temos hoje os juizes leigos, a justiça itinerante, a justiça terapêutica, a justiça cidadã, que são inovações advindas dos próprios juizes. É muito importante que possamos mostrar isso lá fora.

Cumprimentamos os palestrantes Carmem Campos, Eduardo Rabe-nhorst, Encarna Bodelón, Flávia Piovesan, Inmaculada Montalbán, Leila Linhares, Lilia Guimarães Pougy e Patricia Laurenzo e registramos o comparecimento da Juíza Luciane Bortoleto, representando o Conselheiro Ney José de Freitas, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Dra. Márcia Noeli da Academia de Polícia, representando a Delegada Marta Rocha, Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Agradecendo a todos os presentes, vamos dar início aos nossos trabalhos. ◆

Violência de Gênero e Políticas Públicas no Brasil

Nilcea Freire

Representante da Fundação Ford no Brasil. Ex-ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Em primeiro lugar quero muito agradecer o convite da EMERJ. Somente pela amizade que tenho o prazer de desfrutar do carinho da Adriana e compartilhar da teimosia dessa jovem juíza é que se justifica o fato de terem me convidado para fazer a palestra inaugural deste evento. Sinto-me, portanto extremamente honrada de estar nesta casa. E quero, desde logo, dizer que vou fazer como é meu hábito, algumas poucas provocações para que o debate possa fluir depois.

O tema violência de gênero e políticas públicas nos remete a diferentes possibilidades de discussão. A primeira delas é como o Estado Brasileiro e as instituições encaram e incorporam a violência baseada em gênero como um problema a ser tratado e a ser enfrentado no âmbito do Estado. Essa é a primeira questão que se coloca para todos nós que militamos em diferentes setores da sociedade, tendo a violência contra a mulher como uma das questões que nos move a continuar na luta cotidiana.

Antes de discutirmos esse tema de como o Estado, como os governos, como a sociedade e as instituições incorporam a questão da violência de gênero na sua agenda, é importante mencionar alguns dados que certamente não são novos, mas que funcionam sempre como um alerta.

Começemos pelos dados de uma pesquisa nacional realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010, de caráter domiciliar, e que de maneira muito candente confirma algumas hipóteses que

todas nós aqui presentes levantamos no nosso cotidiano. A mesma pesquisa foi realizada em 2001 e, portanto podemos ver a evolução da percepção sobre a violência contra a mulher depois do advento da Lei Maria da Penha e da implementação de algumas políticas públicas. Então, a pesquisa de 2010 permite-nos um olhar evolutivo, filtrado evidentemente pelo aparecimento de novas políticas, de novas institucionalidades durante esse período de nove anos.

Um dos dados que julgo extremamente importante aponta que 91% dos homens entrevistados consideram errado bater em mulheres. No entanto, 8% desses entrevistados admitem já ter batido em uma mulher. Outros 25% dizem ter conhecimento que um parente próximo já bateu em uma mulher e 48% afirmam ter conhecido outro homem, do seu círculo de relações, que já bateu em mulher. Percebe-se aqui que a resposta “politicamente correta” não corresponde a uma prática real cotidiana destes mesmos homens.

A pesquisa conclui que uma em cada cinco mulheres entrevistadas diz já ter sofrido algum tipo de agressão. Esse dado não muda de 2001 para 2010, o que muda é o tipo de agressão sofrida. De 2001 para 2010, a taxa agregada de violências ou ameaças físicas, cai de 28% para 24%, portanto em que pese todo o esforço que tem sido feito pelos governos, pela sociedade brasileira, pelo Poder Judiciário ou pelos movimentos sociais, a redução com relação à taxa de mulheres que se sentem ameaçadas, ou que sofreram efetiva violência física, diminui muito pouco para um período de quase 10 anos.

Em 2001 nós fazíamos uma projeção, a partir da pesquisa da Fundação Perseu Abramo, de que a cada 15 segundos uma mulher era espancada. Em 2010, a pesquisa aponta uma projeção de uma mulher espancada a cada 24 segundos - o que continua sendo absolutamente aterrador e dramático para a sociedade brasileira. A boa notícia é que 84% das mulheres e 85% dos homens já ouviram falar da Lei Maria da Penha. Respectivamente, 78% e 80% tem uma percepção positiva da Lei Maria da Penha, o que é outra boa notícia.

De 1998 a 2008, 42 mil mulheres foram assassinadas no país, por diferentes motivações, e este é também um número que nos

assusta. Na pesquisa nacional por amostra de domicílios de 2009 (PNAD) foi incluído um módulo sobre vitimização. Quando se cruzam as variáveis agressão física e local onde esta ocorreu evidencia-se que 12,3% dos homens foram agredidos na sua própria casa contra 43% de mulheres. Ao contrário quando se trata da via pública são os homens a maioria entre os que sofrem agressões, 56% e 36% respectivamente.

O dado da PNAD que mais confirma a tragédia refere-se ao sexo do agredido/da. Dentre os homens, 2% relatam já terem sido agredidos por seu cônjuge ou por sua companheira, enquanto 25,9% das mulheres que foram agredidas confirmam terem sido agredidas por um homem dentro da sua própria casa, sendo este seu cônjuge, seu companheiro, seu ex-companheiro ou seu ex-cônjuge.

Outro dado importante refere-se ao número de atendimentos realizados pelo, Ligue 180, número criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres para atender e orientar mulheres vítimas de violência ou quaisquer outras pessoas da sociedade que busquem esse serviço, em 2010. Foram 734.400 pessoas atendidas em ligações provenientes de todos os recantos do nosso país.

Portanto esses dados são absolutamente suficientes para demonstrar que a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher ou a violência baseada em gênero é um problema diante do qual o Estado brasileiro não pode se calar. Só se enfrenta a violência contra a mulher se Estado e sociedade de maneira absolutamente articuladas puderem enfrentar essa questão.

Hoje no Brasil, apesar de muitos avanços, continua sendo um enorme desafio a implementação de políticas públicas que visem à garantia de direitos à população. O Brasil é um país que tem uma Constituição avançada, fruto da imensa mobilização da sociedade brasileira, chamada de Constituição Cidadã na qual muitos direitos estão assegurados. Mas, por outro lado, o Brasil ainda é um país cuja implementação daquilo que está plasmado em seu arcabouço legal, ainda é muito difícil. Portanto a distância entre intenção e gesto ainda continua sendo grande.

Logo, quando se fala de políticas públicas voltadas ao enfrenta-

mento a violência contra as mulheres estamos falando de um desafio, não estamos fazendo um relato de sucessos. Há sucessos sim, mas sucessos que estão vinculados o tempo inteiro a desafios enormes. Desafios que começam pela alocação de recursos em qualquer dos Poderes, e não estou falando exclusivamente do Poder Executivo mas também do Judiciário. Sinto-me muito à vontade de falar isso nesta Casa, porque através desta parceria vamos conseguir superar, esse desafio.

Por exemplo, quando eu estava à frente da Secretaria de Políticas para as Mulheres, no primeiro ano de gestão em que conseguimos orçamento para apoiar estados e municípios com valores que se aproximavam de um milhão de reais por unidade da federação para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, nós comemoramos de maneira entusiasmadíssima. Mas sabemos que um milhão de reais por estado ainda é muito pouco quando se trata de fazer face à violência contra as mulheres. Muito mais ainda quando se pensa que, em praticamente todos os Estados da Federação, o único recurso disponível é o que vem do Governo Federal. Muitas vezes o auxílio que chegou ao Poder Judiciário para a implementação da Lei Maria da Penha também estava incluído neste mesmo montante.

Outro enorme desafio está relacionado à cultura política existente no nosso país. É o desafio da continuidade, é o desafio de trabalharmos com uma perspectiva processual e não uma perspectiva personalista ou de conjuntura política. Ou seja, o Brasil infelizmente tem uma tradição de descontinuidade das políticas públicas, porque cada um que chega ao poder, ainda que vá continuar fazendo a mesma coisa, quer mudar o nome do programa, quer colocar o seu carimbo para marcar a sua passagem, como se o melhor registro não fosse o dos resultados obtidos. Essa cultura política no Brasil é absolutamente prejudicial à consolidação das políticas públicas e sociais e é preciso superar isso. Creio que, em certa medida, nós temos caminhado para a superação, eu diria dessa “chaga” nacional. Entretanto isso ainda é muito presente na cultura política brasileira.

Um terceiro desafio refere-se ao chamado Pacto Federativo. Há ainda muita dificuldade de articulação entre as diferentes esferas de poder e entre os poderes.

Por outro lado, outra característica extremamente importante é das políticas públicas é a equidade. As políticas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, apesar de um nítido recorte de proteger um segmento da sociedade, visam à equidade porque objetivam equilibrar na sociedade brasileira, o poder entre homens e mulheres, de forma a permitir a criação de um ambiente solidário entre eles. Um ambiente em que a violência não seja autorizada socialmente, como a história da violência contra a mulher no nosso país demonstra ser. Aliás, não só em nosso país mas também na Espanha. Quero enfatizar que o fenômeno é semelhante e que a Espanha é uma referência para nós no enfrentamento à violência contra a mulher e foi uma referência extremamente importante no processo de elaboração da Lei Maria da Penha.

Partindo desses desafios, o que tem acontecido no Brasil? Se nos reportarmos ao ano de 1985, veremos que, por força do movimento de mulheres, por força do movimento feminista, foi criada a primeira Delegacia especializada de Atendimento à Mulher. Ou seja, de 1985 aos anos 2000 praticamente a única política pública existente no país para fazer face à violência contra a mulher foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Este processo foi extremamente relevante mas também cheio de percalços. As delegadas, algumas das quais aqui presentes e que foram verdadeiras heroínas nesse processo, receberam incumbências para as quais elas não estavam devidamente preparadas. Elas assumiram as delegacias especializadas em circunstâncias em que tiveram que ser ao mesmo tempo psicólogas, assistente sociais e mediadoras de conflitos. As Delegacias Especializadas eram o único lugar para onde as mulheres podiam ir ou onde as mulheres podiam pedir socorro. Posteriormente e de maneira muito lenta, foram sendo criados os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e as casas de abrigo.

No início dos anos 2000 havia no país não mais que cerca de

quinze Centros Especializados, em pleno funcionamento; duas Defensorias Públicas especializadas, uma aqui no Rio de Janeiro (aliás o NUDEM – Núcleo de Defesa da Mulher foi pioneiro), e uma outra na Paraíba. Não havia nenhuma Promotoria especializada. Por incrível que pareça, a política pública, depois das DEANS (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), mais implementada nestes primeiros anos foi a de criação das casas-abrigo. Isso por uma noção de que proteger significa esconder as mulheres e não fazer com que elas não sejam mais vítimas.

Então a casa-abrigo era a política mais fácil quando os prefeitos assumiam a prefeitura e as mulheres pediam uma política pública. A pressão do movimento social de mulheres acontecia, eles instalavam uma casa-abrigo, faziam uma inauguração e isso queria dizer que eles estavam cuidando das mulheres. Por essa razão, o número de abrigos era até maior que dos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres.

Hoje a situação mudou um pouco, mas os números do ponto de vista de serviços mostram-nos que há ainda muito que fazer. Hoje nós temos 411 serviços especializados, tenham eles os nomes que tiverem: centro de referência, centro especializado de atendimento à mulher, núcleo integrado de atendimento às mulheres. Esses dados estão na página da Secretaria de Políticas para as Mulheres, portanto imagino que sejam atuais.

Contamos hoje com 471 unidades policiais entre delegacias especializadas e postos dentro das delegacias especializadas, cerca de 249 serviços na área da saúde que fazem atendimento especializado a mulheres vítimas de violência; cerca de 72 abrigos ou casas-abrigo e 95 juizados especializados e varas adaptadas ; 48 promotorias especializadas e 58 defensorias.

Estes são números que mostram avanço, mas ao mesmo tempo são pequenos, tendo em vista as dimensões do país. É necessário atualizar constantemente esses números, porque a vida e morte desses serviços não está sob o nosso controle. Ou seja, um serviço que foi criado por um governo, no governo seguinte pode simplesmente desaparecer. Não porque o governo resolveu fechar, mas

simplesmente porque o governo deixou de apoiar a sua existência.

Mas considero que há boas notícias com as quais queria fechar esta minha fala. Em primeiro lugar, voltando àquele dado inicial de que 91% dos homens acham errado bater em mulher. Evidentemente que isso não acontece fortuitamente, isso é fruto de uma nova consciência que se não se implanta radicalmente, implanta-se insidiosamente. Ou seja, a partir da Lei Maria da Penha - e é importante que isso seja dito – estabelece-se no país um novo paradigma, estabelece-se no país uma nova regra moral sobre a violência contra a mulher e é essa nova regra moral que faz com que esses 91% de homens digam que é errado bater em mulher - mesmo que na calada da noite no interior de seus lares eles continuem batendo - mas pelo menos, eles agora sabem que é errado. Então essa nova regra moral - ela tem um poder muito grande e é por isso que, do ponto de vista das políticas, é importantíssimo insistir na fixação dessa nova regra moral na sociedade.

A fixação dessa nova regra moral só se dá através de campanhas, através de processos educativos, de intervenção na cultura hegemônica estabelecida na sociedade. Por isso, consoante o compromisso da Fundação Ford no Brasil ao longo de seus quase 50 anos de existência, apoiamos o lançamento da campanha “Quem Ama, Abraça” porque o nosso compromisso com os direitos humanos neste país não pode estar distante do compromisso de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por outro lado, é extremamente importante e alvissareiro ver o mutirão que foi realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelas DEAMS promovendo uma campanha que se opõe ao velho ditado “ruim com ele e pior sem ele”.

Eu adorei quando vi o mote da campanha das nossas queridas delegadas da mulher; “melhor sem ele”. Amanhã acontecerá um evento no Conselho Nacional de Justiça para fortalecer a articulação entre o Judiciário e o Poder Executivo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Temos no país uma excelente lei, considerada uma das três melhores legislações no mundo sobre violência contra a mulher e

uma política pública de larguíssimo alcance, que é o Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher, basta fazê-los acontecer.

Hoje, a partir de meu novo vínculo institucional, quero afirmar que vocês podem contar com a parceria da Fundação Ford no enfrentamento à violência contra as mulheres. Muito Obrigada. ◆

As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero

Eduardo Ramalho Rabenhorst

*Professor do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB e
Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre
Gênero e Direito - UFPB*

Com grande satisfação recebi o convite formulado pela Juíza Adriana Ramos de Mello para participar deste I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha. Sinto-me muito honrado com a generosidade da EMERJ, mas prefiro falar de minha alegria, pensando naquela observação feita um dia por Roland Barthes, de que ao contrário da honra, a alegria só concerne ao indivíduo que assim se sente, podendo, como ocorre aqui, ser totalmente imerecida. De fato, penso que minha contribuição ao tema deste seminário será muito modesta, uma vez que não sou magistrado ou mesmo um profissional do direito atuando na área da violência doméstica, mas tão somente um professor universitário que há pouco mais de três anos, sob os auspícios de um financiamento recebido da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, criou, na instituição em que atua, um Núcleo de Estudos sobre Gênero e Direito, e a partir de então, passou a direcionar suas investigações acadêmicas para o âmbito das teorias feministas do direito.

Uma das principais coisas que aprendi nesse convívio, que considero ainda curto, com as teorias e práticas feministas, foi suspeitar da maneira como tradicionalmente é concebida a objetividade científica. Do ponto de vista metodológico isso significou romper - o que não foi fácil para alguém que como eu, formado em uma tradição lógica e de filosofia analítica - com a ideia de que o conhecimento científico requereria um sujeito deslocado, que observaria o mundo a partir de uma perspectiva transcendente, de modo puramente racional e abstrato. Com as teorias feministas aprendi, então, que todo saber é localizado; que fazemos ciência a partir de um *lugar*, em sentido físico e reflexivo, o que não significa,

obviamente, que não possamos seguir regras comuns¹. Ao mesmo tempo, e como consequência do que acabei de enunciar, tomei consciência de que esta necessária localização do sujeito que teoriza também concerne à sua escrita. Assim, contrariando uma tradição que também reivindica imparcialidade para a escritura, algo que parece ser ainda mais forte nesse sentido no âmbito dos estudos jurídicos, passei a escrever propositadamente sem “tomar distância” das coisas, na primeira pessoa do singular, evitando “falar” abstratamente, mas sempre introduzindo considerações de ordem subjetiva, vinculadas à minha própria trajetória intelectual e pessoal, o que, para muitos de meus colegas, constitui um verdadeiro sacrilégio.

Dessa forma, passei a estabelecer com o feminismo uma relação que não é aquela que um pesquisador habitualmente mantém com seu objeto de estudo. Não se trata, para mim, apenas de um tema de investigação, mas de algo que afeta o próprio modo como procuro exercitar minhas atividades acadêmicas, especialmente a docência. Sou, como aqui foi lembrado, professor de filosofia e de teoria do direito, disciplinas absolutamente marginais no campo dos estudos jurídicos, primeiro no sentido geográfico da palavra: margem, periferia. Porém, a maneira mesma como advim a conceber a filosofia e a teoria do direito a partir de meu contato com as ideias feministas passou a ser marginal também na acepção social do termo: marginalidade, isto é, aquilo que escapa ao poder. Assim, entendi de acreditar, o que tampouco foi fácil, que dentre as poucas tarefas que restam para a reflexão teórica sobre o direito nos dias atuais, uma, talvez a que realmente importa, é resistir à reinante cultura de resignação e de conformismo no meio jurídico, provocando entre aqueles que operam no campo do direito instabilidade e desconforto, isso a partir, principalmente, de uma revisão de esquemas conceituais. Penso, assim, que a maior virtude de uma filosofia feminista do direito está em sua capacidade de provocar inversões, de subverter olhares, de ensejar, porquanto, outros pontos de vista e novos conceitos. Daí que seguindo uma inspiração que me foi suscitada pela leitura de um texto de Paula Viturro², vislumbro a expressão “perspectiva de gênero no direito”, numa dimensão por assim

1 Sobre essa discussão vale a pena a leitura de NAVARRO, Marysa e STIMPSON, Catharine R. (Comp.). **Nuevas direcciones**. Buenos Aires/México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

2 VITURRO, Paula. “Constancias”, **Revista Academia**, Año 3, n. 6, Primavera 2005.

dizer mais barroca que renascentista, concebendo o jogo de perspectiva não como mera representação do espaço, mas principalmente como deformação, distorção de uma imagem em um determinado plano, para que mais adiante, observada de um novo ângulo, ela possa readquirir proporção e simetria, tal como acontece com a anamorfose visual³.

É assim que se estruturará minha apresentação nesta mesa redonda sobre as teorias feministas e a violência contra a mulher. Partindo de uma breve análise do significado da teoria do direito e da suposta relação de exterioridade que ela manteria com a reflexão feminista, procurei sustentar, na parte inicial de minha fala, que a teoria jurídica tem papel mais profícuo quando se vê como processo produtor e subversor de esquemas conceituais, e não apenas como instrumento a serviço de reformas legais. Em seguida, discutirei como tal subversão ou distorção é por si só geradora de transformações significativas no sistema dominante, exatamente porque dá a ver outros aspectos das injustiças às quais estão submetidos os indivíduos, como, por exemplo, o aspecto espacial, que explorarei com mais detalhes. Por fim, na última parte desta intervenção, abordarei o problema da violência contra as mulheres concebendo-a, primeiro como parte de uma violência de gênero de caráter estrutural, resultante de divisões constitutivas da ordem social, e em seguida, como uma violência que deve ser compreendida a partir de um prisma de consubstancialidade das relações sociais, não podendo ser enfrentada, pois, de modo isolado.



Em um instigante texto dedicado ao exame do significado de uma teoria feminista do direito, Anne Bottomley⁴ observa que nos estudos jurídicos existe uma curiosa divisão entre trabalho teórico *sobre* o direito e trabalho teórico *no* direito. De fato, os juristas não parecem manusear a teoria do mesmo modo como fazem acadêmicos de outras áreas do conhecimento. Primeiro porque no direito a própria teoria é, por vezes,

3 Tal “subterfúgio ótico” remete ao que o crítico e historiador lituano da arte, Jurgis Baltrusaitis, chamou de “perspectivas depravadas”. Cf. BALTRUSAITIS, Jurgis. **Les perspectives depraves**. Paris: Flammarion, 1996.

4 Cf. BOTTOMLEY, Anne. “*Theory is a process not an end: a feminist approach to the practice of theory*”. In: RICHARDSON, Janice and SANDLAND, Ralph. **Feminist perspectives on law & theory**. London/Sydney: Cavendish Publishing Limited, 1996.

chamada de “doutrina”, o que não é algo a ser desprezado (que outras formas de saber assim o fazem?). Em seguida, porque os estudos no direito são concebidos basicamente como o exame descontextualizado de um material dito doutrinário e também jurisprudencial que tem por foco principal a lei. Isso não constitui *prima facie* nenhum problema, pois o direito foi entendido durante séculos como uma das artes liberais, isto é, como um saber essencialmente prático. Entretanto, também faz-se mister lembrar que o direito foi igualmente concebido, a partir do final do século XIX, como uma ciência social. Ora, prossegue Anne Bottomley, essa dupla herança, além de ensejar um problema de identidade (o que é a teoria do direito?), produz também uma mensagem confusa sobre o significado desta (o que pretende uma teoria do direito?).

Em geral, as respostas às indagações acima apontam para uma “externalidade” da teoria. Esta seria uma espécie de adição, algo trazido de fora para dentro. Daí que quando uma segunda teoria, o estruturalismo, o marxismo ou próprio feminismo, por exemplo, junta-se a essa primeira teoria externa ao direito, o que ocorre é, portanto, uma segunda adição, uma nova aplicação, o que torna a primeira ainda mais estrangeira. Onde a sensação de estranheza que habitualmente acompanha os professores das disciplinas que teorizam sobre o direito (a filosofia, a sociologia, entre tantas outras). Afinal, o que poderia ser finalmente uma teoria estruturalista ou uma teoria marxista do direito? Ou no caso que nos interessa aqui, o que poderia ser uma teoria feminista do direito?

O que Bottomley sugere é que sejamos capazes de pensar, primeiro a teoria do direito, em seguida, a própria teoria feminista do direito (em toda a sua diversidade, pois o feminismo é antes de tudo plural), não como elementos exógenos, isto é, não como algo que se “aplica” de fora para dentro — como se trouxéssemos a teoria ao direito ou o contrário — mas que concebêssemos as duas, isto é, a teoria do direito e a teoria feminista do direito, como *processos*. Para tanto, deveríamos inicialmente repensar a própria divisão entre trabalho teórico *no direito* e trabalho teórico *sobre o direito*, o que não é fácil, pelas razões aqui já expostas no que concerne ao lugar da teoria no direito, e no caso específico da teoria feminista, sobretudo porque esta também se configura como uma prática política.

Aqui, caberia até acrescentar na forma de pergunta, como faz Paul Kahn, se realmente, como se costuma dizer entre professores de direito,

um dos problemas dos estudos jurídicos seria a separação entre a teoria e a prática ou se não se trataria exatamente do contrário. No entender de Paul Kahn, a teoria do direito tem falhado substancialmente ao se separar da prática exatamente porque está sempre tentando reformar o direito, uma vez que este último não logra êxito em conciliar as duas fontes gêmeas de uma ordem legal legítima: razão e vontade. Dito de outro modo, o direito é falho, sustentam os teóricos, e por isso necessita ser reformado, seja porque suas leis e procedimentos são irracionais e estão errados, seja porque não é fruto do consentimento popular. Logo, é preciso corrigir o direito, conciliando razão e vontade. De resto, numa perspectiva iluminista, a própria vontade, quando irracional, também precisa ser chamada à razão, ou seja, requer controlar suas paixões irracionais (pensemos na facilidade com que por vezes, numa democracia, nos deixamos seduzir por ideias autoritárias), e para tanto, dois instrumentos são importantes: a educação e as leis. Na apreciação de Kahn, a ambição da teoria de reformar o direito aparece de modo claro ao menos em parte das teorias feministas: as leis, os instrumentos e os que os manuseiam são opressores em relação às mulheres, dizem determinadas teóricas, mas isso tudo pode talvez vir a ser modificado quando da conciliação entre vontade e razão. No entender de Kahn, o que se perde aqui de vista é que juízes e legisladores ocupam espaços bem diferentes daqueles ocupados pelos acadêmicos. Juízes não decidirão sobre um caso real apenas com base em uma literatura científica, até porque esta é tão variada que eles precisam escolher entre posições teóricas às vezes radicalmente antitéticas. Por outro lado, como disse Hobbes em seu famoso adágio, *auctoritas, non veritas facit legem* (“é a autoridade, não a verdade, que faz a lei”), algo que vale tanto para os legisladores quanto para os juízes. Para concluir, o jurista norte-americano sugere que não podemos estudar o direito se estamos indissociavelmente comprometidos com ele: “Não podemos assumir o direito como um objeto de estudo se as ferramentas conceituais que empregamos na investigação não são mais que a auto-reprodução da prática”⁵.

Ora, se tudo isso procede, então, o que restaria à teoria do direito e mais especificamente a uma teoria feminista do direito? Uma alternativa

5 Cf. KAHN, Paul. *El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos*. Barcelona: Gedisa, 2001, p. 42.

consiste em entender o papel de ambas na criação de conceitos. Tomo aqui a expressão criação numa não muito fiel alusão ao que diziam Deleuze e Guattari sobre o próprio movimento do pensar como ato criador de conceitos: a criação não é necessariamente invenção, mas pode ser subversão. Subverter, verter noutro sentido, de baixo para cima, de um lugar para outro, inverter por completo. As perspectivas feministas sobre o direito foram férteis e pródigas nestas inversões: denunciaram a ideia de um sujeito de direito universal e abstrato; criticaram o modelo de uma paridade formal entre homens e mulheres; propuseram novos modelos de família; exigiram a entrada em cena de formas alternativas de resolução de conflitos, entre outras. E é assim, não como mais *uma* abordagem *explicativa* do direito, mas, acima de tudo, como um olhar permanentemente subversor, que a reflexão feminista vem exercendo uma incontornável função no âmbito dos estudos jurídicos.

II

Uma das principais inversões conceituais proporcionadas pela teoria feminista ao direito, e que concerne diretamente ao tema desta mesa redonda, diz respeito ao espaço. Com efeito, antes mesmo que surgisse o que se chama, hoje de uma geografia feminista, as feministas já haviam, de algum modo, problematizado o espaço como categoria política. Quando Virginia Woolf escreveu *Um teto todo seu*, em 1929, ela tem toda uma consciência de que as mulheres ocupam um *lugar* limitado, tanto em sentido físico quanto em sentido figurado. Mesma falta de espaço é identificada e denunciada, a partir de outros parâmetros, sobretudo como meio caminho, fronteira, por Gloria Anzaldúa na literatura contemporânea. Nesse sentido, é preciso entender a conexão existente entre espaço e justiça. De fato, o espaço não é apenas a superfície ou o ambiente sobre o qual incidiria a justiça, isto é, ele não é apenas o suporte passivo ou puro continente do justo, mas ele é algo que mantém uma relação causal com a própria ideia de justiça. O espaço é uma categoria política. Ele é produzido pelo poder: criado, dividido, repartido, mas também representado politicamente. Como observa Milton Santos, o espaço é forma-conteúdo.

Ele é o lugar das coisas, mas também das ações e das práticas sociais⁶. Dito de outra maneira, as práticas sociais são em certa medida dependentes da distribuição ou arrumação das coisas no espaço. Este não é, por conseguinte, apenas o terreno onde as práticas acontecem, mas é a condição para que elas existam, a moldura que as confina e lhes outorga sentido. Daí que algumas formas de injustiça são visivelmente espaciais: segregação, guetização, marginação, má distribuição das riquezas e do espaço (um centro que tira benefícios da periferia, por exemplo); circulação injusta. Exclusão de determinadas populações do espaço público, isto é, o não acesso à cidade ou a partes dela, e o desaparecimento dos espaços públicos nos quais diferentes grupos sociais podem se encontrar⁷.

Ora, o que as feministas tentaram mostrar é que o próprio espaço doméstico também é produto de uma política que define e influencia o uso dos lugares. Assim, o espaço doméstico não está imune a uma consideração em termos de justiça e injustiça. Ao contrário, no mais das vezes, é no lar que se dá o aprendizado das situações de injustiça (violência, relações de poder assimétricas etc.). Nesse sentido, é muito interessante o depoimento de gays, transexuais e travestis sobre a heteronormatividade compulsória do espaço doméstico e sua continuidade no espaço público, e de como se fazem necessárias formas contra-hegemônicas de reorganização espacial de modo a proporcionar justiça sexual⁸. Aqui, como em outros exemplos, faz-se visível que aquilo que acontece em âmbito doméstico, principalmente em termos de relações de poder, é tão importante para a justiça social quanto o que acontece no âmbito público.

Importa lembrar que conectado a essa discussão, por assim dizer topográfica, o feminismo trouxe à baila também uma preocupação com a separação radical propugnada pela ideologia liberal entre a esfera pública e a esfera privada. Com efeito, para o liberalismo, a vida privada, caracterizada pela liberdade que cada pessoa tem de escolher viver conforme o que lhe parece bom, é a área de desenvolvimento pleno dos indivíduos, devendo, por isso mesmo, ser preservada de qualquer tentativa de inter-

6 SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo*. São Paulo: EDUSP, 2008.

7 Retiro essas indicações principalmente de GERVAIS-LAMBONY, P. *Justice Spatiale*, *Annales de Géographie*, n. 665-666, 2009.

8 Sobre o assunto é de grande valia a leitura de alguns textos contidos em MARIA SILVA, Joseli. *Geografias subversivas*. Discursos sobre espaço, gênero e sexualidades. Ponta Grossa – PR: TODAPALAVRA, 2009.

venção ou usurpação por parte do Estado. No entender de algumas teóricas feministas, tal construção teria sido elaborada a partir de uma noção de “natureza” que essencializaria os papéis de gênero e confinaria as mulheres, em razão de uma estranha relação entre capacidades próprias (por exemplo, a capacidade engravidar e de gerar outra vida) ou incapacidades alheias (a incapacidade de autossuficiência das crianças) à vida doméstica⁹. O que o famoso bordão, segundo o qual “o pessoal é político” se propõe mostrar, é tanto o caráter cultural daquilo que parece natural, quanto o fato de que a vida pessoal ou privada é determinada pelo que passa na vida pública¹⁰. Sujeita a tantas interpretações e reinterpretações, a fórmula, atribuída a Kate Millet, parece significar hoje menos a destruição de um princípio de escolha individual (o que se chamaria de *privacy*, em inglês), e mais a exigência de se desconectar a distinção público/privado de uma diferença entre papéis sexuais, permanecendo a privacidade como um direito fundamental a ser erguido contra pretensões políticas totalitárias.

De todo modo, apesar do tema da separação entre os domínios do público e do privado seguir como objeto de uma infindável controvérsia teórica, que repercute nas discussões sobre o papel do Estado, a cidadania e a autonomia dos indivíduos, profundas mudanças no perfil e formato da família ocorreram nas últimas décadas, a maior parte delas por atuação direta do pensamento e práticas feministas. A entidade familiar deixou de ser fundamentalmente uma instituição de direito privado, definida em termos de parentesco consanguíneo e voltada para a transmissão de bens e de nomes, e passou a ser vista, antes de tudo, como uma unidade moral e afetiva. Ao mesmo tempo, com a ampliação da percepção do fenômeno da violência na contemporaneidade, o espaço familiar deixou de ser idealizado como idílico, e passou a ser observado também como o lugar de ocorrência de novas modalidades de expressão de força (maus-tratos, violência física ou moral, abuso sexual, entre outras) especialmente contra aqueles que se encontrariam em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres e idosos. E assim surgiram os conceitos de violência doméstica e intrafamiliar, sendo a primeira, *prima facie*, aquela que ocorreria no espaço doméstico, e a segunda, aquela se instalaria entre

9 Cf. DELPHY, Christine Delphy. *L'Ennemi principal*. 2/Penser le genre. Paris: Editions Syllepse, 2009.

10 Cf. PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

peças que manifestariam vínculos consanguíneos ou afetivos, podendo uma estar contida na outra.



Existem muitos pontos de discordância no plano das teorias feministas quanto ao tema da violência doméstica. Tais divergências passam pela própria estruturação do feminismo como uma teoria/prática não unitária, mas como uma forma de pensamento e de ação plural e dinâmica. Um dos principais conflitos de interpretação existente entre as diversas teorias feministas diz respeito ao próprio debate travado no meio sobre o que significariam exatamente os conceitos de sexo e gênero. Nesse debate, preponderam hoje posições que, apesar de compartilharem da ideia de que a distinção sexual é uma das formas primárias de expressão do poder, recusam-se a pensar um modelo essencialista, universal, estático e a-histórico de identidade feminina, a servir de pré-condição para a luta feminista. Mesmo espírito de diversidade aparece na compreensão a violência doméstica e intrafamiliar como resultado do entrecruzamento de diversos fatores discriminatórios tais como gênero, raça, classe, idade, religião, sexualidade, entre outros.

No âmbito dos debates sobre violência doméstica, especialmente contra as mulheres, a diversidade de posições que caracteriza a teoria feminista aparece de modo bastante nítido. Enquanto o feminismo mais tradicional cerra suas fileiras contra uma suposta “dominação masculina”, que consistira no poder dos homens de tratar as mulheres como objeto, um feminismo mais contemporâneo estima que as próprias normas de masculinidade e feminidade, tal como as conhecemos, produziram violência. Elisabeth Badinter¹¹, por exemplo, opõe-se vivamente ao naturalismo embutido na ideia de uma violência masculina de traço universal e critica a visão da mulher-vítima que aparece em determinadas estatísticas sobre o assunto. Badinter também traz à tona, de modo bastante provocativo, uma discussão sobre a violência cometida por mulheres. No entender da filósofa francesa, o exercício da violência não concerne ao sexo, mas está ligado ao poder, como parece ilustrar a personagem Lynn-

11 Cf. BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

die England, soldada norte-americana, célebre por se deixar fotografar enquanto sequestrava um detento iraquiano em Abu Ghraib. Terrell Carver, trabalhando no âmbito dos estudos sobre masculinidade, aponta uma espécie de contradição em algumas posições feministas sobre o tema da identidade: quando se trata de pensar a mulher, algumas feministas sustentam intransigentemente uma posição não essencialista, porém, no que concerne aos homens, prevaleceria, ao contrário, uma perspectiva homogeneizante fundada em representações dominantes e estereotipadas do masculino¹².

Em toda essa discussão, importa não se deixar levar pelos extremos. Com efeito, não se pode duvidar da existência de uma violência simbólica a incidir concretamente na materialidade dos corpos, que se manifestaria através de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, que atuam na própria formação da identidade. A violência de gênero é, certamente, em primeiro lugar uma violência desse tipo, violência invisível porque não sentida como tal. A violência simbólica é exercitada principalmente através das representações culturais e da linguagem. Afinal, o gênero é uma representação; a representação do gênero é sua construção; e a construção do gênero é um processo social contínuo e disseminado através de práticas sociais. A linguagem, por sua vez, é poder. Como tal ela não apenas produz violência, mas ela própria é violência, como diz Butler, em razão, dentre outras coisas, de sua capacidade performativa¹³.

Se a violência simbólica parece aludir ao étimo força ou poder que está no prefixo latim *vis*, uma outra forma de manifestação de brutalidade, dessa feita mais concreta e ligada às ideias de excesso e desmedida (*violentia* em latim), também perpassa as relações de gênero, atingindo de modo especial as mulheres e as pessoas que manifestam uma sexualidade divergente em relação aos padrões dominantes: a violência física propriamente dita. Na Paraíba, a título de exemplo, no ano em curso, 18 pessoas foram assassinadas com motivação homofóbica até o momento, segundo dados do MEL (Movimento do Espírito Lilás). De acordo com levantamento do Centro da Mulher 8 de Março, este ano também foram registrados 50 casos de agressão física contra mulheres no Estado. Em

12 Cf. CARVER, Terrell. "*Théories politiques féministes et théories postmodernes du genre*". In: **Genre et politique: débats et perspectives**. Paris: Gallimard, 2000.

13 Cf. BUTLER Judith. **Lenguaje, poder e identidad**. Madrid: Síntesis, 2004.

pesquisa sobre lesões do complexo buco-maxilo facial de mulheres agredidas fisicamente na cidade de João Pessoa, no universo de 130 mulheres que prestaram queixa na Delegacia especializada da Mulher, entre setembro de 2004 e julho de 2005, 96,2% dos agressores era do sexo masculino. As mulheres agredidas são jovens, negras, de baixa renda e de classe social menos favorecida. Essas pesquisas mostram que as teorizações sobre violência de gênero precisam ser confrontadas com uma perspectiva de interdependência dos fatores de dominação e exploração. As informações colhidas, no mais, alertam para a necessidade de alianças estratégicas e ações concertadas entre as mulheres e outros grupos sociais no combate à violência de gênero. Contudo, mesmo que a categoria mulher não possa ser pensada sob o signo de uma homogeneidade ou em termos essencialistas, do ponto de vista da violência, sobretudo da violência sexual, a categoria mulher ganha uma dimensão política. As relações sociais de sexo são relações de poder. De algum modo, na medida em que a regra de virilidade foi quebrada, um homem violentado foi tratado como mulher.

A proposta de pensar as relações sociais a partir das ideias de consubstancialidade e coextensividade das relações sociais, tal como faz Danièle Kergoat¹⁴ pode nos ajudar a compreender a violência contra a mulher. Para a socióloga francesa, as relações sociais são *consustanciais* e *coextensivas* porque, ao se desenvolverem, reproduzem-se e se coproduzem mutuamente, constituindo uma espécie de nó que não pode ser desatado no plano das práticas sociais: o gênero constrói a classe e a raça; a raça constrói a classe e o gênero; a classe constrói o gênero e a raça. Para Kergoat, na compreensão e combate da violência contra a mulher importa fazer uma distinção entre relação intersubjetiva e relação social: mesmo que as relações intersubjetivas entre os sexos tenham passado por modificações significativas nas últimas décadas, as relações sociais continuam a funcionar do mesmo modo (com base na exploração, dominação e opressão), o que significa reconhecer que as relações sociais de sexo permanecem praticamente intactas.

Isso pode nos ajudar a compreender por que, passados mais de 40 anos de ativismo feminista, teima em persistir. Isso também pode nos ensinar sobre as próprias limitações do direito enquanto instrumento de

14 KERGOAT, Danièle. "Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais". *Novos Estud.* - CEBRAP nº. 86 São Paulo, Mar. 2010.

mudança social. O discurso jurídico não é apenas regulador, mas é também constituidor de realidades e sujeitos. Nesse sentido, mais que possuir um sexo, o direito é um de seus principais artífices. Para Judith Butler, por exemplo, o poder regulatório exercido pelo direito (pelas normas de um modo geral) não atua apenas sobre um sujeito preexistente, mas tal poder, ao mesmo tempo em que regula, também constrói o sujeito, de tal sorte que “estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela”¹⁵.

Esse ponto de vista extremamente lúcido sobre a função do direito ainda é incipiente no campo dos estudos jurídicos, ao menos em nosso país. A visão predominante ainda é a do direito como discurso regulador neutro, voltado para sujeitos abstratos, homogeneizados e essencializados. Ainda há pouca percepção entre os juristas de que o corpo das mulheres, como diria Tamar Pitch, é construído e legitimado como público pelo próprio direito. Daí também a persistência, no discurso jurídico, especialmente em algumas sentenças judiciais, da figura da mulher fragilizada e vitimada no espaço doméstico e reprodutivo ao qual naturalmente estaria destinada. Por isso, o enfrentamento da violência contra mulher exige uma atitude crítica de todos aqueles que fazem o direito, pois partindo de uma lógica abstrata dos iguais, do binarismo e a complementaridade entre os sexos, e da suposta neutralidade do direito frente às hierarquias nos espaços público e doméstico, o discurso jurídico no lugar de ampliar a cidadania sexual pode reforçar um antifeminismo e contribuir para a manutenção de uma violência estrutural de gênero. ♦

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

BALTRUSAITIS, Jurgis. **Les perspectives dépravées**. Paris: Flammarion, 1996.

BOTTOMLEY, Anne. *"Theory is a process not an end: a feminist approach to the practice of theory"*. In: RICHARDSON, Janice and SANDLAND, Ralph.

15 BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

Feminist perspectives on law & theory. London/Sydney: Cavendish Publishing Limited, 1996.

BUTLER Judith. **Lenguaje, poder e identidad.** Madrid: Síntesis, 2004.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género.** Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

CARVER, Terrell. "*Théories politiques féministes et théories postmodernes du genre*". In: **Genre et politique: débats et perspectives.** Paris: Gallimard, 2000.

DELPHY, Christine Delphy. **L'Ennemi principal.** 2/Penser le genre. Paris: Editions Syllepse, 2009.

GERVAIS-LAMBONY, P. Justice Spatiale, **Annales de Géographie**, n. 665-666, 2009.

KAHN, Paul. **El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos.** Barcelona: Gedisa, 2001.

KERGOAT, Danièle. "Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais". **Novos Estud. - CEBRAP** no. 86 São Paulo Mar. 2010.

MARIA SILVA, Joseli. **Geografias subversivas.** Discursos sobre espaço, gênero e sexualidades. Ponta Grossa – PR: TODAPALAVRA, 2009.

NAVARRO, Marysa e STIMPSON, Catharine R. (Comp.). **Nuevas direcciones.** Buenos Aires/México: Fondo de cultura económica, 2001.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo.** São Paulo: EDUSP, 2008.

VITURRO, Paula. "Constancias", **Revista Academia**, Año 3, n. 6, Primavera 2005.

Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres

Carmen Hein de Campos

*Doutoranda em Ciências Criminais, PUC/RS. Mestre em Direito UF/SC e Universidade de Toronto. Coordenadora Nacional do Cladem/Brasil. Professora de Criminologia. Coordenadora Executiva da Themis. Organizadora do livro **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista***

INTRODUÇÃO

Nos últimos 30 anos, a produção acadêmica feminista no campo das violências nas relações de gênero deu um salto, particularmente nos anos 2000, tanto do ponto de vista quantitativo quanto de referenciais teóricos, como demonstra estudo realizado por Grossi, Minella e Losso (2006)¹. Segundo o estudo, o Direito ocupava o quinto lugar na produção acadêmica (graduação e pós-graduação)².

A produção no campo do direito acompanhou o pensamento feminista em outras áreas, no entanto, colocou problemas específicos da atuação do sistema de justiça em relação às mulheres. Contemporaneamente, os estudos feministas avançam e tecem fortes críticas sobre as principais teorias da justiça (Fraser, 2007). À vasta, diversa e polêmica produção crítica do feminismo ao Direito refiro como 'teoria feminista do direito', cujo processo de produção não pode mais ser caracterizado como mera crítica

1 "Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras" (1975-2005). Ver também "Trinta Anos de Pesquisas sobre Violências contra Mulheres no Brasil", 2006.

2 Essa posição pode ter sofrido alteração, uma vez que o estudo abrangeu o período de 1975-2005.

ao *malestream* (Smart, 2000), pois se trata de um conhecimento que desenvolveu referenciais teóricos próprios. Também não estou a falar de uma ‘grande’ teoria explicativa ou meta-narrativa feminista sobre o direito até porque o caráter fragmentário dos estudos feministas o impede, mas de um corpo teórico produzido a partir da crítica feminista às diversas ciências e seus fundamentos. Nesse sentido, a “teoria feminista do direito” é composta de estudos críticos ao Direito produzidos por feministas ou que utilizam predominantemente referenciais teóricos feministas. Por isso, pertinente a crítica de Lauretis (1994:232) sobre a existência de uma nova onda da crítica feminista feita por homens: “Filósofos escrevendo no feminino, críticos lendo no feminino, o homem no feminismo. Do que se trata isso? Obviamente uma *homem-nagem*”. Segundo a autora, tais trabalhos não apoiam ou valorizam o projeto feminista em si dentro da academia, mas valorizam e legitimam certas posições dentro do feminismo acadêmico que acomodam os interesses pessoais do crítico ou suas preocupações teóricas androcêntricas (Lauretis, 1994:232). Nessa perspectiva, entendo que alguns estudos críticos produzidos sobre temas trabalhados pelo feminismo, como é o caso da violência praticada por parceiros íntimos ou da violência doméstica (que não sejam realizados por feministas ou que não utilizem referenciais teóricos feministas) podem ser caracterizados como estudos de gênero, mas não necessariamente estudos feministas.

O CAMPO DO DIREITO, O TEMA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTERVENÇÃO

Para Carol Smart (2000) o campo do direito pode ser definido em três níveis: em um nível, o direito é parte de um estatuto resultante de um processo político, isto é, um conjunto de convenções normativas, abertas à interpretação, sobre o qual se aplica o que se pode definir como metodologia legal. Esta metodologia de interpretação do direito possui regras próprias que podem ser objeto de análise crítica. Nesse sentido, o feminismo fez inúmeras críticas aos métodos de interpretação das ciências³ e também do direito⁴. Em outro nível, o direito pode ser definido como a prática, isto é, como os operadores do direito o aplicam no dia-a-dia. A prática jurídica não necessariamente segue as normas legais, mas nem

3 Ver Sandra Harding. *Feminismo y Ciencia* (1996)

4 Ver Barlett, *Feminism legal methods* (1991).

por isso pode estar desvinculada do direito. É o que se pode chamar de “operacionalidade do direito”, que em geral está distante do “direito dos livros” (Smart, 2000:31). E por fim, na definição da autora, o campo do direito também se refere ao entendimento comum sobre o que é o direito, ao que as pessoas pensam ser o direito e regem suas condutas. É o que se poderia chamar de senso comum, que segundo Warat (1995) também atua sobre os operadores jurídicos, no que o autor denomina de “senso comum teórico dos juristas”. Além disso, o direito cria subjetividades tanto quanto posições do sujeito⁵.

A conceituação de Smart é bastante útil e pode ser exemplificada na prática. Tomemos como exemplo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A Lei foi resultado de um amplo processo de discussão política do qual participaram diversos atores sociais: feministas, operadores do direito, setores governamentais, parlamento, etc⁶. Este estatuto legal aprovado pelo Congresso Nacional (Lei 11.340/2006) tem sido objeto de diferentes interpretações. Logo de sua aprovação, muitos juízes suscitaram a sua inconstitucionalidade⁷, aplicando métodos de interpretação jurídica para chegar a esta [questionável] conclusão. No que se refere à aplicação prática da Lei, muitos magistrados continuaram a aplicar o instituto da suspensão condicional do processo previsto na Lei 9.099/95, outros a exigir a representação nos casos de lesão corporal de natureza leve, apenas para citar alguns exemplos⁸. No âmbito da interpretação comum, pode-se mencionar a frase de um homem acusado de agredir sua esposa⁹: “mas eu não fiz nada, eu não matei, não roubei”.

5 Smart cita a categoria do ‘bastardo’ que não se resume a uma categoria legal, mas também a uma posição social e econômica. Através da categoria legal crianças foram criadas em situação de desvantagem e adultos deserdados. Mas pode-se citar a ‘concubina’ que disputava com a ‘mulher casada’. A categoria da concubina era, até recentemente, inferior ao da mulher casada, no que se referia aos direitos de herança.

6 Para um melhor entendimento do processo de criação da Lei Maria da Penha ver Barsted (2011); Calazans e Cortes (2011) e Lavigne (2011).

7 As interpretações divergentes quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha provocaram o ingresso de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) interposta pela Advocacia Geral da União, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

8 Entendo que a Lei 11.340/2006, ao proibir expressamente a aplicação da Lei 9.099/95, sustou por completo a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, bem com a exigência da representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a representação é necessária.

9 A frase foi ouvida em uma audiência (Lei Maria da Penha), na cidade de Porto Alegre, em que o agressor entendia não ter feito nada errado.

Uma perspectiva feminista de análise do direito ou de categorias jurídicas implica trazer para o centro ‘as mulheres’. Dito de outra forma, formular a questão da mulher (*the woman question*) ou ‘onde estão as mulheres?’, o que, para Katherine Barlett, constitui um método de análise feminista¹⁰. Segundo a autora, uma questão se torna um método quando regularmente perguntada. O objetivo dessa pergunta é iluminar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica. Pergunta-se: como as mulheres têm sido (des)consideradas pela lei? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria? (Barlett, 1990:371). Implica também fazer uma releitura dos textos jurídicos tradicionais [ou das doutrinas jurídicas] para entender de que maneira as experiências das mulheres ficaram marginalizadas e como seria possível incorporá-las novamente à leitura (Jaramillo, 2000). A questão supõe, ainda, que algumas características da lei podem não apenas ser neutras em termos gerais, mas especificamente masculinas. Assim, o propósito da pergunta (*the woman question*) é expor essas características, o modo como operam e sugerir como podem ser corrigidas (Barlett, 1991:371). O seu fundamento é, portanto, revelar os prejuízos, a exclusão das mulheres e a suposta neutralidade de gênero da lei (Barlett, 1991:375). Mas a questão também deve ser confrontada internamente, entre as mulheres: que mulheres a lei exclui ou prejudica? São as mulheres brancas ou negras? O prejuízo legal é o mesmo para as mulheres em desvantagem econômica? Dessa forma, evita-se o essencialismo e se reconhece que o gênero é um dos marcadores que, associado a outros (raça/etnia, situação econômica, educação, etc.), confere diferentes opressões ou subordinações às mulheres¹¹.

É nesse campo que o tema da violência praticada por parceiros íntimos e as propostas feministas de intervenção para sua contenção surgem. Como já mencionado, o tema não é novo para o feminismo e surge da necessidade de estancar interpretações e práticas jurídicas (e não jurídicas) de naturalização da violência conjugal. Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra

10 O método feminista defendido por Barlett compreende três momentos. A formulação da questão (*the woman question*); a razão prática feminista (*feminist practical reasoning*) e conscientização (*consciousness-raising*). Para os propósitos desse artigo, detenho-me apenas no primeiro método.

11 Pode-se pensar sobre a criminalização do aborto. Quem são as mulheres penalizadas pelo aborto? A criminalização incide igualmente sobre as mulheres? A quem interessa a criminalização do aborto?

masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honestas, de boa família, etc)¹², cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador¹³; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo¹⁴, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direito distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na “vida privada” e nos “costumes”. Somente com a ação feminista é que essas interpretações passam a ser questionadas e a intervenção do estado no âmbito da família para proteger as mulheres passa a ser uma exigência.

No entanto, a intervenção jurídica no âmbito da família não é consenso, apesar da previsão constitucional¹⁵. Embora seja difícil hoje alguém defender a não intervenção do direito no âmbito das relações familiares permeadas pela violência (já não é mais aceitável a frase ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’), a forma ou a intensidade dessa intervenção é questionada. Segundo Olsen (1995) um argumento que tem sido utilizado para minimizar a intervenção do direito é o da ‘intervenção protetiva’ isto é, intervir apenas quando necessário e que parece atrair muitos operadores do direito quando o assunto é a violência praticada contra mulheres por seus parceiros íntimos¹⁶. Para o argumento da intervenção protetiva (Olsen, 1995) a intervenção estatal na família é excepcional, e deveria ocorrer para proteger os interesses da sociedade, ou os membros da família que correm risco, ou ainda corrigir a desigualdade e proteger o mais fraco. A intervenção seria necessária quando a família se desorganiza (funciona mal), e em vez de ser um paraíso que protege seus membros, torna-se um lugar de opressão e exploração (Olsen, 1995:836). O argumento é de uma intervenção seletiva, ou excepcional e

12 Ver Pimentel e Pandjarian. **Estupro: Crime ou Cortesia?**

13 Inciso VII, do art. 107, do Código Penal. Somente em 2005, o dispositivo foi revogado [pela Lei nº 11.106, de 2005](#).

14 Com a Lei 9.099/95 que criou os crimes de menor potencial ofensivo, até a edição da Lei 11.340/2006, os crimes de lesão corporal e ameaça, praticados com violência doméstica, eram considerados delitos de menor potencial ofensivo.

15 Conforme o parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal:

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

16 A não intervenção penal em nenhuma circunstância é defendida pelo abolicionismo penal. Não considero a mínima intervenção penal ou a proposta do garantismo penal como alinhadas à tese da intervenção protetiva.

parte de pressuposto de que as famílias são fundamentalmente lugares de acolhida e não de violência. No entanto, como demonstra Olsen, o direito regula as relações familiares há séculos, direta ou indiretamente e tem reforçado a dicotomia entre lugar público e lugar privado (Olsen, 1990). Em nosso caso, no âmbito do direito civil, as normas relativas à personalidade e capacidade até pouco tempo consideravam as mulheres serem relativamente capazes; as mulheres eram impedidas de constituir negócio em nome próprio; para viajar era exigida autorização do marido; mulher ‘deflorada’ podia ser ‘devolvida’. Estas e outras normas posicionavam as mulheres como seres inferiores e subordinados. Assim, sustenta Olsen (1995) a intervenção do estado pode aumentar ou limitar a proteção e distribuir poder no âmbito da família: dos homens sobre as mulheres e de pais e mães sobre os filhos (Olsen, 1995). Embora a Constituição Federal já não mais admita a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar [e em nenhum outro], a prática jurídica, no que se refere à violência praticada por parceiro íntimo, indica estar ainda distante do mandamento constitucional.

A criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), de casas-abrigo, de centros de referência, da Central Ligue 180, dentre outros serviços, são exemplos de atuação do Estado que objetivam proteger as mulheres em situação de violência. Igualmente, no que se refere à proteção infantil, a intervenção do Estado através dos Conselhos Tutelares, das medidas de proteção às crianças, da colocação em família substituta, dentre outras, são situações que exemplificam a intervenção estatal compulsória. Por outro lado, o expressivo número de denúncias de maus-tratos contra mulheres e contra crianças está a demonstrar que as famílias, longe de ser um lugar de afeto e acolhimento, são lugares de violência. Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), entre abril de 2006 e dezembro de 2010, a *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180* - prestou 1.658.294 atendimentos (SPM, 2010: 05).

Por isso, argumenta Olsen (1995) a ideia da intervenção é ideológica e não um conceito analítico. O pressuposto da intervenção protetiva (quando necessária) admite a possibilidade da não intervenção como uma norma ou como um ideal, isto é, uma escolha política de quem, como e quando proteger.

Ao criar políticas públicas de prevenção e assistência e ao sancionar a Lei Maria da Penha o Estado brasileiro busca atender a uma demanda por

reconhecimento de *status social* negado às mulheres e, portanto, uma demanda por justiça.

A teoria feminista do direito tem revelado, de um lado que, se há necessidade da intervenção no âmbito da família para assegurar os direitos das mulheres, de outro, há limites nessa intervenção. Há de se questionar em que medida a intervenção promove os direitos, aumenta o controle ou contribui para uma nova vitimização. Sabe-se que não há respostas fáceis nesse campo. Tampouco a tese da não intervenção ou a da intervenção seletiva (protetiva) pode ser adotada, pois são argumentos frágeis, uma vez que pressupõem uma escolha política, portanto, uma escolha de distribuição de poder.

Um dos argumentos mais utilizados para justificar a não intervenção nas relações conjugais violentas é: “as mulheres não querem processar o agressor”. Os principais pontos favoráveis a não intervenção podem ser assim resumidos: a) processar o agressor independentemente do desejo da vítima poderá impedir futuras denúncias; b) o agressor pode tornar-se mais violento; c) há de se preservar a família; d) a criminalização não resolve o problema da violência e gera mais violência. Por sua vez, os principais aspectos a favor da intervenção são: a) não processar o agressor fará com que ele sinta que está imune à justiça; b) o desejo de não processar pode não ser genuíno, mas baseado no medo; c) há de se preservar a dignidade das mulheres antes da família; d) a criminalização não resolve o problema da violência [ninguém disse que resolveria], mas poderá impedir novas violências. Há argumentos mais verdadeiros ou eficazes que outros? Quais deveriam ser aplicados?

Não me parece haver resposta simples a estas questões. Além disso, um argumento poderá funcionar em um caso e não em outro. Isto é, generalizar o argumento também é perigoso e não resolve o problema. Ademais, as condições de vida das mulheres não são iguais e a exposição à violência sofrida por algumas também interfere no seu modo de perceber e reagir à violência. Estudo realizado por Hillary Potter (2006) sobre a experiência de mulheres afro-americanas com a violência praticada por seus parceiros íntimos apontou que o número de processos contra as mulheres era semelhante ao número de processos dos homens. A explicação é que as mulheres negras americanas reagiam à violência e eram por isso, igualmente processadas. A reação das mulheres tinha, dentre outras, as seguintes razões: elas não confiavam no sistema de justiça criminal e

temiam aumentar o número da população negra encarcerada, em uma sociedade altamente discriminatória contra a população afro-americana; elas tinham forte vinculação à comunidade religiosa que não as apoiava em suas tentativas de denunciar os parceiros; as conseqüências de ser uma mulher negra, sozinha e com filhos eram bastante pesadas para as mulheres. Assim, o “elas não querem processar”, deve ser contextualizado e analisado em profundidade. O mesmo raciocínio pode ser feito para as mulheres brasileiras que moram em favelas ou bairros muito violentos. Que condições lhe são oferecidas para a denúncia? Há rede de proteção? Há serviços de apoio? Ou ainda, uma mulher de camada média alta está segura em sua casa com um marido violento¹⁷?

A complexidade e a diversidade de vida das mulheres impedem que se parta de uma frase que expressa um suposto ‘desejo’ (elas não querem processar) e que se a utilize genericamente para justificar a não intervenção. O desafio parece ser: tornar a ação eficaz, de modo que as mulheres não sejam obrigadas a conviver com a violência, já que acionaram o sistema de justiça em busca de proteção.

Ao se analisar o problema a partir das relações sociais que negam às mulheres possibilidades concretas de mudarem de vida, evita-se a tendência de individualizar a situação de violência, isto é, torná-la um problema de psicologia individual. Dito de outro modo, romper uma relação violenta não é um problema ‘da mulher’, que se resolve enviando-a para atendimento psicológico, mas fundamentalmente de reconhecimento social. Além disso, mudar padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas requer a compreensão da sua institucionalização cultural e mudanças legais. Assim, combinar transformações significativas de acesso aos bens e serviços públicos bem como padrões culturais de entendimento naturalizado às violências, parece ser um caminho mais seguro para garantir cidadania e reconhecimento às mulheres. ◆

17 Enquanto finalizava este artigo fui surpreendida pela notícia da morte de uma Procuradora da República por seu marido, dentro de sua casa, em um bairro de camada alta, na cidade de Belo Horizonte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLETT, Katherine T. "*Feminism Legal Methods*". In BARLETT, Katherine T. KENNEDY, Rosanne. **Feminism Legal Theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p. 370-403.

BARSTED, Leila. "*Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista*". In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

CAMPOS, Carmen Hein de. "*Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*". In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** São Paulo: Lua Nova, 2007, n. 70, p. 101-138

GROSSI, Miriam Pillar. MINELLA, Luzinete Simões. LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

HARDING, Sandra. **Ciência y Feminismo**. Madrid: Ediciones Morata, 1996.

JARAMILLO, Isabel Cristina. "*La crítica feminista al derecho*". In WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2000, p. 25-66.

LAURETIS, Teresa. "A tecnologia de gênero". In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242.

LAVIGNE, Rosane Reis. "Caso Fonage: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha". In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha**

Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65-92.

LEVIT, Nancy. VERCHICK, Robert. **Feminist Legal Theory.** New York University Press, 2006.

MATOS, Myllena Calazans de. CORTES, Iáris. "O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha". In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

OLSEN, Frances. "*The myth of the state intervention in the family*". In OLSEN, Frances. **Feminist Legal Theory II: positioning feminist theory within the law.** New York University Press, 1995, p. 835-864.

OLSEN, Frances. "*El sexo del derecho*". In KAIRYS, David (ed.), **The Politics of Law** (Nueva York, Pantheon, 1990), p. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis.

42

POTTER, Hillary. "*An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences With Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach*". **Feminist Criminology**, 2006; 1; 106.

SMART, Carol. "*La teoría feminista y el discurso jurídico.*" In BIRGIN, Haydée (Comp.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho.** Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

Las Políticas Públicas Contra la Violencia Patriarcal en España y en Brasil*

Encarna Bodelón González

Profesora Filosofía del Derecho de la Universidad Autónoma de Barcelona. Directora del Grupo de investigación (SGR) Antigona

Las legislaciones y política públicas contra la violencia hacia las mujeres se pueden explicar a partir de una periodización histórica en la que podemos distinguir tres o cuatro momentos, dependiendo de los países. Un primer momento - como es en el caso Brasileño, en el caso español y de muchos otros países – en el que la conceptualización y abordaje de los problemas emerge de los discursos y prácticas de los movimientos de mujeres, del discurso feminista; y en el cuál esas políticas públicas son muy débiles, muy precarias o prácticamente inexistentes. Ese primer momento, se sitúa en muchos contextos en el final de los años setenta, principios de los ochenta.

El segundo periodo, hacia los años ochenta, se caracteriza por la aparición de políticas públicas contra la violencia machista, especialmente centradas en la violencia contra las mujeres en las relaciones de pareja. Dependiendo de los países dichas políticas no se consolidan hasta los años noventa y, en general, lo hacen sin incluir leyes específicas de lucha contra la violencia machista.

El tercer periodo sería el que podríamos llamar un periodo de juridificación, de aparición de legislaciones específicas contra la violencia de género, que se da en España y en muchos países de América Latina en los últimos años. Se trata de legislaciones diversas que, en algunos casos, se ocupan de todas la manifestaciones de la violencia machista y, en otros, sólo de las manifestaciones de violencia machista en las relaciones de pareja.

* Transcrição da palestra proferida no painel "Políticas para Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres na Espanha e Brasil".

En estos momentos, estamos en un cuarto momento, en el que el contexto de crisis económica, en Europa y otros países, está sirviendo para relegar los derechos de las mujeres y disminuir la atención y recursos hacia este problema social.

El objeto del que estamos hablando es la violencia de género, la violencia contra las mujeres, la violencia machista, es decir, de una cuestión de derechos humanos, de una cuestión que afecta a uno de los pilares básicos de la desigualdad humana y que fue abordada con intervenciones específicas desde hace pocos años. La violencia machista es un problema que aparece en el pensamiento feminista desde sus orígenes, pero que ha recibido una conceptualización feminista en los últimos cuarenta años, vinculando dicha formas de violencia con la desigualdad estructural que produce la estructura de género. Una primera reflexión sería que cuando actuamos desde el derecho estamos interviniendo con categorías jurídicas frente a una realidad que ha estado contextualizada en el ámbito de la teoría feminista. La segunda reflexión es que las intervenciones han sido muy distintas, por ejemplo, en el caso de lo que ha pasado entre el Norte y el Sur de Europa. En el Norte de Europa esas políticas públicas fueron marcadas clarísimamente, por lo que podemos llamar una intervención del Estado Social, del Estado Bienestar con medidas educativas, medidas económicas, medidas socioculturales y a la vez también una intervención penal.

En otros caso, donde dichas intervenciones parten de Estados con una estructura del estado bienestar que es más precaria, encontramos que la intervención de tipo socioeducativa y económica, se precariza y el ámbito penal adquiere más relevancia. En el caso español, es un modelo intermedio, puesto que las primeras políticas públicas nacieron muy vinculadas al ámbito local y a las demandas de los movimientos de mujeres en los municipios. Poco a poco se fueron construyendo lo que podríamos llamar unas políticas públicas más estatales, más institucionalizadas, hasta llegar ya los años noventa a planes nacionales y también a planes regionales autonómicos y ya, sólo en este siglo XXI, a la ley 1/2004 de medidas integrales contra la violencia de género, que incluye una pluralidad de medidas.

En el caso español, la ley del año 2004 ha sido vista por muchos juristas visto como inicio, pero no es sólo un inicio, sino que las políticas públicas ya habían marcado lo que debería ser el tratamiento de esta cuestión en un marco de medidas mucho más amplio. Esto es relevante

porque, al menos en España y también en otros países, parece que sólo cuando el derecho se ocupa con determinadas formas legislativas de un problema social hay política pública. Eso no cierto, es decir, política pública puede haber también con otras manifestaciones de lo jurídico.

Se debe enfatizar porque a veces se da un valor excesivo a determinadas formulaciones jurídicas, cuando en realidad lo que es muy importante es la construcción capilar de los derechos. Y a la inversa, la juridificación de los derechos de las mujeres que no sea acompañada por una política pública que integre las acciones de los movimientos de mujeres, puede conducir a una formalización de los derechos. No se puede entender la construcción de los derechos si no está acompañada de una política pública en sentido amplio.

1. LOS MODELOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Desde el punto del vista de análisis de las acciones, políticas, reformas legislativas que se han producido en estos temas podemos hablar de tres enfoques, o tres grandes modelos de intervención, que no se dan de forma coherente, sino que más bien se encuentran mezclados en nuestros países.

Un primer modelo que es el que llamo “el modelo feminista” que vendría directamente de dicha epistemología, que nace en los movimientos de mujeres.

Partiendo de ese modelo, hay algo que es central y que podemos llamar la conceptualización. Es decir, la comprensión de la violencia de género como un fenómeno estructural, un fenómeno atravesado por toda la complejidad de las relaciones de género. Aquí hay que tener cuidado porque cuando hablamos de relaciones de género no estamos hablando sólo de una desigualdad que se construye a partir de lo sexual entendido como un sexual aislado de otros vectores de discriminación, sino que la construcción de la discriminación de género incorpora todos los vectores de discriminación. Especialmente, las antropólogas y las historiadoras nos han mostrado que no podemos desgarrar la discriminación de género de cualquier otro tipo de discriminación: cultural, política, económica. Es decir, la discriminación de género y la violencia de género están enraizadas en lo que llamaríamos *diversos factores de subordinación*, una discriminación

compleja y esta idea es una idea propia del pensamiento feminista.

Un segundo elemento de este modelo feminista sería entender que esas manifestaciones de la violencia hacia las mujeres pueden ser muy diversas, pueden darse en diversos espacios, no sólo en las relaciones de pareja, sino en otros ámbitos, como ámbito comunitario, pero que siendo diversas, y obedeciendo también a características diversas, tienen continuidades, que configuran una entramado de violencias patriarcales.

El tercer elemento de este modelo sería la diversidad de las violencias y la necesidad de su atención diferenciadas, ya que aunque existen vínculos entre estas diversas formas de violencia - las violencias sexuales, dentro y fuera del hogar, la violencia de las mutilaciones genitales, la prostitución forzada, etc - los contextos explicativos son distintos. Es decir, a pesar de que tenemos un marco estructural común, los contextos explicativos son específicos, no sólo en función de esta variedad de violencia, sino también en función de la situación, del posicionamiento diverso de las mujeres en nuestras sociedades.

Ese modelo feminista ha sido luego oscurecido por algunas de estas políticas públicas y legislaciones. A la vez, también hay intentos desde esas mismas políticas públicas y iniciativas de incorporar el marco explicativo feminista, intentos que frecuentemente obedecen a la presión social de los movimientos de mujeres, pero también a que diversas investigaciones muestran que es el marco que mejor refleja algunas de las realidades del fenómeno, por ejemplo la diversidad de las mujeres que sufren violencia, la diversidad de sus experiencias, la diversidad de sus necesidades y el error que cometemos al estereotipar o al definir un modelo de víctima (Dobash, Romito)

Desde este modelo, las intervenciones y las regulaciones debería estar precedida por algunas ideas:

a) El papel del patriarcado. Comprender el papel de la violencia de género en las relaciones patriarcales.

b) Lo personal es político. Incorporar la idea, que también proviene de los estudios de género, de que es *lo personal es político*, y que llevado a este ámbito significa, que cuando nos estamos enfrentando a manifestaciones muy concretas de la violencia hacia las mujeres no estamos viendo una violencia puntual, sino que tiene un significado *político* clarísimo.

- c) La visibilización. Mostrando la complejidad de las diversas situaciones de violencia machista y la diversa realidad de las mujeres que la sufren y de los agresores que la ejercen.
- d) La toma de conciencia (no asistencialismo). Los procesos de atención, asistencia y recuperación deben estar orientados a promover la autonomía de las mujeres y sus derechos.
- e) La lucha contra la impunidad. El derecho ha tratado con enorme impunidad el tema de violencia ante las mujeres. La intervención mayoritaria, a lo largo de la historia, ha sido la impunidad, como en otros casos de violaciones de derechos humanos, de derechos fundamentales de las personas. Como cuestión que atañe a la vulneración de derechos fundamentales, la intervención de la justicia debe estar orientarse a eliminar las situaciones de impunidad.

El segundo modelo que ha orientado intervenciones, legislación y políticas públicas, ya no pertenecería a este marco del pensamiento feminista, y es lo que podemos llamar el *modelo de la seguridad*. Se trata de enfocar el tema como estrictamente un problema de seguridad individual, con predominio de un enfoque de criminalidad, como si el problema pudiera ser absorbido por el derecho penal sin incorporar todas las categorías del pensamiento feminista.

Entre las características del *Modelo de la violencia de género como problema de seguridad* individual encontramos:

- a) Explicaciones etiológicas
- b) Ausencia de categorías de género y presencia de otras categorías que disuelven la conceptualización, como la de violencia familiar.
- c) Violencia contra las mujeres como “delincuencia”
- d) Intervención en términos de “seguridad”
- e) Equiparación de la violencia machista con otras violencias

Este modelo se centra en explicaciones de tipo etiológico con relación a la violencia ante las mujeres. La seguridad que promueve este modelo no está basada en las necesidades concretas de las mujeres, sino en el concepto abstracto de víctima. De una forma más amplia, este modelo se ciñe al marco tradicional con que ha trabajado el sistema penal. Es decir, trata a esta violencia como a otras violencias que se “parecen”, como por ejemplo, las lesiones.

El tercer modelo es un modelo que incorpora parte de la tradición feminista, pero que además incorpora también lo que llamaríamos la tradición de los derechos humanos, y que es el que aborda la cuestión de la violencia hacia las mujeres como una violación de derechos humanos. Este modelo es el que se ha desarrollado a partir del trabajo de diversos instrumentos internacionales¹ y de organizaciones feministas y de derechos humanos.

El Modelo de la violencia contra las mujeres como un problema de derechos humanos se caracterizaría por:

- A) Partir de explicaciones político-sociales de género**
- B) Atender a la especificidad de la violencia de género**
- C) Situar la Violencia como discriminación**
- D) Intervención en términos de emancipación**
- E) Orientarse al reconocimiento de los derechos de las mujeres**

Este paradigma ha conseguido que comprendamos que la violencia es, en último término, un problema de discriminación sistemática y un problema que muestra la pervivencia de una estructura compleja de discriminación en nuestra sociedad, como es la estructura de la discriminación sexual. Pero además, enfoca toda la cuestión de violencia de género en términos de emancipación humana, de resolución de una de las desigualdades que fundan nuestra estructura social.

¹ La declaración sobre la Eliminación de la Violencia contra la mujer 1993 y el Protocolo facultativo de la convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra las mujeres, adoptado por la Asamblea General de la ONU en la resolución A/54/4 de 6 de octubre de 1999.

2. LEY ORGÁNICA 1/2004, DE 28 DE DICIEMBRE, DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN INTEGRAL CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO: UNA PIEZA DE UNA POLÍTICA PÚBLICA

El análisis de la Ley española 1/2004 suele situarse frecuentemente descontextualizado de algunos factores que permiten evaluar mejor su significado. En las siguientes reflexiones intentaré situar cuáles son algunos de los elementos que permiten entender esta ley en el contexto más amplio de las políticas públicas contra la violencia hacia las mujeres.

a) Una ley que no es la única

La ley 1/2004 no es la única ley que existe en España ya que vino rodeada antes y después no sólo de legislaciones autonómicas, que desarrollaban muchos de estos derechos e incorporaban otros, sino también de otras normativas, planes protocolos de ámbito local y autonómico, es decir, es una ley que viene acompañada de toda una estructura de políticas públicas. Luego, cuando estamos analizando esta ley, tenemos que analizarlas en el contexto de todo el conjunto de leyes y planes, que en su mayoría, no sólo trabajan con la violencia que sufren las mujeres en el ámbito de las relaciones de pareja, sino que también se ocupan de otras violencias hacia las mujeres como la violencia en el trabajo, la violencia sexual, la prostitución forzada, etc.

b) El lugar de la intervención penal

Muchas veces lo que más se conoce de la ley española es lo que podemos llamar *su desarrollo penal*. Pero el desarrollo penal no es más que una parte de la ley del año 2004. Gran parte de las intervenciones y políticas públicas que se han elaborado desde los años ochenta en diferentes comunidades autónomas lo han hecho independientemente del ámbito penal. Un repaso detallado de esas políticas públicas muestra que la ley 1/2004 aparece después de un enorme trabajo en el ámbito local y autonómico para establecer circuitos, protocolos, programa de prevención, atención, recuperación y atención de las mujeres afectadas por las violencias machista. Lo que ha resultado particularmente preocupante es que de los nuevos instrumentos de intervención penal ideados por la ley

1/2004 han priorizado la intervención penal por encima de otras intervenciones, situando la denuncia como el punto de partida de los muchos derechos, condicionando su ejercicio y goce a la obtención de una orden de protección.

c) Violencia de género, violencia contra las mujeres, violencias machistas

La ley española de 2004 restringió su ámbito de aplicación a la violencia del género en el ámbito familiar: Art. 1. “La presente ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligado a ellas por relaciones similares de afectividad”.

A pesar de que esta ley restringe su intervención a la violencia de género en el ámbito familiar, en paralelo a esta ley se han desarrollado leyes autonómicas que desarrollan políticas públicas que van más allá de la violencia de género en el ámbito familiar y pretender intervenir, con políticas públicas, educativas, sociales, económicas, sanitarias, etc, contra las manifestaciones de las violencias hacia las mujeres, las violencias machistas.

El debate feminista español se ha centrado siempre en el fenómeno de múltiples caras que es la violencia contra las mujeres, las violencias machistas. Las políticas públicas han oscilado entre atender esa reivindicación y restringir la a una parte del fenómeno que sería la violencia contra las mujeres en las relaciones de pareja. La acotación no es sencillamente una división técnica, sino que sin duda obedece a la priorización de una violencia que se entiende no sólo afecta “a las mujeres” sino que pone en peligro “las relaciones familiares”.

d) Las responsabilidades de la violencia machista

Una de las cuestiones más interesantes de esta ley, como también de la legislación Maria da Penha, es saber reubicar el problema de la violencia hacia las mujeres como un tema de discriminación, como una vul-

neración de derechos humanos. Sin embargo, el reconocimiento de esa discriminación podemos decir que todavía es parcial, ya que la mayor parte de leyes que tratan este problema no incorporan la idea de que siendo una discriminación estructural, el Estado, toda la sociedad, tiene también ciertas responsabilidades.

La elusión de esta cuestión es muy clara en las legislaciones española, ya que ni la ley 1/2004, ni las leyes autonómicas han incluido el concepto de violencia institucional, que ha sido incluido en algunas leyes de América Latina. Reconocer que una de las formas de violencia machista es la violencia institucional nos permite entender el carácter de discriminación institucional, pero también a la vez, desvelar que la intervenciones no son tampoco neutrales y que pueden generar nuevas formas de violencia hacia las mujeres, de victimización secundaria y desatenciones.

e) Los niveles de intervención

En general este tipo de leyes recogen diversas medidas, desde el ámbito de la prevención hasta llegar al ámbito de la atención y recuperación, pero sólo algunas abordan la reparación del daño. En el caso de la ley española, se puede ver que se dio una especial atención a las medidas preventivas y la atención, especialmente en ámbitos como la educación y la sanidad. La reparación del daño suele ser el aspecto más desatendido, que no aparece en la ley española, pero sí en la legislación autonómica, por ejemplo en la ley catalana 5/2008, *del 24 d'abril, del dret de les dones a eradicar la violència masclista*.

La otra cuestión relevante respecto de las intervencions es que son ahora consecuencia de una estructura de derechos. Sin embargo, aunque claramente se habla de derechos de las mujeres que sufren violencia de género, el acceso a dichos derechos es deficiente y condicionado a la intervención penal. Desde el inicio de la aplicación de la ley se ha planteado que la configuración de acceso a los derechos de la ley de 2004 fue incompleta y supeditada la intervención penal. Eso porque algunos de los derechos de la ley, como los derechos que tienen que ver con derechos económicos o medidas en el ámbito laboral, son medidas que sólo se pueden tomar si se constata esta violencia a través de los mecanismos del sistema penal. Eso es algo que en España está siendo objeto de debate y que incluso diversas leyes autonómicas han modificado promoviendo un acceso a

los derechos no supeditado a la intervención penal. Debe garantizarse un acceso a derechos vinculados al resarcimiento de la violencia más allá de lo que podemos llamar la constatación penal de esta violencia.

En muchas comunidades autónomas se ha regulado el acceso a algunos derechos, (aquellos sobre los que tienen competencia las comunidades autonómicas), mediante otros mecanismos de acreditación, es lo que llamamos un sistema de acreditación más complejo, que tenga que ver con los servicios especializados que han intervenido en estos casos (servicios sociales, servicios psicológicos) y que puedan acreditar la violencia.

Para explicar porque es tan importante la cuestión de la formas del acceso a los derechos podemos fijarnos en el dato de que gran parte de las mujeres que han sido asesinadas por esta violencia, no habían se puesto nunca en contacto con el sistema penal.

| | TOTAL | AÑO | | |
|----------------------------|------------|-----------|-----------|--------------|
| | | 2006 | 2007 | 2008 |
| TOTAL | 214 | 68 | 71 | 52 75 |
| Había denunciado | 60 | 22 | 21 | 17 |
| No había denunciado | 154 | 46 | 50 | 58 |

Fuente: el Observatorio Estatal de Violencia sobre la Mujer. 2010.

La lectura es doble: por una parte, en muchos casos la activación de la denuncia no supuso asegurar una eficaz protección; por otra parte, la existencia de un alto número de mujeres que mueren sin haber denunciado nunca las violencias que sufren nos hablar de un aislamiento de las mujeres que sufren violencia, de una falta de acciones. Necesitamos fortalecer la estructura de derechos y afirmar que para que las mujeres realmente puedan ser protegidas lo que necesitamos es, a parte de eliminar la impunidad en el ámbito penal, fortalecer todas las estructuras de políticas públicas, todas las estructuras de derechos que posibiliten que, más allá de la decisión de denunciar o no, las mujeres puedan, podamos ser escuchadas, oídas, apoyadas en los procesos para salir de la violencia.

3. LAS RESPUESTAS SEXISTAS A LA LEGISLACIÓN CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Los problemas de la ley no sólo derivan de su estructura y naturaleza, sino que buena parte de las dificultades tienen que ver con el contexto de aplicación, de los poderes públicos y del sistema de justicia. En especial, cuáles son los problemas que después de estos años de experiencia enfrentamos desde el ámbito jurídico, A mí me preocupan algunos problemas que yo he resumido bajo este título “respuestas sexistas a la legislación contra la violencia de género”.

1) La reducción del concepto de violencia”

2) La Minimización del conflicto. “Negación de las relaciones de poder”

3) La Responsabilización de las “víctimas”

4) La Culpabilización a las “víctimas”

5) Violencia y racismo (racismo y ocultamiento de la violencia “cotidiana”

La defensa del derecho de las mujeres a una vida libre de la violencia de género ha tenido, como no podría ser de otra manera en una sociedad todavía marcada por las relaciones patriarcales, algunas respuestas agresivas. Todas las luchas universales por los derechos humanos no han sido fáciles, y la lucha de las mujeres históricamente ni ha sido fácil ni es lineal. Nos encontramos con algunos discursos, con algunas respuestas sexistas a estos intentos de desarrollar, en el ámbito jurídico, los derechos de las mujeres en su lucha contra la violencia de género.

Quiero ahora apuntar algunos elementos resumidamente. Un primer elemento es *reducir el objeto*. “Reducción del concepto de violencia”. ¿Qué quiero decir? El derecho tiende a simplificar, tiende a categorizar. El hecho de que algunas leyes, como la española del año 2004, hayan intervenido sólo en los casos de violencia en las relaciones de pareja, reduce el objeto. Es decir: parecería que la principal violencia que sufrimos las mujeres sea únicamente la violencia en nuestra relación de pareja. Esto no es cierto.

Por ejemplo, tenemos datos estadísticos que muestran que la violencia que sufre las mujeres en el trabajo, a través del acoso sexual y por razón de sexo, tiene una dimensión, un alcance enorme. Es importante no quedarnos sólo con la intervención en los casos de violencia de género en el ámbito de la pareja, sino, poco a poco, ir generando estos instrumentos, estas herramientas, estos análisis que nos vayan ayudando a entender todas esas manifestaciones de la violencia y su diversidad.

Un segundo problema es *la minimización del conflicto*, la negación de las relaciones de poder. En España y en otros países, por ejemplo México, una parte de la jurisprudencia, está realizando una interpretación de las leyes de violencia de género que exige que se demuestre el ejercicio concreto de poder, para poder apreciar la violencia de género.

La idea de fondo, una idea muy común para los juristas, es la de negar el conflicto. Es decir, reducir lo que son conflictos sociales a conflictos individuales. Afirmar que cuando estamos ante una violencia en el ámbito de la pareja, no estamos ante una manifestación de un fenómeno estructural, no estamos ante la una manifestación de esas relaciones de poder, sino que sencillamente estamos ante una disputa entre dos personas. Es una manifestación prototípicamente sexista, puesto que se intenta negar lo que son esos conflictos de poder.

No podemos olvidar que el derecho con el que trabajamos, el derecho civil, el derecho penal, son derechos fraguados en el marco del derecho liberal, reconducido luego en el siglo XX a través de los marcos del derecho “pos funcionalista” o funcionalista, marcos teóricos que niegan la existencia del conflicto social en nuestras sociedades y que pretenden que el derecho intervenga negando este conflicto social.

La tercera manifestación del sexismo es la *responsabilización de las “víctimas”*. Es decir, hacer recaer la responsabilidad en las mujeres que sufren violencia. Eso significa perder el análisis del problema, porque si estamos hablando de violencia hacia las mujeres - y tal como nos muestran los estudios en Brasil, en España o en nivel internacional, sabemos que la mayoría de esta violencia está ejercida todavía por hombres hacia mujeres - realmente ahí el objeto de la responsabilización social tendrían que ser esta relación entre mujeres y hombres y, el colectivo al que se tendría que estar dirigiendo gran parte de nuestra intervención sería el colectivo masculino.

Sin embargo, responsabilizamos (culpabilizamos) a las mujeres cuando no denuncian, cuando no denuncian de la forma adecuada, cuando una vez que han denunciado luego no son consistentes con su testimonio o no declaran, o cuando han declarado y vuelven con su expareja. Es decir, en vez de hacer recaer en la responsabilidad en el agresor hacemos recaer la responsabilidad en la víctima, exigiéndoles lo que podríamos llamar casi una actitud heroica. No sólo tiene que tener la capacidad de romper esta violencia, sino romperla de acuerdo con las exigencias de lo que se supone que el sistema penal necesita para que ellas escapen de esta violencia. Incluso en los casos que denuncian se extiende la duda sobre la veracidad de su testimonio o, se afirma que las mujeres instrumentalizan el derecho en realidad para ganar otros derechos. Es decir, en el fondo explicaciones que a lo que conducen es a una culpabilización de la víctima y a una desresponsabilización del agresor. Esto no es nuevo. En los nuevos sistemas legales venimos de discursos que ya habían trabajado con este tipo de sexismo y lo que ha pasado sencillamente es que se ha trasladado y amplificado la respuesta sexista a los nuevos instrumentos legales.

El quinto elemento es un problema de violencia y racismo. En algunos países se está enfatizando el perfil, tanto de algunas mujeres que sufren violencia, como de algunos agresores, y de nuevo intentando delimitar y estigmatizar determinados colectivos. Por ejemplo, en el caso español, afirmando que son las mujeres extranjeras, más que las españolas, las que sufren violencia. O que los agresores son más los hombres extranjeros que los españoles.

Es cierto, en el caso español, por ejemplo, que las mujeres migrantes están sobre representadas en las cifras de denuncias y de victimización, pero la explicación no es sencillamente una explicación en términos culturales, no es que provengan de culturas más o menos machistas que la española, sino que tiene que ver con la indefensión de derechos que sufren las personas migradas en España. Es una explicación mucho más compleja. Los sectores que acaban utilizando el sistema penal en general en nuestros países suelen ser los sectores más fragilizados. Esto no nos tiene que hacer pensar que el impacto de la violencia está necesariamente en determinados colectivos, sino sencillamente que la visibilización de la violencia a través de los sistemas penales está afectando a unos colectivos más que a otros.

Una sexta manifestación de la respuesta sexista a la legislación es lo que podemos llamar *negación del impacto* en términos de vulneración de los derechos humanos. En un contexto de crisis económica y social como el de los países del sur de Europa, aparece en ciertos discursos la negación de la “gravedad” de los efectos de la violencia de género como un elemento que justifica el recorte en políticas públicas y recursos. Resulta paradójico que en una situación de crisis, justamente sean los derechos de un colectivo altamente vulnerado los que se vean afectados por la desaparición de servicios, ayudas, programas, etc.

Sabemos ya, desde hace más de cincuenta años, que los derechos humanos están interconectados, es decir que no es posible un avance de los derechos, por ejemplo, económicos, sin que avance los derechos sociales, que no es posible eliminar la discriminación sin un avance en otros ámbitos.

El séptimo elemento a destacar es el “supuesto populismo punitivo”. En algunos sectores jurídicos se ha afirmado que las leyes contra la violencia de género son una respuesta punitiva populista. Es decir, que los casos en que tanto la ley española como otras leyes están criminalizando estas conductas formarían parte de lo que algunos autores han llamado *nuevas olas de populismo punitivo*. El populismo punitivo se ha caracterizado por lo que podríamos llamar una inflación del derecho penal, justamente con relación a derechos que no serían derechos humanos o derechos fundamentales. Y la lucha y la defensa contra derechos o violaciones graves de los derechos fundamentales, desde una visión tanto del derecho penal mínimo como del derecho garantista, no puede ser nunca vista como un supuesto de populismo punitivo. Sobre todo cuando en la mayoría de nuestros países las condenas más severas por violencia en el ámbito de la pareja no alcanzan, ni de lejos, a tener la gravedad de condenas contra delitos mucho más cuestionables como los delitos contra la propiedad o el tráfico de drogas.

Una visión auténticamente garantista, de derecho penal mínimo, incluso de abolicionismo penal, debe partir de la despenalización de las conductas cuyos bienes jurídicos protegidos son altamente cuestionados (como el caso de la salud pública) o se trata de derechos que no tienen un carácter prioritario entre los derechos humanos, como el derecho de propiedad. Por eso siempre digo que yo - que soy profundamente abolicionista, porque siempre he pensado que el sistema penal en sí es

ineficaz y malo - lo último que quiero ver salir del derecho penal son las vulneraciones más graves de los derechos humanos, como la tortura, o las violaciones de los derechos de las mujeres. Es decir, las vulneraciones que atentan gravemente contra los derechos fundamentales de las personas.

Existe también un último peligro en estos momentos y que sería el de sencillamente pensar que la lucha contra las violencias hacia las mujeres es una lucha cultural y que los juristas tenemos un papel residual. El derecho es cultura, el derecho también conforma nuestras mentalidades. Por supuesto que el derecho nunca ha liderado los cambios sociales, pero el derecho permea nuestra cultura.

Todos y todas nosotras, como profesores/as, abogados/as, juezes/zas, juristas, como personas que estamos implicados en la defensa de los derechos humanos, en la defensa de los derechos de las mujeres, tenemos, una tarea importantísima a desarrollar: acompañar a las mujeres y hombres que desde su lucha cotidiana nos conducen hacia un mundo sin sexismo. ◆

BIBLIOGRAFÍA

Bodelón, Encarna. (2002). *“El feminismo ante la violencia de género”*, in: García Inda, A. (coord.), **Género y Derechos Humanos**. Zaragoza: Editores Mira, p. 339-349.

Bodelón, Encarna. (2005), *“Les polítiques públiques contra la violència de gènere”*, en: Gete-Alonso, Carmen (coord), **Dona i violència**. Barcelona: Càlamo, p.37-57.

Bodelón González, Encarna (2008), *“La violencia contra las mujeres y el derecho no-androcéntrico: perdidas en la traducción jurídica del feminismo”*, en: Lorenzo, Patricia, Rubio, Ana, **Género, violencia y derecho penal**. Valencia: Ed. Tirant Lo Blanch.

Bosch, Esperanza, Ferrer, Victoria. (2002). **La voz de las invisibles. Las víctimas de un mal amor que mata**. Madrid. Ed. Cátedra. Col. Feminismos.

Dobash, Emerson, Dobash, Russell. (1992). **Women, violence and Social Change**. London: Routledge.

Ferreira, Gabriela. (1992). **Hombres violentos, mujeres maltratadas: aportes a la investigación y tratamiento de un problema social**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana.

Laurenzo, Patricia. (2004), "*El nuevo delito de violencia doméstica*", en **Artículo 14**. Sevilla.

Laurenzo, Patricia (2005) "*La violencia de género en la ley integral: Valoración político-criminal*". **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología** nº 7.

Maqueda, María Luida (2006b). "*La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social*", **Artículo 14**, p. 4-16.

Rodríguez Luna, Ricardoy Bodelón González, Encarna, (2011), "*Las violencias machistas contra las mujeres: NO es No*". Bellaterra, Servei de Publicacions de la UAB.

Rubio, Ana. (coord) 2004. "*Análisis jurídico de la violencia contra las mujeres*". Sevilla. Instituto Andaluz de la Mujer. **Serie Estudios** n. 18.

A Importância da Formação dos Operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça

Adriana Ramos de Mello

Juíza de Direito do TJ/RJ e doutoranda na Universidade Autônoma de Barcelona. Presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero - EMERJ.

“La violencia contra la mujer es quizás la más vergonzosa violación de los derechos humanos. No conoce límites geográficos, culturales o de riquezas. Mientras continúe, no podremos afirmar que hemos realmente avanzado hacia la igualdad, el desarrollo y la paz.”

(Kofi Annan, Secretário Geral das Nações Unidas)

A violência contra a mulher se converte em um tema de interesse durante os anos setenta, como resultado da luta empreendida pelas organizações, o movimento feminista e de mulheres, permitindo sua instalação na agenda internacional de direitos humanos. O Brasil convive com uma verdadeira crise de efetividade dos direitos humanos, uma vez que a Constituição Brasileira prevê a proteção de direitos e garantias que nem sempre são respeitados. Existem várias leis ordinárias que asseguram esses direitos. No entanto, vários cidadãos não os exercem e sequer reconhecem a existência dos seus direitos. Em

relação às mulheres, essa realidade é ainda mais dramática, em razão dos altos índices da violência doméstica.¹

As oportunidades para a formação em Direitos Humanos não têm sido fomentadas no Brasil, inclusive para as pessoas que fazem parte do sistema judicial, como juízes/as, mais reduzidas ainda as oportunidades em relação aos Direitos Humanos das Mulheres.

Atualmente, trata-se apenas da aspiração de algumas pessoas comprometidas com a possibilidade de que todos os seres humanos sejam efetivamente titulares de direitos e que possam exercê-los. Ocorre que existe um direito positivo dos direitos humanos, que deve ser aplicado na administração da justiça. Não se trata de boa vontade, mas sim de obrigação de todos que atuam no judiciário.

Tradicionalmente, o papel dos juízes foi concebido e reduzido a uma função meramente declaratória da lei. No entanto, esse conceito evoluiu, em parte porque a realidade veio a contradizê-lo e, em parte, graças ao trabalho dos juristas que se dedicam a analisar o Direito e à reflexão de como deve ser aplicado o Direito.

Alda Facio(2008) afirma que, atualmente, o papel dos juízes deve ser entendido como força criativa do Direito, especialmente porque a lei é concebida e composta por três tipos de regras: as regras criadas pelo legislativo e, em menor medida, pelo executivo (que ela chama de regras do normativo-formal), as regras criadas pela administração da justiça, incluindo as criadas pelos juízes e juízas(chamadas de componente estrutural) e as normas criadas ou mantidas pelas crenças, atitudes, doutrina, teorias, e assim por diante(que ela chama de regras do político-cultural).

Para Facio, “se vuelve indispensable que las y los jueces no sólo sean autónomas/os e independientes en la interpretación de las normas legislativas para su correcta aplicación, sino que puedan interpretarlas a la luz de la teoría y práctica de los Derechos Humanos y desde una perspectiva de género para garantizar que las normas judiciales que van creando

1 Foi concluída em agosto de 2010, no Brasil, pesquisa realizada em 25 Estados, na qual foram ouvidas 2.365 mulheres e 1.181 homens, com mais de 15 anos, sobre diversos temas que complementa um estudo similar realizado em 2001. Entre os temas abordados, a violência é o que chama mais atenção na comparação com o estudo anterior. O estudo mostra que, diante das 20 modalidades de violência citadas na pesquisa, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal(23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita(24%).

sean normas que, al igual que las normas legislativas, estén inspiradas en el respeto por los Derechos Humanos y el principio de no discriminación que son los principios orientadores de todos los ordenamientos jurídicos latinoamericanos”.

Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação dos direitos humanos e dos fundamentais. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06, para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º, afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado brasileiro, sobretudo em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação dos direitos humanos, notadamente, a violência doméstica.

Os tratados internacionais mais relevantes voltados à proteção dos direitos humanos das mulheres são os seguintes: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi elaborada com um duplo fundamento: a) a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros; e b) fomentar a não discriminação contra a mulher. Foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres. Foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, ratificada com a manutenção das reservas em 1º de fevereiro de 1984 e entrou em vigor em 02.03.1984. Em 22 de junho de 1994, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na vida conjugal, o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente a convenção.²

2 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ocorreu em Belém do Pará em 1994 e foi um grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres. O depósito da ratificação ocorreu em 27 de novembro de 1995, passando a vigorar no País em 27 de dezembro de 1995. O Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996, promulgou esta Convenção e foi publicado no D.O.U. de 1º de agosto de 1996. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional**. Max Limonad. 2000.4ª Edição, p. 189.

Outro tratado internacional de grande relevância é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que representa um grande avanço na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres e é o primeiro tratado a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Diante dessa realidade e conforme Flávia Piovesan (2010), “faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”.

E, continua a mesma autora:

“enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas, transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.”

Nesse sentido, tem-se, pois, a promulgação da Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, chamada de Lei Maria da Penha. A aprovação dessa Lei significou um avanço na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica e, ainda, provocou debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico.

A Lei Maria da Penha trouxe ainda novo paradigma de atuação para o Juiz, fazendo-se imperioso que os modelos existentes sejam revistos. O artigo 8º da referida lei preconizou várias diretrizes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo destaque para a primeira - a articulação do Poder Judiciário com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A Lei também estabelece no artigo 9º que “o Juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal”. Assim, a Lei Maria da Penha impôs ao Juiz do Juizado de Violência Doméstica o dever de incluir a mulher nos programas assistenciais do governo, devendo requisitar informações sobre os programas das três esferas de governo, provocando-os através de ofícios ou mesmo através audiências para estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais e não governamentais.

Espera-se do Juiz que, além das suas atividades judicantes, também tenha capacidade de dialogar com todas as áreas, incluindo segurança pública, assistência social e saúde, articulando-se com esses órgãos para, assim, atingir os objetivos da Lei nº 11.340/06. Nesse contexto, é fundamental a missão dos juízes como agentes transformadores da nossa sociedade.

Assim, tendo como foco esse novo segmento da Magistratura brasileira, foi criado em março de 2009 o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, na III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo congregar os Juízes de Juizados Violência Doméstica e Familiar de todo o Brasil.

A Lei nº 11.340/06 é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência e deve ser interpretada observando os fins a que ela se destina. O intérprete da Lei precisa ver o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos da mulher e é com esse enfoque que deve se buscar aplicar a Lei.

Vale acrescentar que as atitudes tomadas pelo Estado brasileiro em relação a Recomendação nº 54/01 e a notificação do Caso nº 12.501, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de abril de 2001 (caso Maria da Penha), vêm respondendo sistematicamente a essa instância latino-americana com ações que estão sendo implementadas para o encerramento do aludido caso. Dentre as recomendações propostas pela CIDH constava a criação de uma Lei de combate à violência doméstica contra as mulheres, o que foi feito com a edição da Lei nº 11.340/06. A partir dessas recomendações, o Brasil vem desenvolvendo várias ações no sentido de ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a fim de evitar a inclusão de novos casos nas instâncias de direitos humanos.

Ainda nessa seara, é importante fazer referência à aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sessão realizada no dia 06 de março de 2007, da Recomendação nº 09, que sugere aos Tribunais de Justiça a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação dos juizados está prevista na Lei nº 11.340/06. A recomendação também sugere que os tribunais incluam em seus bancos de dados estatísticas sobre violência doméstica, promovam cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados para magistrados, e que integrem o Poder Judiciário aos demais serviços de rede de atendimento à mulher.

Ocorre que tais medidas ainda não têm sido capazes de diminuir as desigualdades de gênero e o índice de violência contra a mulher tem aumentado a cada dia, especialmente a violência doméstica. Diante destas constatações e em cumprimento a Tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre os direitos humanos das mulheres, a violência doméstica recebeu atenção do legislador com a Lei nº 10.886/04. Foram retirados do Código Penal os crimes de adultério e sedução, com a publicação da Lei nº 11.106/05. E, há quase seis anos, a Lei 11.340/06 vem tentando satisfazer as expectativas das entidades de defesa das mulheres, através da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, como, por exemplo, a criação pelo Poder Judiciário de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.³

3 No Rio de Janeiro, existem 7(sete) juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o informe da Relatora Especial de Violência das Nações Unidas⁴, entre os fatores que dificultam o acesso à justiça pela mulher em situação de violência se destacam: o preconceito dos órgãos da justiça e dos juízes e juízas sobre o tema violência de gênero, assim como a pobreza, a falta de autonomia econômica da mulher; o analfabetismo jurídico; a exclusão da vida pública e política; o medo e as inibições que sofrem as mulheres em suas demandas judiciais e a falta de grupos de promoção poderosos que apoiem as suas demandas de justiça.

Em que pese o Brasil ter avançado bastante com a ratificação desses instrumentos de direitos humanos em matéria de violência, tanto em nível universal quanto interamericano, e que são de cumprimento obrigatório, também foi adotada legislação específica em matéria de violência doméstica e intrafamiliar, como, por exemplo, a Lei nº 11.340/06. No entanto, persistem inúmeros obstáculos para o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência, em que pese a Constituição Federal preconizar no artigo 5º, I que “homens e mulheres são iguais em direitos...” e no artigo 226, § 8º estabelecer que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Igualmente persistem práticas discriminatórias na justiça e numerosos obstáculos para o acesso eficiente à justiça pelas vítimas de violência doméstica. As mulheres vítimas de violência que buscam a justiça são revitimizadas ao formular as suas denúncias e, não raras vezes, recebem um trato discriminatório, ou são excluídas por não contar com recursos para contratar um advogado particular. Entre os principais obstáculos para o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência está o baixo nível da preparação dos operadores da justiça com o tema que nos ocupa, devido à escassa oportunidade de capacitação sistemática e ao pouco interesse demonstrado em alguns casos.

Na sua maioria, até agora, os juízes, juízas e os demais operadores do direito, quando se referem à especificidade da violência no contexto específico doméstico e familiar, tendem a dar-lhe o significado de uma família e de um lar, onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar ou maximizar sua importância, e, que supõem implicitamente uma ordem “natural” regida pelo chefe de família masculino.

4 Vide Resolução da Assembleia Geral da ONU 48/104.

A concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete a uma concepção de repetição do valor da família como sinônimo de “privacidade” e de “harmonia familiar”, mesmo onde há conflitos graves com seríssimos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres.

Seria função do judiciário contribuir para o interesse social da preservação da “harmonia familiar”? Qual a repercussão de uma decisão com essa fundamentação para a mulher e para os filhos dessa relação? Esse bem jurídico está plenamente presente na jurisprudência que consta dos Códigos Penais Comentados que servem ao ensino dos estudantes de direito no Brasil. Os operadores de direito, ao pensarem a tipicidade da situação doméstica, pensam nesta suposta e abstrata “harmonia familiar”. As decisões se fazem explicitamente a favor desse bem jurídico abstrato da família. Minimizam-se as lesões e acredita-se que sentenças punitivas podem estimular os conflitos dos casais que se defrontam. Ou seja, as sentenças resultam na defesa dos agressores. Implícita, mas materialmente, atua-se contra a defesa do “bem jurídico da integridade corporal e da saúde” da “pessoa” das mulheres, que, aliás, é o bem invocado quando se levou a acusação à justiça. Além da repetida defesa do valor da “harmonia familiar” contra a defesa dos direitos individuais à integridade física, uma outra indagação básica da lógica de juízes/as e promotores/as, que não é tão comumente explicitada, é a de questionar se compete ou não à justiça “intervir na privacidade da família”.

A nova lei advém do reconhecimento dos novos valores que respeitam os direitos à igualdade de gênero e do repúdio à violência contra as mulheres, mas a sua implementação na prática é um lugar propício para o afloramento dos valores de longa duração de uma forma acrítica por muitos operadores de direito. Toda a sua formação na área do direito foi insistentemente construída e reforçada na defesa dos valores da família mesmo quando diante da negação dos direitos individuais no seu âmbito. Os grandes desafios institucionais são os das mentalidades, dos valores e da vontade política de reconhecimento dos direitos das mulheres por parte dos operadores de direito e os da viabilidade institucional de sua implementação. A tarefa é árdua, mas tenho certeza de que não serão poucos os operadores de direito que serão criativos e que aplicarão a Lei com enfoque na preservação dos direitos humanos.

Dentro dessa perspectiva, vale ressaltar que a Recomendação Geral 19 manifesta a preocupação do Comitê CEDAW quanto à violência familiar

e aponta esta violência como uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher, predominante em todas as sociedades. A Recomendação Geral nº 19 é categórica: nas relações familiares, mulheres de todas as idades sofrem violência de todo o tipo, inclusive, espancamento, estupro, outras formas de ataque sexual, violência mental ou outras formas de violência; a falta de independência econômica força muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos; a usurpação pelo homem das responsabilidades familiares pode representar uma forma de violência e coerção; estas formas de violência colocam em risco a saúde da mulher e reduzem as suas habilidades para participar da vida familiar e pública na base da igualdade.

Dentre as várias recomendações constantes da Recomendação Geral 19 dirigidas aos Estados - partes da Convenção - vale destacar a que trata da necessidade de sensibilização e capacitação de gênero dos funcionários do Judiciário e operadores do direito bem como de outros funcionários.⁵

A justiça do novo milênio exige um juiz com perfil proativo, atualizado, próximo dos problemas da sociedade, preocupado com a efetividade de suas decisões, sempre buscando aplicar o direito com uma perspectiva de gênero e com respeito à Constituição, mas também com um olhar para os Tratados Internacionais, notadamente, para os que versam sobre os Direitos Humanos.

Pode-se concluir, pois, pela importância da formação humanística dos operadores do direito, sabendo que a justiça, em seu caráter de guardiã da Constituição e das garantias fundamentais, requer que os operadores/as que protegem os direitos humanos garantam o livre acesso à justiça de forma igualitária aos homens e às mulheres, nos termos propostos na Constituição Federal. Uma tarefa importante consiste em capacitar com a perspectiva de gênero os juízes e as juízas, que têm a missão de velar para que se cumpram e respeitem os princípios e valores da democracia, da paz e de proteção aos direitos humanos. Para tal, é fundamental garantir a real e efetiva igualdade entre homens e mulheres. Sem uma administração de justiça igualitária, não pode haver democracia, paz ou respeito aos Direitos Humanos. ◆

⁵ Recomendação CEDAW 2. O Comitê recomenda que se promovam atividades de conscientização e sensibilização do judiciário e de outras autoridades encarregadas de fazer cumprir as leis, para mudar a opinião predominante em relação à situação dos tratados internacionais na hierarquia das leis do Brasil.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Elisa Girotti Celmer e Rodrigo Ghringhelli de. "A violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo - Uma análise da Lei nº 11.340/2006", **Boletim do IBCCRIM**, Ano 14, nº 170/janeiro/2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Ed. Revan. 5ª Edição. Setembro de 2001.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil (Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06)**. Edições PODIVM. Bahia 2007.

CUNHA, Rogério Santos. Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACIO, Alda. **Algunas Reflexiones en torno a la función judicial**. Observatorio Justicia y Género. Disponível em: http://observatoriojyg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=66&Itemid=148. Acesso em: 01.02.2012

MELLO, Adriana Ramos de. Organizadora. Colaboradores: Nilo Batista, Humberto Dalla. Luiz Gustavo Grandinetti e Geraldo Prado. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

MONTALBÁN HUERTAS, Immaculada. **Perspectiva de Género: criterio de interpretación internacional y constitucional**. Premio "Rafael Martínez Emperador". 2003. Consejo del Poder Judicial.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional**. Max Limonad. 2000. 4ª Edição.

_____ ACCIONES AFIRMATIVAS DE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS, en **Cuadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, ene./abr. 2005.

ROCHA, Rita de Cássia de Cerqueira Lima. **Violência contra a Mulher e Lei Maria da Penha: Um olhar para o futuro**. Disponível em: www.iesb.br/novosite/home/graduacao. Acesso em 01/02/2012.

Publicações:

IV Relatório Nacional Brasileiro. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. Organizações das Nações Unidas. SEPM. Brasília. 2008.

KARAN, Maria Lúcia. “Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal”, **Boletim do IBCCRIM**, ano 14, nº 168, novembro de 2006.

A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres¹

Flávia Piovesan

Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC-SP e de Direitos Humanos dos Programas de Pós-Graduação da PUC-SP, da PUC-PR e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development e do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista². Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

1 Um especial agradecimento é feito a Alexander von Humboldt Foundation pela *fellowship* que tornou possível este estudo e ao Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law por prover um ambiente acadêmico de extraordinário vigor intelectual.

2 Sobre as diferentes fases do movimento feminista, ver Rosemarie Putnam Tong. **Feminist Thought – a more comprehensive introduction**. Oxford: Westview press, 1998.

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate³, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana⁴, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo⁵.

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. Para Andrew Hurrell: “O aumento significativo das ambições norma-

3 Daniele Lochak, *Les Droits de l'homme*, *nouv. edit.*, Paris, La Découverte, 2005, p.116, *Apud*, Celso Lafer, prefácio ao livro *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006, p. XXII.

4 Joaquín Herrera Flores, "Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência", mimeo, p.7.

5 Thomas Buergenthal, prólogo do livro de Antônio Augusto Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. XXXI. No mesmo sentido, afirma Louis Henkin: “O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à 2a Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional.” (Louis Henkin *et al*, *International Law: Cases and materials*, 3a edição, Minnesota, West Publishing, 1993, p. 3)

tivas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas”⁶.

Neste contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Sob este prisma, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor

6 Andrew Hurrell, Power, “*principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world*”, In: Tim Dunne e Nicholas J. Wheeler, **Human Rights in Global Politics**, Cambridge, Cambridge University Press, 1999, p. 277.

em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável e supérfluo. Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. Como leciona Amartya Sen, *“identity can be a source of richness and warmth as well as of violence and terror”*⁷. O autor ainda tece aguda crítica ao que denomina como *“serious miniaturization of human beings”*, quando é negado o reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, na medida em que as pessoas são *“diversily different”*⁸.

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Para Nancy Fraser, a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. Como atenta a autora: “O reconheci-

7 Amartya Sen, **Identity and Violence: The illusion of destiny**, New York/London, W.W.Norton & Company, 2006, p. 4.

8 Amartya Sen, *op.cit.* p. XIII e XIV.

mento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status.”⁹ Há, assim, o caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento. No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos afirma que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade¹⁰. Atente-se que esta feição bidimensional da justiça mantém uma relação dinâmica e dialética, ou seja, os dois termos relacionam-se e interagem mutuamente, na medida em que a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação.

Ainda Boaventura acrescenta: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”¹¹.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual

9 Afirma Nancy Fraser: “O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não consegue tomar um taxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. (...) Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Esta concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo”. (Nancy Fraser, *“Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia”*, In: Unesco, **Informe Mundial sobre la Cultura**, 2000-2001, p. 55-56). Ver ainda da mesma autora o artigo *“From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a Postsocialist age”* em seu livro **Justice Interruptus**. *“Critical reflections on the Postsocialist condition”*, NY/London, Routledge, 1997. Sobre a matéria, consultar Axel Honneth, **The Struggle for Recognition: The moral grammar of social conflicts**, Cambridge/Massachusetts, MIT Press, 1996; Nancy Fraser e Axel Honneth, **Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange**, London/NY, verso, 2003; Charles Taylor, *“The politics of recognition”*, in: Charles Taylor et. al., **Multiculturalism – Examining the politics of recognition**, Princeton, Princeton University Press, 1994; Iris Young, **Justice and the politics of difference**, Princeton, Princeton University Press, 1990; Amy Gutmann, **Multiculturalism: examining the politics of recognition**, Princeton, Princeton University Press, 1994.

10 A respeito, ver Boaventura de Souza Santos, “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. In: **Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, p. 56. Ver ainda do mesmo autor “Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos”, *op.cit.* p. 429-461.

11 Ver Boaventura de Souza Santos, *op. cit.*

se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista.

Isto é, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata -- lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas inter-relacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas -- como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista -- para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação

da perspectiva de gênero¹², isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.

O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos. Este artigo será concentrado na temática da violência contra a mulher, com especial destaque aos parâmetros protetivos internacionais e seu impacto na Lei Maria da Penha.

2. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Em 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010). Apresenta, assim, um amplo grau de adesão, apenas perdendo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, por sua vez, conta com 193 Estados-partes (2010). A Convenção foi resultado de reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. No plano dos direitos humanos, contudo, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários¹³, especialmente no que tange à igualdade

12 . Afirma Alda Facio: "(...) Gender ou gênero sexual corresponde a uma dicotomia sexual que é imposta socialmente através de papéis e estereótipos". ("*Cuando el genero suena cambios trae*". San José da Costa Rica: ILANUD - Proyecto Mujer y Justicia Penal, 1992, p. 54). Gênero é, assim, concebido como uma relação entre sujeitos socialmente construídos em determinados contextos históricos, atravessando e construindo a identidade de homens e mulheres. Sobre a matéria, ver ainda BUNCH, Charlotte. "*Transforming human rights from a feminist perspective*". In: **Women's rights human rights**. Routledge: 1995, p. 11-17; BARTLETT, Katharine T. **Gender and law**. Boston: Little, Brown, 1993. p. 633-636; SCALES, Ann. "*The emergence of feminist jurisprudence: an essay*". In: SMITH, Patricia (Editor). **Feminist jurisprudence**. New York: Oxford University Press, 1993, p. 94-109; WEST, Robin. "*Jurisprudence and gender*". In: SMITH, Patricia (Editor). **Feminist jurisprudence**. New York: Oxford University Press, 1993, p. 493-530; MACKINNON, Catharine. "*Toward feminist jurisprudence*". In: SMITH, Patricia (Editor). **Feminist jurisprudence**. New York: Oxford University Press, 1993, p. 610-619.

13 Trata-se do instrumento internacional que mais fortemente recebeu reservas, dentre as Convenções internacionais de Direitos Humanos, considerando que ao menos 23 dos mais de 100 Estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher pode enfrentar o paradoxo de ter maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade. Por vezes, a questão legal acerca das reservas feitas à Convenção atinge a essência dos valores da universalidade e integridade. A título de exemplo, quando da ratificação da Convenção, em 1984, o Estado brasileiro apresentou reservas ao artigo 15, parágrafo 4º e ao artigo 16, parágrafo 1º (a), (c), (g), e (h), da Convenção. O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o artigo 16 estabelece a igualdade de

de entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família¹⁴. Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.

Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, realçando que¹⁵: “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.” Ainda nos termos da Recomendação Geral n.19 (1992): “*Gender-based violence is a form of discrimination that seriously inhibits women’s ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men. (...) The full implementation of the Convention required States to take positive measures to eliminate all forms of violence against*

direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares. Em 20 de dezembro de 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas.

14 Henkin, Louis e outros. **Human Rights**. New York, New York Foundation Press, 1999, p. 364.

15 Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General recommendation n. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

women”¹⁶. Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, manifestando-se não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento, mas em diferentes classes e culturas.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.

A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida

16 Para a prevenção e a erradicação da violência contra a mulher, o Comitê CEDAW recomenda, dentre outras medidas: “(a) States parties should take appropriate and effective measures to overcome all forms of gender-based violence, whether by public or private act; (b) States parties should ensure that laws against family violence and abuse, rape, sexual assault and other gender-based violence give adequate protection to all women, and respect their integrity and dignity. Appropriate protective and support services should be provided for victims. Gender-sensitive training of judicial and law enforcement officers and other public officials is essential for the effective implementation of the Convention; (c) States parties should encourage the compilation of statistics and research on the extent, causes and effects of violence, and on the effectiveness of measures to prevent and deal with violence; (d) Effective measures should be taken to ensure that the media respect and promote respect for women; (e) States parties in their report should identify the nature and extent of attitudes, customs and practices that perpetuate violence against women, and the kinds of violence that result. They should report the measures that they have undertaken to overcome violence, and the effect of those measures; (f) Effective measures should be taken to overcome these attitudes and practices. States should introduce education and public information programmes to help eliminate prejudices which hinder women’s equality; (g) Measures that are necessary to overcome family violence should include: Criminal penalties where necessary and civil remedies in case of domestic violence; Legislation to remove the defence of honour in regard to the assault or murder of a female family member; Services to ensure the safety and security of victims of family violence, including refuges, counselling and rehabilitation programmes; Rehabilitation programmes for perpetrators of domestic violence; Support services for families where incest or sexual abuse has occurred; (h) States parties should report on the extent of domestic violence and sexual abuse, and on the preventive, punitive and remedial measures that have been taken; (i) That States parties should take all legal and other measures that are necessary to provide effective protection of women against gender-based violence”. (Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General recommendation n. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.)

livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Com relação aos direitos das mulheres, emblemático é o caso González e outras contra o México (caso “Campo Algodonero”), em que a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher. No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher¹⁷. Destacam-se também relevantes decisões do sistema interamericano sobre discriminação e violência contra mulheres, o que fomentou a reforma do Código Civil da Guatemala, a adoção de uma lei de violência doméstica no Chile, a adoção da Lei Maria da Penha no Brasil, dentre outros avanços¹⁸.

No âmbito da ONU, merecem ainda destaque as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos n. 11/2 de 2009 e n. 14/12 de 2010 sobre “*Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women*”. A Resolução n. 14/12 expressamente demanda dos Estados que estabeleçam ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas contemplando mecanismos de *accountability* para a prevenção da violência¹⁹, considerando a adoção de estratégias de alcance universal e de alcance específico endereçada a grupos vulneráveis (por exemplo,

17 Ver sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf.

18 A respeito, ver caso María Eugenia versus Guatemala e caso Maria da Penha versus Brasil decididos pela Comissão Interamericana.

19 Observe-se que a Austrália destaca-se por apresentar um exemplar plano de prevenção à violência contra a mulher – *Time for Action: “The National Council’s Plan for Australia to Reduce Violence against Women and their Children”*, 2009-2011.

mulheres afro-descendentes e indígenas). A Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, de igual modo, tem realçado a necessidade de fortalecer *due diligence standards*, envolvendo tanto a prevenção, como a repressão à violência no campo da responsabilidade do Estado²⁰.

3. A LEI MARIA DA PENHA NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL

Sobrevivi, posso contar. É este o título do livro autobiográfico de Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu então companheiro, em seu próprio domicílio, em Fortaleza, em 1983. Os tiros contra ela disparados (enquanto dormia), a tentativa de eletrocutá-la, as agressões sofridas ao longo de sua relação matrimonial culminaram por deixá-la paraplégica aos 38 anos.

Apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. A impunidade e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.²¹

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desco-

20 Consultar **15 years of The United Nations Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences**. Sobre o tema, realça a Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW: “Under general international law and specific human rights covenants, States may also be responsible for private acts if they fail to act with due diligence to prevent violations of rights or to investigate and punish acts of violence, and for providing compensation”. (Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General recommendation n. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92)

21 Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, "Conspiração contra a Impunidade", **Folha de São Paulo**, p. A3, 25.11.02.

nhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.²²

Estudos apontam a dimensão epidêmica da violência doméstica. Segundo pesquisa feita pela Human Rights Watch²³, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros²⁴. Ainda, no Brasil, a impunidade acompanha intimamente essa violência.²⁵ Estima-se que, em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias terminou na punição do acusado. Na cidade de São Luis, relata-se, para este mesmo ano, que dos quatro mil casos registrados apenas dois haviam resultado em punição do agente.²⁶

A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrido agressão física²⁷. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB.²⁸

À luz deste contexto, o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão

22 Ver, a respeito, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe n. 54/01**, caso 12.051, "Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil", 16/04/2001.

23 Americas Watch, **Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil**, 1992. Afirma ainda o relatório da Human Rights Watch que, "de mais de 800 casos de estupro reportados a delegacias de polícia em São Paulo de 1985 a 1989, menos de um quarto foi investigado". Ainda esclarece o mesmo relatório que "a delegacia de mulheres de São Luis no Estado do Maranhão reportou que, de mais de 4000 casos de agressões físicas e sexuais registrados, apenas 300 foram processados e apenas dois levaram à punição do acusado". (Americas Watch, **Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil**, 1992).

24 Movimento Nacional de Direitos Humanos, "Primavera já Partiu", Brasília, 1998.

25 Jornal da Redesaúde, **Informativo da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos**, n. 19 – novembro 1999, citado por Valéria Pandjarian, "Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação". (mimeo)

26 Americas Watch, **Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil**, in Henry Steiner e Philip Alston, **International Human Rights in Context**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 171.

27 **Folha de São Paulo**, Caderno São Paulo, 21 de julho de 1998, p. 1 e 3.

28 Jornal da Redesaúde, **Informativo da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos**, n. 19 – novembro 1999, citado por Valéria Pandjarian, "Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação". (mimeo)

de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade.

Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”.²⁹ Adicionou a Comissão Interamericana que “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher”.³⁰

A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), que consagram parâmetros protetivos mínimos concernentes à proteção dos direitos humanos. A Comissão ressaltou que: “O Estado está (...) obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. (...) A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em

29 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01**, caso 12.051, “Maria da Penha Fernandes v. Brasil”, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

30 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01**, caso 12.051, “Maria da Penha Fernandes v. Brasil”, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos”.³¹

Ao final, recomendou ao Estado brasileiro que: a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará.³² É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

O objetivo das entidades peticionárias era um só: que a litigância internacional pudesse propiciar avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Em 31 de outubro de 2002, finalmente, houve a prisão do réu, no Estado da Paraíba³³. O ciclo de impunidade se encerrava, após dezenove anos. As demais medidas recomendadas pela Comissão Interamericana (como, por exemplo, medidas reparatórias; campanhas de prevenção; programas de capacitação e sensibilização dos agentes da justiça, dentre outras) foram objeto de um termo de compromisso firmado entre as entidades peticionárias e o Estado Brasileiro³⁴. Em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei 10.778, que determina a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

31 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01**, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 16/04/01, parágrafos 42 a 44. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

32 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01**, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 16/04/01, Recomendações. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, [19/12/02].

33 Economista é preso 19 anos após balear a mulher, **Folha de São Paulo**, 31 de outubro de 2002.

34 No Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2003, no capítulo sobre Situação Referente ao Cumprimento de Recomendações da CIDH (disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003port/cap.3c.htm> – acesso em 25/02/2005) verifica-se que o Estado Brasileiro informou à Comissão sobre o andamento do processo penal em trâmite contra o responsável pelas agressões e tentativa de homicídio a que se refere a recomendação nº. 1. Posteriormente, a Comissão teve conhecimento de que a sentença que condenou à pena de prisão do responsável havia sido executada.

Em 31 de março de 2004, por meio do Decreto 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. O Grupo elaborou uma proposta legislativa, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004. Na exposição de motivos do aludido projeto de lei, há enfática referência ao caso Maria da Penha, em especial às recomendações formuladas pela Comissão Interamericana.

Finalmente, em 07 de agosto de 2006, foi adotada a Lei 11.340 (também denominada Lei “Maria da Penha”), que, de forma inédita, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Diversamente de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher.

Aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das *infrações penais de menor potencial ofensivo*, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Contudo, tal resposta mostrava-se absolutamente insatisfatória, ao endossar a equivocada noção de que a violência contra a mulher era *infração penal de menor potencial ofensivo* e não grave violação a direitos humanos. Pesquisas demonstram o quanto a aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros³⁵. O grau

35 A título exemplificativo, ver “A atuação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte nos casos de violência contra a mulher: intervenções e perspectivas”, Alessandra Nogueira Araujo, dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2005. Na visão de Leila Linhares Barsted: “Após dez anos de aprovação dessa lei, constata-se que cerca de 70% dos casos que chegam aos Juizados Especiais Criminais envolvem situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria termina em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o juiz tomem conhecimento e sem que as mulheres encontrem uma resposta qualificada do Poder Público à violência sofrida. Em face do efeito praticamente descriminalizador dessa lei, o movimento de mulheres tem debatido algumas soluções e avaliado iniciativas de parlamentares que encontram no Congresso Nacional, bem como experiências legislativas de outros países que elaboraram leis contra a violência doméstica. Com tais subsídios, um consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei sobre o tema, calcada na Convenção de Belém do Pará e que afasta a aplicação da Lei 9.099/95. Essa proposta foi apresentada à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.” (Leila Linhares Barsted, “A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois”. In: UNIFEM, **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília, Cepia/Ford Foundation, 2006, p.280-281).

de ineficácia da referida lei revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência contra a mulher ora eram vistos como mera “querela doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culminava com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados.

No campo jurídico a omissão do Estado Brasileiro afrontava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em consonância com os parâmetros internacionais e constitucionais, rompendo com o perverso ciclo de violência que, banalizado e legitimado, subtraía a vida de metade da população brasileira. Tal omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha.

Daí o advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”:

1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher

A violência contra mulher era, até o advento da Lei “Maria da Penha”, tratada como uma *infração penal de menor potencial ofensivo*, nos termos da Lei 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, na medida em que a lei reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei 9.099/95.

2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher

Na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.

4) Fortalecimento da ótica repressiva

Além da ótica preventiva, a Lei “Maria da Penha” inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei 9099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica.

De acordo com a nova Lei, é proibida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa³⁶. Afasta-se, assim, a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher.

5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará

A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual

A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência.

7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas

Por fim, a nova Lei prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes à causa, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

36 A respeito, ver “Nova lei que protege a mulher já tem um preso”, *In: O Estado de São Paulo*, C5, 23 de setembro de 2006. O caso refere-se à prisão de homem que agrediu a mulher, grávida de cinco meses. Segundo a delegada, o agressor teria achado “um absurdo ser preso”.

Na visão de Leila Linhares Barsted: “O balanço de mais de uma década no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela o importante papel dos movimentos de mulheres no diálogo com o Estado em suas diferentes dimensões. (...) Não há dúvidas de que, ao longo das três últimas décadas, o movimento de mulheres tem sido o grande impulsionador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas no campo da prevenção da violência. Mas, apesar das conquistas obtidas, é inegável a persistência da violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil.”³⁷

4. CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei.

A partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força catalizadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

37 Leila Linhares Barsted, “A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois”. In: UNIFEM, **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília, Cepia/Ford Foundation, 2006, p. 288. Ao tratar do diálogo entre o movimento feminista e os Poderes Públicos, no que se refere à violência doméstica, prossegue a autora: “E esse diálogo tem enfatizado atuações em diversas áreas, entre as quais: a) a ação voltada ao Poder Legislativo para alterar dispositivos discriminatórios da lei penal e para criar legislação sobre a violência doméstica contra as mulheres; b) o empenho com os Poderes Executivo e Legislativo para ratificar tratados, convenções e planos de ação internacionais que reconheçam os direitos humanos das mulheres, especialmente no campo da segurança e da luta contra a violência; c) a pressão nos Poderes Executivo e Legislativos estaduais para criar, ampliar e melhorar delegacias, abrigos, centros de referências, núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público e serviços na área da saúde voltados ao atendimento das vítimas; d) a demanda com o Poder Executivo e o Congresso Nacional por recursos para o combate à violência em suas diversas dimensões; e) a demanda com os órgãos da administração federal e estadual por pesquisas nacionais e locais que possam ampliar a visibilidade dessa violência e orientar políticas públicas de prevenção e atenção; f) o esforço sobre os órgãos federais e estaduais para qualificar policiais que atuam nas Delegacias da Mulher” (Leila Linhares Barsted, *op. cit.* p. 288).

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.

Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. É dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos³⁸.

No amplo horizonte de construção dos direitos humanos das mulheres, jamais se caminhou tanto quanto nas últimas três décadas. Elas compõem o marco divisório em que se concentram os maiores avanços emancipatórios na luta das mulheres por dignidade, direitos e justiça. Sob esta perspectiva, em absoluta harmonia com os parâmetros protetivos internacionais, a lei Maria da Penha inaugura uma política integrada para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra a mulher.

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação -- com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações -- surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras. ◆

38 Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "*Acceso a la Justicia para las Mujeres víctimas de violencia em las Américas*", OEA/Ser L./V/II Doc. 68, 20/01/2007.

O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha

Leila Linhares Barsted

Advogada, Coordenadora Executiva da CEPIA, Membro do Comitê de Peritas da OEA para o Monitoramento da Convenção de Belém do Pará - MESECVI/OEA.

O Anuário das Mulheres Brasileiras, organizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE¹ aponta que, no Brasil, em 2009, do total de pessoas agredidas na própria residência 43,1% eram mulheres e 12% homens. Quanto à relação das vítimas com os agressores, esse Anuário chama atenção para o fato de que, do total das vítimas mulheres, 25,9% foram agredidas por cônjuge/ex-cônjuge e 11,3% por parentes. No caso dos homens, 2,0% foram agredidos por cônjuge ou ex-cônjuge e 5,6% por parentes. Especificamente em relação à ocorrência de homicídios, no caso das mulheres, 24,8% desses eventos ocorreram no domicílio e, no caso dos homens, 8,4% nesse espaço. Esses dados dão visibilidade à existência de um padrão de “domesticidade” da violência contra as mulheres, deixando clara a relevância da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Neste artigo, pretendo destacar as condições preexistentes para a elaboração da Lei Maria da Penha, bem como os avanços e obstáculos para a eficácia legal e social dessa legislação, voltada para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Apesar dos notáveis avanços legislativos, ocorridos nas últimas décadas, e de esforços consideráveis do poder público para criação de serviços de atenção às mulheres em situação de violência, a permanência de uma criminali-

1 DIEESE – www.dieese.org.br/anu/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf

dade específica contra as mulheres representa a força de uma ideologia sexista que esteve fortemente presente na legislação brasileira. Assim, vale à pena revisitar o conteúdo da legislação brasileira pré-1988 para entendermos os fundamentos jurídicos da dominação masculina sobre as mulheres, que justifica, até os dias de hoje, as práticas de violência, em especial nas relações afetivas. Da mesma forma, faz-se necessário observar os avanços legislativos pós-1988, tributários, em grande medida, da ação de *advocacy* dos movimentos feministas por todo o país e, também, pela produção jurídica e doutrinária promovida pelas Nações Unidas – ONU e pela Organização dos Estados Americanos - OEA.

A DOMINAÇÃO MASCULINA²

A violência contra as mulheres deve ser compreendida como parte de um contexto socioeconômico e cultural que, historicamente, discrimina o sexo feminino. A manutenção dessas discriminações tem como consequência um conjunto de situações desvantajosas para as mulheres, que reforçam e são reforçadas por práticas de violência física, sexual e psicológica. Nesse sentido, a violência contra as mulheres tem fundamentos estruturais e tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada.

Essa violência expressa, assim, uma dominação masculina de amplo espectro, para além das ofensas físicas, sexuais e psicológicas. É uma violência difusa e, muitas vezes, tolerada, e não visibilizada, especialmente, quando ocorre na família, retirando da vítima o acesso aos mecanismos de proteção. Na maioria das vezes, essa violência é agravada por determinadas características das mulheres e, por isso, torna-se necessário compreender que a população feminina não é um conjunto abstrato e indiferenciado de indivíduos do mesmo sexo, mas, também, diferencia-se internamente, evidenciando múltiplas vulnerabilidades sociais que agudizam os impactos da violência.

No Brasil, o processo de luta pela conquista, ainda que tardia, da cidadania feminina, em grande parte foi dirigido à eliminação de leis dis-

² A respeito dessa noção, ver BOURDIEU, Pierre, Bertran Brasil, Rio de Janeiro, 1999.

criminatorias e à declaração de novos direitos, tendo como interlocutor principal o Poder Legislativo. Essa luta, para avançar, continua a exigir a mudança de uma doutrina jurídica que, mesmo ultrapassada pela Constituição de 1988, ainda permanece nos corações e mentes dos operadores do direito, incluindo os membros do Poder Judiciário.

A SITUAÇÃO LEGAL DAS MULHERES BRASILEIRAS ATÉ 1988

Mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado a partir de leis e de uma tradição jurídica que não reconhecia as mulheres como sujeitos de direitos.

Assim, não podemos subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. Essas Ordenações declaravam explicitamente o direito do marido de matar a sua mulher por encontrá-la em adultério³. Somente em 1840 tal direito foi revogado, embora fosse fartamente utilizado ao longo das décadas posteriores.

Essa é a origem, na cultura brasileira, da nefasta *tese da legítima defesa da honra*, que tem sido utilizada pela defesa de homens que assassinaram suas esposas, companheiras e namoradas⁴. Levados a julgamento pelo júri popular, que se orienta pela chamada moralidade média da sociedade, esses homens ainda são absolvidos, em especial nas pequenas cidades do interior do país, apesar de posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça⁵ que, em 1991, rejeitou a legalidade da tese da legítima defesa da honra.

O primeiro Código Civil do Brasil independente, promulgado em 1916, e colocado em vigor em 1917, expressava o reconhecimento de um direito maior para os homens em detrimento das mulheres. Pela sua longa vigência, esse Código influenciou de forma significativa a cultura bra-

3 Ver a esse respeito HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, **Violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar**, CEPIA, Rio de Janeiro, 1995.

4 HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, *opus cit.*

5 HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, *opus cit.*

sileira. Mais do que qualquer outro instrumento legal, o Código de 1916 definiu as normas que orientaram as relações familiares.

Desde sua elaboração, ainda no final do século XIX, o Código Civil incorporou o discurso científico no que se refere à importância da higienização da família e ao papel da mulher para concretização desse aspecto. Apesar de reconhecer para homens e mulheres, brancos e negros, a partir dos 21 anos, a igualdade quanto à capacidade civil plena, o Código apresentava, até 1962, mensagens diferenciadas para homens e mulheres, se casados fossem. Reafirmando as assimetrias de gênero, esse Código desenhava um modelo de mulher frágil e dependente, sempre necessitada de proteção masculina, seja do pai ou do marido, justificando relações de poder. Assim, como que por um passe de mágica, a mulher maior de 21 anos, dotada formalmente de plena capacidade civil, perdia esse atributo ao contrair matrimônio, ficando reduzida a uma capacidade relativa e necessitando de consentimento do marido para a prática de diversos atos da vida civil.

Até 1932, a mulher maior de 21 anos, mesmo solteira e, portanto, com plena capacidade civil, não se constituía ainda em cidadã, sujeito de plenos direitos, já que lhe era vedado o direito ao sufrágio universal⁶. Assim, cidadania, pensada pela razão iluminista em uma lógica do indivíduo, para as mulheres era mediada pela instituição da família, pelo coletivo privado. Na realidade, as mulheres foram tratadas, pela mesma razão iluminista, como categorias sociais secundárias, dependentes de suas famílias de origem ou de seus maridos, os chefes da família. Rousseau, ao se dirigir às virtuosas cidadãs suíças, informava-as de que sua cidadania se construía por meio de sua tarefa de educadora dos homens, como mães e esposas.

O Código Civil definiu a estrutura da família brasileira como o *locus* legítimo da reprodução. O modelo apresentado é o da família monogâmica, patriarcal, nuclear, que se desenvolvia sob a linhagem legal do pai. Esperava-se da mulher recato e fidelidade absoluta quando casada e, quando solteira, a manutenção de sua virgindade.

Marcado pelo positivismo, o Código de 1916 buscava padrões de normalidade que afastassem a família dos 'estados patológicos'. Apesar de a ideologia positivista refutar a influência da Igreja Católica nas questões

6 O sufrágio feminino foi declarado facultativo na Lei eleitoral de 1932 e tornado obrigatório pela Constituição Federal de 1934.

do Estado, no que se refere à família, no Brasil, o modelo positivista pouco diferia da família cristã, católica, pautada por padrões do Código Canônico.

A lei civil definiu normas claramente discriminatórias em relação às mulheres como, por exemplo, a definição da idade legal para o casamento, diferenciada para homens e mulheres, dando a elas uma maior precocidade; a autorização para transmissão do pátrio poder para o novo marido de mulher viúva sobre os filhos ‘nascidos do leito anterior’; a inclusão, como cláusula de anulação de casamento, da constatação, pelo noivo, da não virgindade da mulher.

Outras desigualdades de gênero são expressas no reconhecimento de direitos diferenciados entre os cônjuges na constância do casamento e na sua dissolução, particularmente os relativos à guarda dos filhos. A presunção de cônjuge inocente na dissolução do casamento assegurava à mulher casada o ‘direito’ de continuar mantendo o nome do marido, pensão alimentícia e a guarda dos filhos. Por longa data, as decisões dos tribunais brasileiros esperavam da mulher ‘desquitada’ comportamento exemplar quanto ao recato sexual⁷.

Nosso primeiro Código Civil sofreu, em 1962, uma importante alteração através do chamado “Estatuto Civil da Mulher Casada”, quando a mulher casada passou a ter a mesma capacidade civil do homem. No entanto, continuava a ser considerada mera colaboradora do marido na constância do casamento e a manter um papel secundário no que tange ao exercício do pátrio poder e à definição do domicílio conjugal.

Na década de 1970, a adoção do divórcio, através da Lei 6.515, de 1977, alterou, em muito, dispositivos do Código Civil, apesar da forte oposição da Igreja Católica. Deve-se ressaltar que, certamente, essa lei só foi aprovada pelo fato de a votação, em tempos de ditadura militar, ter sido por voto secreto. Introduziu-se, por exemplo, no que concerne à guarda dos filhos menores, a perspectiva de privilegiar o interesse destes em detrimento dos interesses pessoais de pai e mãe. Com a Lei 6.515/77, divorciados, os cônjuges ficavam como se solteiros fossem, podendo contrair ou não novas núpcias. No entanto, nos processos judiciais de sepa-

7 O capítulo sobre sucessão incluía, no Código de 1916, disposição que permitia aos pais deserdaem filha que não tivesse comportamento ‘honesto’, honestidade claramente compreendida como comportamento sexual adequado a uma mulher de família’. Sobre decisões judiciais na área do direito de família, ver PIMENTEL, Sílvia, DI GIORGI, B e PIOVESAN, Flávia - **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família**, Sergio Antonio Fabris, Porto alegre, 1993.

ração ou divórcio, muitos juízes esperavam que as mulheres exercessem sua sexualidade com ‘recato’ e discrição para que mantivessem a guarda dos filhos⁸. Permanecia, dessa forma, na interpretação da lei pelo Poder Judiciário, uma visão moralizante assimétrica no que concerne à avaliação dos comportamentos dos ex-cônjuges, exercendo-se uma pressão maior sobre a conduta das mulheres.

Na década de 1970, o aumento da inserção das mulheres, principalmente na classe média, no mercado de trabalho, em muito ajudou à mudança de percepção da mulher como mera colaboradora. Tal mudança foi provocada, também, pelo processo de urbanização, pela a introdução de contraceptivos⁹ na década de 1960, que permitiram dissociar a reprodução da sexualidade, pela influência das mensagens dos movimentos feministas europeus e norte-americanos, dentre outros fatores, alterando fortemente os padrões de moralidade sexual.

Reafirmando os princípios da legislação civil de 1916, o Código Penal, de 1940, também estava imbuído de uma visão sexista ao deixar de punir o estuprador que se casasse com a vítima, considerando tal violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a integridade física da mulher. Esse Código inovou quanto à punição do adultério. No Código Criminal anterior, de 1890, o adultério masculino só se configurava se o marido tivesse ou mantivesse “concubina”, enquanto para a mulher bastava uma única infidelidade conjugal. Em 1940, o legislador considerou como adultério a simples infidelidade, seja do marido ou da esposa¹⁰. No entanto, apesar da mudança da lei, o adultério masculino sempre foi visto com mais complacência no âmbito do poder judiciário, que julgava com mais severidade o adultério feminino. A preocupação com a legitimidade da prole e a visão de que as mulheres “honestas” eram necessariamente castas, reforçava essa maior severidade.

A legislação penal de 1940 previu um aumento de pena nos crimes praticados contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge” ou com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se (o agente) de relações domés-

8 Cf PIMENTEL *et al.*, *opus cit.*

9 Em complementação ao Código Penal foi elaborada, em 1941, a Lei de Contravenções Penais, que dentre seus artigos previa punição para a propaganda e a fabricação de métodos anticoncepcionais e abortivos. Somente em 1979 essa proibição foi eliminada da legislação penal. Mesmo assim, na década de 1960, sob pretexto de medicamento regulador do ciclo menstrual, a pílula era acessível para as mulheres de classe média.

10 Ver HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, *opus cit.*

ticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Apesar disso, por força dos padrões culturais, a violência doméstica, em vez de ser um crime mais grave, continuou sendo tratada como um quase não crime.

Também na década de 40 foram elaboradas as legislações trabalhista e previdenciária, frutos tanto da pressão do operariado como da ação paternalista do Estado autoritário. As mulheres trabalhadoras urbanas conquistaram importantes novos direitos, dentre eles a licença maternidade. Apesar disso, um conjunto de medidas definidas como “protetoras” criou uma série de restrições ao trabalho feminino, dentre elas a possibilidade de o marido rescindir o contrato de trabalho de sua mulher “quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaças aos vínculos da família”, dispositivo totalmente coerente com o código Civil de 1916.

Barsted (1987)¹¹ destaca que o discurso legal na área do trabalho não encontrou a mesma eficácia restritiva dos discursos dos Códigos Civil e Penal. A contradição entre moralidade burguesa, compatível com as legislações penal e civil, e a racionalidade do sistema produtivo deu às regras de direito trabalhista, em geral, e em particular no que se refere às mulheres, um direito ao espaço público. Mesmo assim, a renda feminina foi considerada pela sociedade como “complementar”. Com essa percepção, para as mulheres trabalhadoras não havia necessidade de salários maiores, apesar da crescente necessidade dessa “ajuda” nos orçamentos familiares. Continuava imperando para ricos e pobres a ideologia do homem “provedor” e da mulher “colaboradora” e esteio moral da família, mesmo que, na vivência das famílias das classes populares, esses papéis de gênero não se configurassem. Tal concepção se expressa ainda hoje. Dados do IBGE apontam para a disparidade entre os salários de homens e mulheres, em detrimento dessas, e sua baixa representação nas esferas de decisão nas empresas e no Estado.

Essa retrospectiva de nosso passado legislativo permite compreender a manutenção de uma “herança” cultural expressa no padrão de desvalorização das mulheres, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e de um notável avanço legislativo infraconstitucional.

11 BARSTED, Leila Linhares – “Permanência ou Mudança? O discurso legal sobre a família”, in ALMEIDA, Ângela M. (org) **Pensando a Família no Brasil - da colônia à modernidade**, Espaço Tempo/UFRJ, Rio de Janeiro, 1987.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A alteração no quadro das discriminações legais só foi possível pela ação de um forte movimento feminista no Brasil, que se articulou nacionalmente a partir de 1975¹². Desde então, esse movimento vem exercendo sobre o Estado uma ação de *advocacy*¹³ voltada para igualdade de direitos na lei e na vida social, e, conseqüentemente, pelo fim das discriminações de gênero.

Não há dúvida de que, ao longo das quatro últimas décadas, esse movimento tem sido o grande impulsionador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas voltadas para a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres. Mas, apesar das conquistas obtidas, é inegável a persistência de uma criminalidade específica, especialmente no espaço das relações domésticas e familiares. Esse padrão de violência reforça e é reforçado por um conjunto maior de discriminações de gênero que estão presentes em quase todos os indicadores socioeconômicos e políticos, com especial ênfase na situação das mulheres negras¹⁴.

O avanço constitucional de 1988 em relação à plena cidadania das mulheres é tributário, também, de um conjunto de outros fatores. Dentre esses, destacam-se o processo de redemocratização, iniciado nos anos de 1980, e a declaração, em 1979, das Nações Unidas sobre os direitos das mulheres, explicitadas na Convenção sobre a Eliminação da todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹⁵.

12 Ver a respeito BARSTED, Leila Linhares, "O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência", in BARSTED, Leila L. E PITANGUY, Jacqueline (org) **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**, CEPIA/ONU Mulheres, Rio de Janeiro, 2011.

13 Libardoni (2000) chama atenção que devemos entender *advocacy* não apenas como defesa é argumentação"(...) em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição, mas, compreendendo (...) seu significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade". Cf. LIBARDONI, Marlene Libardoni - "Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy", in **Revista Estudos Feministas**, CFH/CCE/Universidade Federal de Santa Catarina, 2000, p. 207:221.

14 É importante reconhecer que a violência atinge também as meninas e adolescentes, as mulheres indígenas e as mulheres encarceradas. Ver a esse respeito BARSTED, Leila, *opus cit*, 2011.

15 Essa Convenção foi assinada pelo Brasil em 1979, mantendo nosso Estado reservas quanto ao capítulo sobre família. Tais reservas só foram retiradas em 1994, quando o Brasil ratificou plenamente essa Convenção conhecida por sua sigla em inglês – CEDAW.

A Constituição Federal de 1988 incorporou grande parte das demandas feministas, dentre as quais o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges e as novas modalidades de instituição familiar, e assegurou a responsabilidade do Estado na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares¹⁶.

Tendo por paradigma a Constituição de 1988, a legislação brasileira, finalmente, a partir de então, reconheceu as mulheres como sujeitos de direitos em igualdade de condições com os homens. Esse reconhecimento, no entanto, não impactou, ainda de forma definitiva, a sociedade e especialmente a cultura jurídica nacional. As resistências das instituições de segurança pública e da justiça à plena implementação da Lei Maria da Penha exemplificam a permanência da grande distância entre os direitos formalmente reconhecidos e a dificuldade para sua eficácia legal.

O AVANÇO CONCEITUAL E LEGISLATIVO INTERNACIONAL QUE INFLUENCIOU A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PÓS 1988

No plano internacional, a partir da denúncia e da atuação dos movimentos de mulheres de vários países, a ONU e a OEA reconheceram, em todos seus Estados-Membros, a grave persistência de discriminações e violências específicas contra as mulheres. Observa-se, nesse sentido, na década de 1990, a elaboração e a consolidação de uma doutrina jurídica expressa no direito internacional dos direitos humanos. Coerente com esse paradigma, os Estados-Membros da ONU e da OEA assumiram compromissos de eliminar discriminações e todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo, dentre esses compromissos, a elaboração de legislações específicas e a capacitação dos agentes públicos para a adoção dessa nova legislação.

Em 1992, suprindo a ausência do tema da violência contra as mulheres na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW*, e reconhecendo a magnitude e a gravidade desse fenômeno em todo o mundo e seu impacto sobre a vida das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 19 sobre violência contra a mulher que, expressamente, dispõe

¹⁶ Em grande medida, por força da Constituição Federal e dos tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, em 2003, o novo Código Civil reconheceu direitos e obrigações iguais para homens e mulheres.

que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional¹⁷. Nesse sentido, estabeleceu que essa Convenção aplica-se à violência perpetrada por agentes públicos ou privados. A Resolução nº 19/1992 reafirmou que a violência contra as mulheres é uma grave forma de discriminação que reflete e perpetua sua subordinação e que, para superar tal violência, nas esferas públicas e privadas, exige-se a atuação dos Estados-Membros através de medidas legislativas e políticas sociais.

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos produziu importante impacto na comunidade internacional. Reconheceu que os direitos das mulheres são direitos humanos, e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação desses direitos, mais uma vez conclamando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres.

A partir da Conferência de Direitos Humanos, todas as demais Conferências das Nações Unidas da década de 1990 apontaram para a necessidade de respostas institucionais à violência contra as mulheres, de forma a se ter coerência na defesa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Assim, o tema da violência contra a mulher nas suas distintas formas de manifestação está presente, também, no *Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*, realizada em 1994, no Cairo. Esse Plano reconhece que a violência contra as mulheres tem profundo impacto sobre a saúde das mulheres, em especial sobre a saúde sexual e reprodutiva, e conclama os Estados-Membros para elaborar leis e implementar políticas para a eliminação dessas violências.

A *Declaração da IV Conferência Mundial da Mulher*, realizada em 1995, em Beijing, também destacou o tema da violência contra a mulher, e a Plataforma de Ação dessa Conferência incluiu um capítulo inteiro sobre esse tema, onde essa violência foi compreendida como um obstáculo à igualdade ao desenvolvimento e à paz. A Plataforma chama atenção para

17 Nações Unidas, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres (1992). www.un.org/womenwatch/daw/cedaw.

o reconhecimento e proteção da liberdade das mulheres de tomarem decisões sobre suas vidas, incluindo as decisões nos campos da sexualidade e da reprodução, sem coerção, discriminação ou violência.

Completando o Ciclo de Conferências de Direitos Humanos, em 2001, a *Conferência Mundial contra o Racismo*, realizada em Durban, África do Sul, por meio da intensa mobilização e articulação de organizações de mulheres negras, denunciou a interface da violência de gênero com a violência racial. Tal combinação foi evidenciada, também, no *Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial* – CERD no exame e avaliação dos Relatórios Nacionais sobre discriminação racial de distintos países que aderiram a essa Convenção. Esse Comitê chama atenção para o fato de que a discriminação racial nem sempre afeta homens e mulheres da mesma maneira. Assinalou que existem circunstâncias nas quais a discriminação racial apenas ou primariamente afeta as mulheres, ou afeta as mulheres de uma maneira diferente, ou em um grau diferente daquela dos homens. Tal discriminação racial poderá, freqüentemente, deixar de ser percebida se não houver um reconhecimento ou uma aceitação das diferentes experiências de vida de mulheres e homens nas áreas da vida.

Em paralelo às Convenções e Planos de Ação das Conferências, os diversos Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas, em especial o CEDAW, têm elaborado Recomendações Gerais e específicas aos Estados-Membros voltadas para superação da violência contra as mulheres. Destacam, para tanto, dois princípios normativos: a) o Princípio da não discriminação, como base para a eliminação da violência; e b) o Princípio da quebra da dicotomia entre o público e o privado no que tange à violência doméstica, incluindo o abuso sexual, especialmente em relação às crianças.

No que se refere à violência sexual, em especial àquela praticada contra as crianças, os Comitês recomendam que a proteção deva nortear-se por um conjunto de princípios, tais como: a) o Princípio da eliminação da discriminação, tendo em vista que a discriminação acentua o risco de violência; b) o Princípio da privacidade, como forma de proteção da vítima de exploração sexual; c) o Princípio da reintegração social da vítima da violência sexual; d) o Princípio da não estigmatização da vítima de violência sexual; e) o Princípio da quebra do silêncio tangente à exploração

sexual;¹⁸ dentre outros, que incluem, por exemplo, a expulsão do agressor na violência doméstica.

Tais posicionamentos das Nações Unidas tornaram explícita no direito internacional a necessidade de proteção aos direitos humanos das mulheres, reforçando e ampliando a conceituação de “discriminação contra a mulher” da Convenção CEDAW.

Ainda em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, através da Resolução 48/104, a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, que se constitui em um marco na doutrina jurídica internacional. Essa Declaração subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, em 1994, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, da *Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres*, “Convenção de Belém do Pará”, assinada naquele mesmo ano pelo Estado Brasileiro. Essa Convenção, de 1994, é a única legislação internacional voltada especificamente para a questão da violência contra a mulher. Ao aprová-la, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA considerou como violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A partir dessa Convenção, considera-se violência física qualquer conduta que ofenda a integridade física de uma pessoa. A violência psicológica é definida como qualquer conduta que vise a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outrem, por meio de ameaça direta ou indireta, humilhação, manipulação, isolamento ou que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal. A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja uma pessoa a manter contato sexual físico ou verbal, a participar de relações sexuais com uso da força, chantagem, suborno, manipulação, ameaça direta e indireta, ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal. Essas formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado.

18 Sobre uma campanha nacional pela quebra do silêncio em relação à exploração sexual, ver Comitê sobre os Direitos da Criança, *Concluding Observations on the Committee on the Rights of the Child: Mozambique*, 07/02/02, CRC/C/15/Add. 172, par. 67 (c), *apud* BARSTED, Leila Linhares, PIOVESAN, Flávia, VENTURA, Miriam e IKAWA, Daniela, *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos*, UNFPA/ADVOCACI, Rio de Janeiro, 2003.

A Assembleia Geral da OEA declarou, ainda, que a violência de gênero contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Compreendeu, também, que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente as bases da própria sociedade. Essa Convenção é o instrumento jurídico mais ratificado no sistema Interamericano de direitos humanos, contando com a ratificação de 32 Estados-Membros da OEA.

Reconhecendo a persistência da violência contra as mulheres e meninas, as Conferências Internacionais da década de 1990 transmitiram, em suas Declarações e Planos de Ação, a preocupação com a segurança das mulheres e a necessidade de os Estados-Partes da ONU inserirem em suas agendas nacionais a equidade de gênero e de raça/etnia, bem como promoverem políticas voltadas para a problemática da violência contra as mulheres e meninas. Nesses Planos de Ação, por influência dos movimentos internacionais de mulheres, a inclusão do tema da violência deu visibilidade às suas consequências para a saúde sexual e reprodutiva, bem como ao seu efeito de aprofundar as discriminações. Nessas Conferências, os Estados-Partes assumiram o compromisso de envidar esforços para a eliminação dessa violência praticada por agentes públicos e privados.

Em dezembro de 1997, a Assembleia das Nações Unidas adotou a Resolução 52/86, conclamando os Estados-Partes a revisarem suas leis e práticas nas esferas criminal e social, de forma a atender melhor às necessidades das mulheres e lhes assegurar tratamento justo no sistema de justiça. Essa Resolução inclui um Anexo sobre *Modelos de Estratégias e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres no Campo da Prevenção de Crimes e da Justiça Criminal*.

É importante destacar que os Tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro têm status constitucional¹⁹. Por outro lado, mesmo que as Declarações internacionais e planos de ação das Conferência internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, não tenham força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem

19 Cf. art. 5º e parágrafos da Constituição Brasileira de 1988.

orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. O conteúdo dessas Declarações e dos Planos de Ação do Ciclo de Conferências das Nações Unidas sobre Direitos Humanos deve ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional. Deve influenciar a formação das novas leis e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos²⁰.

Desma forma, os avanços legislativos ocorridos em Estados-Membros da ONU e da OEA podem servir de modelo para o aperfeiçoamento da legislação nacional. Antes de 2006, vários países da América Latina já haviam legislado sobre violência contra a mulher. Em 2004, a Espanha aprovou uma Lei de Violência que, em muito, serviu de fonte de inspiração para a elaboração da Lei Maria da Penha.

O IMPACTO DO MARCO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir de 2002, o Estado Brasileiro deu início à apresentação de relatórios nacionais ao Comitê da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. A partir da avaliação desses Relatórios, e de relatórios alternativos apresentados por organizações de mulheres, o CEDAW apresentou Recomendações ao Brasil, dentre as quais a de dar prioridade à eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, inclusive violência doméstica, e a adotar rapidamente medidas eficazes para a plena implementação da nova legislação, como a criação acelerada de tribunais especiais sobre violência doméstica contra as mulheres em todo o país e o total envolvimento de todos os atores relevantes, incluindo organizações não governamentais, autoridades judiciais e outros profissionais que trabalham para cuidar da violência contra as mulheres.

Esse Comitê recomendou ainda o monitoramento sistemático e a avaliação do impacto da Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha, inclusive através da coleta de dados, desagregados por tipo de violência e pela relação do perpetrador para com a vítima, e a promoção de mais campanhas de conscientização pública sobre a inaceitabilidade da violência contra as mulheres.

²⁰ É importante lembrar que os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, encontram-se recepcionadas na Constituição brasileira de 1988.

Assim, em grande medida, por força da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada. Em 2003, o novo Código Civil recepcionou a Constituição Federal, igualando homens e mulheres em direitos e obrigações.

No que se refere à violência, a Constituição de 1988, adiantando-se à Convenção de Belém do Pará, já incluía o importante parágrafo 8º ao artigo 226, que trata da Família. Esse parágrafo, escrito por orientação do movimento de mulheres, reconhece que: “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”²¹

No Brasil, até 2004, não havia na legislação penal a tipificação específica de violência doméstica. O Código Penal, de 1940, considerava tão somente, em seu artigo 61, como circunstâncias agravantes da pena o fato de o crime ter sido cometido contra *ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges* (inciso II, letra e); com *abuso de autoridade* ou prevalecendo-se de *relações domésticas, de coabitação* ou de *hospitalidade* (inciso II, letra f) e *contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida* (inciso II, letra h). Na parte referente aos crimes contra os costumes,²² onde estão tipificados os crimes sexuais, incluindo o estupro (art. 213), o Código determinava, no artigo 226, inciso II, que a pena é aumentada de quarta parte: “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro tipo que tem autoridade sobre ela”. Em 1989 e em 1990, diversas constituições estaduais e leis orgânicas municipais incluíram entre seus dispositivos preceitos que repudiam a violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica e que preveem a criação de serviços de proteção a mulheres vítimas de violência.

Na década de 1990, importantes alterações legislativas deram seguimento ao texto constitucional e às declarações das Conferências Internacionais, em relação à igualdade de homens e mulheres na vida pública e na vida privada.

Em 1994, o Estado brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 26/94, de 23/6/1994, retirou as reservas à Convenção sobre a Eliminação

21 **Constituição Federal**, Coleção Saraiva de Legislação, São Paulo, 1988.

22 Ver, adiante, as modificações introduzidas nesse capítulo do Código Penal pela Lei 11.106/2005.

de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificando-a plenamente. Nesse mesmo ano, o Decreto Legislativo 107/95, de 1/9/1995, aprovou o texto da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Eradicar a Violência contra as mulheres – Convenção de Belém do Pará, tornando-a igualmente lei interna.

Diversas outras leis brasileiras da década de 1990 deram início à promoção de eliminação de disposições legais discriminatórias. Assim, por exemplo, a Lei 9.520, de 27/11/1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. A Lei 9.455/77 tipificou, dentre os crimes de tortura, a violência psicológica. Essa Lei considera tortura, dentre outras formas de ação, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

O Congresso Nacional aprovou em 1998 o Decreto Legislativo 89, que reconhece a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na década de 2000, o avanço foi ainda mais significativo. Em de 2001, a Lei n. 10.224 tipificou como crime o assédio sexual, definido como constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Em 2003, a Lei 10.778 estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados. Essa Lei adotou a definição de violência contra as mulheres contida na Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 3º, declara que a notificação compulsória tem caráter sigiloso, obrigando, nesse sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Em 2004, a Lei 10.886/04 reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal.

As alterações do Código Penal tiveram continuidade em 2005. Assim, por exemplo, a Lei n. 11.106 eliminou diversos artigos desse Código, em grande maioria, claramente discriminatórios, dentre os quais os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do

estuprador que se casasse com a vítima, ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. A Lei 11.106/2005 também revogou o artigo 219, que considerava crime somente o rapto de mulher “honesta”, expressão discriminatória. Da mesma forma, o adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres,²³ deixou de ser considerado como crime, tendo sido revogado o artigo 240 do Código Penal.

As alterações do Código Penal, em grande medida, foram aquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro, relativo ao período 2001-2005²⁴. Esse Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma Lei sobre a violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimento de mulheres. Grupos feministas passaram a se mobilizar nesse sentido e a ter como meta a elaboração de uma Lei que retirasse do âmbito da Lei 9.099/95, e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes mais comumente praticados contra as mulheres no âmbito de relações domésticas e familiares – lesões corporais e ameaças.

A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha teve várias fontes de inspiração: o avanço legislativo internacional, especialmente a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; as Recomendações do CEDAW para o Estado Brasileiro; as leis de violência familiar de vários países latino-americanos e a legislação da Espanha, de 2004, dentre outras. Destaque deve ser dado à decisão da Comissão de Direitos Humanos da OEA que, tendo acatado denúncia sobre a omissão do Estado brasileiro em promover o julgamento do agressor da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, condenou o Brasil a elaborar lei de violência doméstica contra a mulher.

23 A esse respeito ver HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, *opus cit* 1995.

24 Ver SPM - VI Relatório Nacional Brasileiro - CEDAW/ONU, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2008. Esta publicação contém documentos sobre o processo de avaliação do VI Relatório Periódico do Brasil ao Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres — CEDAW/Organizações das Nações Unidas-ONU. Período 2001-2005.

A elaboração da Lei Maria da Penha foi fruto de uma ação coletiva coordenada por ONGs feministas, tendo por base as fontes acima citadas. Mas, fator relevante na elaboração dessa lei foi a existência das altas taxas de violência contra as mulheres praticadas no âmbito das relações afetivas²⁵, além da quase total impunidade dos autores desses eventos.

Antes de sua vigência, as formas mais costumeiras denunciadas de violência contra a mulher eram as lesões corporais e ameaças. Tais crimes, punidos com penas que não ultrapassavam dois anos, eram considerados pela Lei 9.099/95 de “menor potencial ofensivo”, e, portanto, apreciados por Juizados Especiais Criminais.

De modo geral, teoricamente, a Lei 9.099/95 apresenta uma solução rápida para o conflito, permitindo a sua composição sem a interferência punitiva do Estado, e reforça a possibilidade de conciliações ou de aplicação de penas alternativas à prisão. Para muitos, representa um avanço em termos do Direito Penal, considerando-se as partes como tendo o mesmo poder para aceitar ou não a *conciliação*.

No entanto, levando-se em consideração a natureza do conflito, e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica, essa Lei acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente dos autores desse crime.

Após dez anos da aprovação dessa Lei, constatou-se que cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

Nesse sentido, a partir de 1995 até 2006, registrava-se um conflito legislativo tendo por um lado a Convenção de Belém do Pará, que considera a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos,

25 Ver WALSELFSZ, Julio - Caderno Complementar (2011) 2, "Mapa da Violência". Em 2011, o Mapa da Violência no Brasil, com dados de 2010, centrados nas mortes violentas, desagregados por idade, sexo e cor indicam que cerca de 40% dos homicídios contra mulheres ocorrem na residência ou habitação enquanto para os homens esse percentual é de 17%. Ver a esse respeito Instituto Sangari/ Ministério da Justiça (2011), disponível em <http://www.sangari.com/mapadaviolencia>. Para o ano de 2008 registraram-se 4.023 homicídios de mulheres, o que representa 8,8% do total de homicídios no Brasil para o mesmo período. Ver também, nesse mesmo site, sobre homicídios de mulheres no Brasil, WALSELFSZ, Julio, **Caderno Complementar** (2011) 2, "Mapa da Violência".

e a Lei 9.099/95 que, em grande medida, considerava esses atos como crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha, de 2006, ao sanar esse conflito legislativo, teve como objetivo não apenas a punição dos autores das agressões, mas, principalmente, a proteção das mulheres em situação de violência. Na sua elaboração, considerou-se que essa Lei deveria focar na violência doméstica e familiar contra a mulher em face da naturalização e da banalização históricas dessa violência na sociedade brasileira. Tal naturalização deu origem a um padrão de “domesticidade” da violência contra as mulheres.

Em paralelo à elaboração da Lei 11.340/2006, desenvolveu-se também uma vitoriosa ação internacional de *advocacy* promovida pelo por organismos brasileiros de defesa dos direitos humanos junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA. Foi denunciada nessa Comissão a omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido²⁶.

Em síntese, a Lei 11.340/06, além de definir as linhas de uma política nacional de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95; criou um mecanismo judicial específico - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública.

A Lei 11.340/2006, além de ter incluído nos seus artigos iniciais a definição de violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará, tomou como referência a Lei da Espanha, de 2004. A legislação espanhola deu ênfase aos mecanismos de proteção às mulheres em situação de risco social. Essa Lei se articula com outras normas legais nas áreas do trabalho, da assistência social, da previdência social, de forma a criar uma ampla rede de apoio capaz de diminuir os altos índices de violência contra as mulheres e responder às suas necessidades, que vão além da esfera criminal. É importante destacar a necessidade de produção sistemática de dados estatísticos sobre violência contra as mulheres, incluindo as denúncias apresentadas às

26 Sobre essa ação de *advocacy* junto à OEA ver BARSTED, Leila Linhares, 2011.

instituições de segurança pública, o número dos processos judiciais iniciados e terminados, com destaque para o resultado dos julgamento.

CONCLUSÕES

Constituindo-se em importante avanço legislativo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a concretização da Lei Maria da Penha esbarra em muitos obstáculos. Muitos estados ainda não criaram os Juizados previstos na Lei 11.340/2006. Pelo princípio federativo, expresso na Constituição de 1988, a organização da Justiça é de competência dos governos estaduais. Por isso, no artigo 14 destaca-se a expressão *poderão ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Isso significa que o poder federal não pode impor aos estados, sob pena de inconstitucionalidade, a obrigação de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Há ainda uma reação conservadora, especialmente na área do Direito, a uma Lei tão inovadora e voltada para a proteção dos direitos das mulheres. O reconhecimento da cidadania das mulheres em nosso País ainda é um fato historicamente recente.

Outros setores, não conservadores, consideram que essa Lei está em oposição à tendência de um direito penal mínimo. No entanto, revendo as práticas culturais e os dados estatísticos sobre violência contra as mulheres, observa-se a operacionalidade na prática, há séculos, da vigência de um direito penal “mínimo” para os autores de violência contra as mulheres nas relações afetivas.

Diante desses obstáculos, que não são os únicos, são necessárias mudanças voltadas para: a alteração nos Códigos de Organização Judiciária dos estados para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; a inclusão na previsão orçamentária dos estados de recursos voltados para a criação e fortalecimento desses Juizados e dos serviços previstos na nova Lei, dentre os quais DEAMs, Casas Abrigos, Centros de Referência, Núcleos da Defensoria Pública etc.; o estabelecimento de articulações necessárias entre as diversas instituições do estado para garantir o atendimento multisetorial e multidisciplinar; o incentivo e a promoção de formação dos operadores do direito e o desenvolvimento de habilidades para a aplicação da nova Lei, incluindo os membros das instituições de segurança e da justiça.

Além disso, o grande desafio que se coloca é diminuir a distância entre o avanço legislativo e o efetivo acesso das mulheres à justiça.

O "Informe Hemisférico"²⁷ elaborado pelo Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará - MESECVI/OEA, que analisa o cumprimento dessa Convenção, assinala as dificuldades das mulheres de terem acesso à justiça e de serem bem atendidas pelos funcionários encarregados de cumprir a Lei. Aponta, assim, para a necessidade dos Estados-Partes promoverem capacitações desses funcionários, no sentido de eliminar os preconceitos e discriminações contra as mulheres, ainda vigentes nas instituições, fatores que limitam o enfrentamento da violência. Esse Informe apresenta um conjunto de recomendações relativas ao acesso à justiça. Dentre essas recomendações, destacam-se: o estabelecimento de mecanismos judiciais eficazes e ágeis para punir toda forma de violência contra as mulheres, além da sensibilização dos operadores de justiça para que apliquem de forma correta as leis voltadas para assegurar os direitos das mulheres, especialmente quando em situação de violência e de risco social.

Reconhecendo os importantes avanços legislativos das últimas décadas, há que se verificar, através de pesquisas ao longo do tempo, a eficácia da Lei Maria da Penha na vida das mulheres e no imaginário social, bem como a capacidade das instituições da justiça para dar eficácia a essa nova legislação. ◆

²⁷ Disponível em: <http://www.oas.org/cim/Documentos/MESECVI/CEVI/doc.5/06 rev.1>.

La Violencia Contra las Mujeres en Situación de Prisión*

Encarna Bodelón González

Profesora Filosofía del Derecho de la Universidad Autónoma de Barcelona. Directora del Grupo de investigación (SGR) Antigona.

La situación de las mujeres en las prisiones es un tema que también puede ser estudiado partiendo de cuáles son los efectos de la violencia patriarcal, de la desigualdad de las relaciones de género en la vida de las mujeres presas. Las dificultades, problemas, vulneraciones de sus derechos pueden entenderse como una consecuencia más de las condiciones carcelarias. Sin embargo, esas vulneraciones tienen una lectura que las sitúa en la dinámica de la desigualdad sexual. Las particularidades del encarcelamiento femenino se deben a que la lógica punitiva tiene género, el castigo está marcado por las relaciones de género, por uno de los grandes vectores de dominación de nuestras sociedades.

Mi exposición va a partir de la experiencia que desarrollé durante varios años, haciendo investigaciones en prisiones de mujeres en España junto con otras compañeras (Ribas, Almeda, Bodelón, 2005). Fueron investigaciones que implicaron la visita a distintas prisiones en el Estado español, entrevistas con mujeres, con jueces/zas, con funcionarios/as de prisiones, pero también la experiencia de investigación conjunta con otros países de América Latina, especialmente México (Almeda/Bodelón, 2005).

Voy a dividir mi exposición en cinco apartados.

1. Sexismo en el pensamiento criminológico: ¿cómo se construyen los prejuicios sobre la mujer delincuente?
2. Los datos
3. Discriminación y androcentrismo en el sistema penitenciario.
4. Mujeres extranjeras presas
5. Las mujeres presas y las violencias machistas.

* Transcrição da palestra proferida no painel "Gênero e Sistema de Justiça Penal".

Para entender la discriminación y los procesos de violencia que sufren las mujeres en prisión, tenemos que recordar de qué manera se han construido los estereotipos y los prejuicios sobre las mujeres que cometen delitos y que se encuentran en prisión, ya que dicha construcción está atrevesada por estructuras de género. Luego voy a explicar algunos datos, especialmente de la situación penitenciaria, de las cárceles de las mujeres en España. A partir de aquí voy a analizar lo que podríamos llamar las *principales formas de discriminación* de estas mujeres en las instituciones penales españolas, partiendo de la idea de que estas formas de discriminación tienen sesgos sexistas, androcéntricos.

Me voy a detener en dos casos de lo que podríamos llamar además múltiple discriminación: la sobre representación en las prisiones españolas y europeas de la mujeres extranjeras; y una segunda cuestión, que ha sido investigada en España recientemente a partir del año 2005, pero sobre la cual ya había investigaciones en otros países, que es la cuestión de cómo gran parte de las mujeres que están en prisión, a su vez, han sido víctimas de grandes formas de violencia de género: abusos sexuales en la infancia, agresiones sexuales y violencia doméstica.

1. EL SEXISMO EN EL PENSAMIENTO CRIMINOLÓGICO: ¿CÓMO SE CONSTRUYEN LOS PREJUICIOS SOBRE LA MUJER DELINCUENTE?

Vamos a empezar con la pregunta de *¿Cómo se construyen estos rasgos de prejuicios sobre las mujeres presas?* Para entender el peso del sexismo en las explicaciones socio-criminológicas podemos remontarnos a algunas de las explicaciones de la criminología positivista sobre la mujeres, ya que realmente nos sirve muy bien para explicar los prejuicios que todavía perviven, respecto de las mujeres presas, con formas distintas, tanto en prisiones de Europa como en las de América Latina y, en general, en gran parte en las prisiones del planeta. Cesare Lombroso en su obra decimonónica sobre la mujer delincuente esbozaba ya lo que son los estereotipos, los prejuicios con que los que en el siglo XIX se veía las mujeres que delinquen.

Lo impactante es que estos prejuicios no han sido todavía totalmente erradicados del sistema de justicia penal. Nos encontramos todavía en países tan diversos como pueden ser en España, Holanda, México con esos tipos de prejuicios, aunque adoptando formas más modernas y, dependiendo de los países, formas más o menos sutiles.

Uno de esos prejuicios que se encontraba ya en la obra de Lombroso es la idea de que los delitos que realizaban las mujeres eran más violentos, o que tenían un significado más violento socialmente. Esto se explica, obviamente, a partir de lo que podemos llamar de “la normatividad de género”. Es decir, en la medida en que se impone una visión de las mujeres como personas que no pueden acceder, o que no tienen determinadas actividades, aquéllas que acceden a determinadas actividades, como el delito, aquellas que infringen la norma de género que dice que ellas no deben pues tener comportamientos violentos o realizar determinadas conductas, son estigmatizadas como mujeres especialmente violentas.

Esto lo podemos encontrar en todos los países. Todavía hoy en día - y en España hay casos muy notables - ante los mismos hechos violentos, ante el mismo tipo de comisión de delitos, mujeres que realizan un delito exactamente igual a un varón, son presentadas como especialmente violentas. En España tenemos casos muy criticados sobre cómo, por ejemplo, la prensa trató de una forma especialmente sesgada a las mujeres que cometían atentados terroristas de la organización ETA. El comportamiento era exactamente igual de violento y de execrable que el de los hombres, pero en los medios de comunicación aparecía como si fuera un comportamiento más violento. ¿Por qué? Por lo que podríamos decir la ruptura de esta norma de género. Lo mismo en los casos, por ejemplo, de mujeres que cometen delitos especialmente violentos, como es el asesinato.

La segunda cuestión que también encontramos como un estereotipo de género, y que se mantiene con relación a las mujeres presas, es la idea de que las mujeres que delinquen (idea que aparece en Lombroso) son en realidad poco femeninas, no son en realidad mujeres “buenas mujeres”.

Esto, obviamente, es una idea absolutamente obsoleta en nuestros días, cuando estamos justamente rompiendo los estereotipos entre lo masculino y lo femenino. Sin embargo, todavía, por ejemplo, en estudios con funcionarios/as de prisiones o con personas que trabajan con mujeres presas, aparece esta idea de que las mujeres que están presas son poco mujeres, son poco femeninas. Lo vemos reflejado en muchos de los tratamientos penitenciarios que enfatizan la femineidad de una manera absolutamente desproporcionada. Por ejemplo, planteando trabajos o actividades especialmente feminizados para el ámbito penitenciario. Los típicos cursos de peluquería, de cuidados de bebés en prisión, etc.

Aquí, de fondo, la idea que subyace, es que esas mujeres tienen un problema con su femineidad y, más allá de eso, con su sexualidad. La cuestión también de la hiper sexualización. La idea de que las mujeres que están en prisión también tienen el problema que podríamos llamar de hiper sexualización. Esto se manifiesta con prejuicios y estereotipos respecto, por ejemplo, a la sexualidad de las mujeres lesbianas o con condenas y restricciones de las prácticas sexuales de las mujeres. Por ejemplo, en muchos de los países en los que existe un derecho de visita sexual a las mujeres les resulta más difícil obtener esa visita sexual. En los estudios que estuvimos haciendo en México, por ejemplo, lo vemos claramente como para los varones es mucho más fácil tener esta visita sexual que para las mujeres (Almeda, Bodelón, 2007).

Los estereotipos sobre las mujeres presas pueden agruparse en tres grandes niveles. Los que se pueden dar en un primer ámbito que llamamos ámbito normativo, ámbito de la criminalización primaria. Es decir, partiendo de nuestros propios códigos penales ver en qué medida las mujeres pueden ser estigmatizadas o criminalizadas de forma diversa.

Un segundo nivel de generación de estereotipos y discriminación sería lo que podríamos llamar *procesos de criminalización secundaria*. Es decir, en todo el proceso de selección de criminalización de las personas que cometen delitos, también encontramos sesgos particularmente discriminantes. O sea, cómo se buscan determinados perfiles de mujeres infractoras versus otros.

El último elemento que estigmatiza, que discrimina, son lo que podríamos llamar los procesos que se dan en la prisión en los que se generan etiquetas de discriminación, que a su vez, generan nuevas violencias sobre esas mujeres.

El análisis de los procesos de género que se dan en prisión ha sido posible gracias a la aparición de todo un conjunto de estudios de la denominada criminología de género, la criminología feminista. Autoras pioneras como Carol Smart, o Pat Carlen pusieron los cimientos de la criminología feminista a finales de los años setenta. En el ámbito Latinoamericano tenemos también importantes contribuciones a este tema de autoras como Rosa de Olmo o Elena Azaola. En todos estos casos, lo que se está poniendo de manifiesto es que estudiar el delito con perspectiva de género, no sólo nos muestra la discriminación específica que sufren las mujeres en el sistema penal, sino que además nos hace entender que

algunos problemas están mal enfocados. Un ejemplo clarísimo sería nuestra visión del control social, de cómo se entiende la desviación social y sus mecanismos de control.

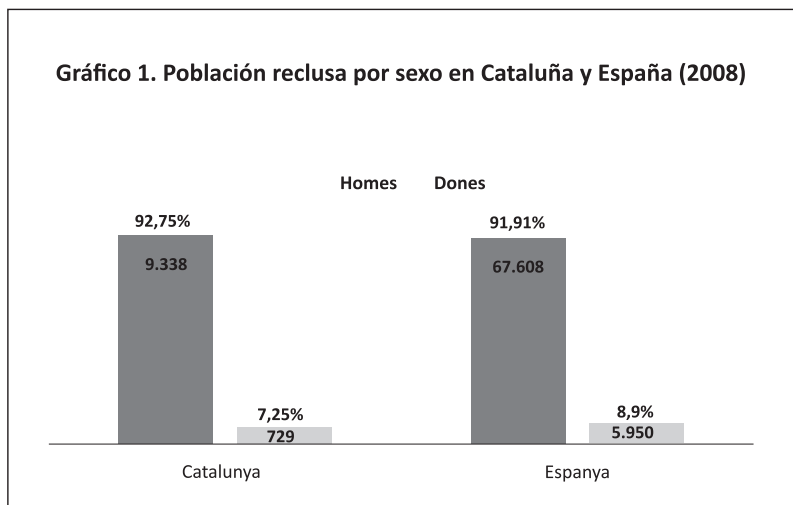
La visión del control social ha estado muy marcada por el imaginario masculino, es decir, por la idea de que a quienes se controla en los sistemas penales son hombres. Y eso se ve, por ejemplo, cuando estudiamos trabajos sobre la historia de la prisión. Si estudiamos la historia de la prisión, y cómo emerge, cuál es su función, vemos que dicha historia (y ahí hay referencias como textos clásicos de Melossi y Pavarini) está construida partiendo de la idea de que la prisión es un mecanismo de control social, paralelo a la creación del capitalismo moderno y de la disciplina de una fuerza de trabajo. Pero si sólo tenemos en cuenta eso, estamos olvidando que la mitad de población mundial femenina “también” estuvo sujeta al capitalismo moderno desde el siglo XVIII y ¿qué papel ha tenido el sistema penal respecto de ellas? (Almeda, 2002)

Tener en cuenta la realidad de las mujeres en el sistema penal nos permite comprender que las formas de la desviación social y sus mecanismos de sanción son mucho más complejos. En el caso de las mujeres, tenemos que incluir otros elementos como son todo el control que históricamente se ha ejercido sobre lo que se ha denominado el espacio privado. La disciplina social de las mujeres, tanto para el ámbito productivo como para el ámbito reproductivo, no sólo se ha realizado por parte de los sistemas formales penales, sino que se ha realizado también en este espacio que hemos mal denominado privado, regulado por otros instrumentos jurídicos y sociales.

Esto hace que nos replantemos muchas cuestiones sobre la misma idea de cárcel como control límite. ¿La cárcel es el control límite para muchas mujeres o hay otros controles sociales que tienen un poder tan o más importante para mujeres más allá de la cárcel? O que replantemos incluso la cuestión de la criminalidad, por qué en casi todos los países del planeta las tasas de criminalidad femenina son muy inferiores. O sea, si lo que nos interesa es estudiar el control de determinadas conductas y la reacción social tendríamos que plantearnos por qué una gran parte de la población mundial tienen tasas de criminalidad menores y en general esas son mujeres. Obviamente, la explicación tiene que ver con la estructura de género, o sea, incluir cuestiones de género nos permite replantearnos todo lo que conocemos sobre el sistema penal.

2. LOS DATOS

La situación de las prisiones de mujeres nos permite ver cosas muy interesantes. Aquí les he puesto los datos de la población reclusa en España y en Cataluña relación al número de hombres y mujeres.



En España, estos datos no han variado casi y se han mantenido muy estables durante los últimos treinta años. Es decir, la población de mujeres en España con relación a la de hombres es aproximadamente un 10%. Y este mismo dato se repite en gran parte de Europa y también de otros países.

Un elemento significativo a nivel mundial es que estas tasas de encarcelamiento en los últimos 10 años se han disparado tanto para hombres cuanto para mujeres. En el caso español las tasas de encarcelamiento se han disparado y si comparamos específicamente qué es lo que está creciendo de la población penitenciaria, hay cuestiones muy particulares que podremos ver.

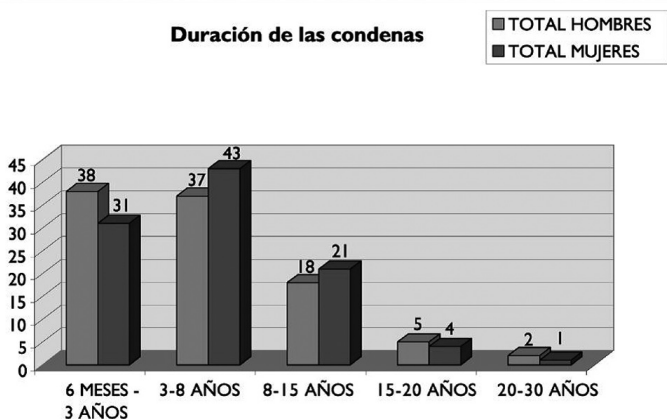
Lo que está creciendo, por ejemplo, en Europa, es especialmente en el número de mujeres extranjeras presas en los últimos años.

Hay un crecimiento continuo de mujeres migrantes, mientras que en número de mujeres nacionales presas hay un descenso continuo. Es decir que en toda Europa estamos asistiendo a el encarcelamiento creciente de

la población de mujeres extranjeras, se esta criminalizando particularmente a las poblaciones extranjeras. Eso no es sólo un proceso europeo sino que también se da también en otros países.

Con relación a las mujeres hay algunos datos particularmente interesantes. Se tiende a pensar que en el caso de las mujeres las condenas son menores que las de los hombres. Pero en muchos países los datos nos demuestran que no. Si nos fijamos en la tasa de encarcelamiento de 3 a 8 años verán que la proporción de mujeres es mucho mayor, es decir, un periodo de encarcelamiento que para España se considera largo, como es de 3 a 8 años, hay una proporción muy alta de mujer. O sea, las mujeres están sobre representadas en esta franja de encarcelamiento que podemos llamar largo.

Grafica 2. La duración de las condenas



Cuando vemos los encarcelamientos muy largos, de 8 a 15 años, vemos que están proporcionalmente más representadas las mujeres y que a partir de 15 años hay diferencia es muy leve entre hombres y mujeres. Es decir, que no es cierto que las mujeres presas reciben menos años de prisión. Las mujeres presas, aunque son una parte menor del sistema penitenciario, pero sufren encarcelamientos más largos.

Este es un dato que voy a intentar explicar cuando ponga el ejemplo de tráfico de drogas y de las mujeres presas por el tráfico de drogas en España. Voy a intentar explicar por que se está produciendo este encarce-

lamiento más largo en el caso de las mujeres. Pero antes de explicar esto, examinaremos los grandes mecanismos de discriminación dentro de los sistemas penitenciarios.

3. DISCRIMINACIÓN Y ANDROCENTRISMO EN EL SISTEMA PENITENCIARIO

Si observamos cómo se produce la discriminación de las mujeres en la mayoría de los sistemas penitenciarios, obviamente hay particulares y hay cuestiones que dependiendo de los países se enfatiza más o menos, pero hay algunas continuidades. En primero lugar tenemos mecanismos de discriminación que procede de dar un trato diferente en la prisión a hombres y mujeres.

En primer lugar hay una cuestión muy clara y es que cuando, por ejemplo, comparamos el tanto por ciento de dinero que se dedica a cada mujer presa o a cada hombre preso en España, los recursos económicos son menores. Es decir, las prisiones, unidades, o módulos de mujeres cuentan con menores recursos. A su vez, cuentan también con instalaciones que son de peor calidad, porque en la mayoría de los países las prisiones de mujeres son instalaciones dependientes, son módulos, son prisiones dentro de prisiones masculinas. Es decir, centros que dependen a su vez de otra prisión masculina. Y ahí la cuestión de los recursos se hace en términos numéricos, y no en términos cualitativos. Es decir, lo grueso de los recursos suelen ir a las necesidades que se plantean desde las necesidades de los hombres presos.

Les voy a proponer ejemplos muy concretos. Cuando, por ejemplo, se analizan las actividades deportivas vemos en muchas prisiones de mujeres que prácticamente son inexistentes, que los recursos económicos que se dedican por ejemplo a actividades deportivas va, en su mayor parte, a las prisiones de hombres o a la zona de hombres. ¿Por qué? Porque cuando se diseñan las actividades deportivas se piensa en el grueso numérico de la población de la prisión que son hombres, y no se piensa en actividades específicas para las mujeres o en actividades que desarrollan las mujeres.

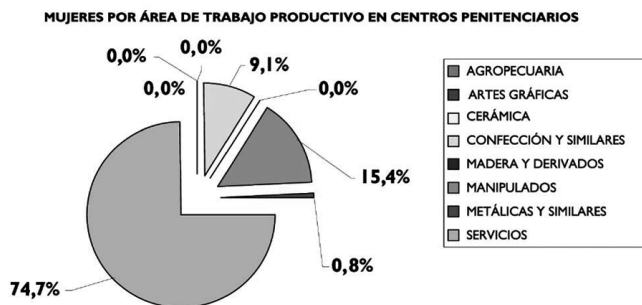
A su vez, cuando vamos por ejemplo a los tratamientos penitenciarios que se diseñan para hombres y mujeres volvemos a ver lo mismo. Es decir, el grueso del tratamiento penitenciario está pensado para las nece-

sidades masculinas y esto es muy problemático porque en la mayoría de nuestros países el tratamiento penitenciario tiene como finalidad la reinserción, la resocialización de las personas presas. Pero para realizar esta tarea debemos entender cuales son sus necesidades y sus problemáticas y las problemáticas de hombres y mujeres presos son consubstancialmente diversas. En el caso de las mujeres de dan factores de género específicos, como el hecho de que gran parte de las mujeres presas siguen asumiendo responsabilidades familiares, aunque sigan en prisión, pero también por los procesos de violencia específicos que han sufrido las mujeres antes de llegar a la prisión.

Otro elemento claro de trato diverso en las prisiones femeninas es, en aquellos países en los que las personas presas pueden trabajar en prisión, los distintos tipos de actividades productivas que se les ofrece. Por ejemplo en el caso Español, todavía hoy día el trabajo que se ofrece a las mujeres es un trabajo feminizado. Se les ofrecen trabajos que tienen poco valor en el mercado. Es decir, se les ofrecen trabajos que son peor remunerados en la prisión y que además, luego cuando salgan de la prisión les ofrecen también a ellas pocas posibilidades de inserción social. Y a su vez también disponen de menor oferta de trabajo en la prisión las mujeres que los hombres.

En el caso español el 74,7% del trabajo penitenciario que realizan las mujeres en las prisiones españolas es lo que llamamos trabajo de servicios. O sea, están en las cocinas de las prisiones, están planchando en las prisiones, están limpiando las prisiones, o sea, están haciendo trabajos domésticos en las prisiones.

Gráfica 3



En las prisiones españolas es obligatorio el seguimiento de los criterios de clasificación, que distribuye a las personas presas en distintos grados. En las prisiones de mujeres nos encontramos todavía en pleno siglo XXI con prisiones en las que mujeres que están clasificadas en distintos grados de peligrosidad que conviven juntas. Esto se da también en muchísimas prisiones de América Latina y es común en diversos países.

Otro elemento muy importante es lo que podemos denominar también la infantilización del tratamiento penitenciario, en el caso de las mujeres. En muchos países el tratamiento penitenciario parte, en los programas terapéuticos y psicológicos, de algunas premisas que infantilizan a las mujeres. Es decir, que las tratan como personas poco responsables, poco maduras. Eso, por ejemplo, lo vemos claramente cuando vemos el estricto y severo control que se hace, por ejemplo, de la maternidad de las mujeres presas. Es muy difícil ver en algún lugar un control fuerte sobre cómo se debe ser buena madre como en la prisión. En el ámbito de nuestra vida normal las mujeres no pasan este tipo de controles estrictos sobre cómo tienen que cuidar a sus bebés. En la prisión hay un exceso de control sobre la maternidad, sobre su proceso posterior de crianza de los niños que conviven con las madres en la prisión. Y esto de nuevo devuelve a las mujeres a ese lugar de no sujetos, de personas incapaces, de personas irresponsables.

Y los dos últimos elementos que constituyen una discriminación y que están muy presentes en las prisiones femeninas son todos los procesos de fuerte medicalización y de control de la sexualidad. El tema de la medicalización se da en casi todos los países. Cuando vemos los tratamientos psiquiátricos a los que son sometidas las mujeres encontramos que son mucho más frecuentes que en las prisiones de hombres y son mucho más continuados en el tiempo.

Esta medicalización responde a esta idea de que la mujer presa no es capaz de controlar su vida, de controlar sus emociones y que requiere este control médico psiquiátrico.

La última forma de discriminación, que es mucho más sofisticada, son las formas de discriminación indirecta. Es decir, cuando en la prisión aparentemente se las está tratando como a los hombres, pero en realidad ese trato igual no está teniendo en cuenta las especificidades que tienen las mujeres presas. Y vamos a mostrar eso con distintos ejemplos.

El primero y muy claro sería que las mujeres presas cuando entran en prisión no se desconectan de sus cargas familiares. Todas las mujeres presas cuando entran en prisión de una manera o otra siguen responsabilizándose del cuidado de familiares, de hijos/as. Esto si ve, por ejemplo, más acentuado, en el caso de las prisiones europeas, con las mujeres extranjeras, puesto que las mujeres extranjeras que están en prisiones europeas tienen enormes dificultades para mantener este contacto con las familias, por razones obvias. Pero a su vez, se sienten en la necesidad de compensar a sus familias por este encarcelamiento. Esto provoca que las mujeres que tienen un trabajo remunerado dentro de la prisión envíen a sus familias, casi en su totalidad, el dinero que reciben por su trabajo remunerado, que es un dinero muy pequeño, un salario mísero. Es decir, continúan manteniendo a la familia incluso todavía cuando están en prisión.

La otra cuestión que también es interesante es lo que podemos llamar el impacto diferenciado con relación a la construcción de la identidad. Cuando se plantea el tratamiento penitenciario se están obviando diferencias que deberían considerarse para plantear un tratamiento penitenciario adecuado.

En el caso de las prisiones españolas tenemos datos que nos muestran que una parte importante de las mujeres presas que han sufrido largos procesos de violencia de género (CRUELLS, Marta, Torrens, Miriam, Igarada, Noelia, 2005). Luego no se puede, por ejemplo, empezar un tratamiento de desintoxicación para que dejen el consumo de drogas, en el caso de que sean consumidoras de drogas, sin tener en cuenta que ese consumo de drogas puede haberse iniciado o puede haber estado asociado con los efectos de haber sufrido esta violencia. A la hora de empezar los tratamientos de desintoxicación en la prisión es absolutamente imprescindible conocer cuál es la historia afectiva, la historia emocional que está conectada con este consumo.

4. MUJERES EXTRANJERAS PRESAS

Todos estos procesos de discriminación se acentúan en algunos supuestos. Y para explicar esto voy a utilizar los datos de un estudio que hicimos ya hace algunos años en España, sobre la situación de las mujeres extranjeras presas en España. (Ribas, Almeda Bodelón, Encarna, 2001). Los datos que obtuvimos fueron datos muy semejantes a los que habían obtenido otras compañeras en prisiones por ejemplo de Holanda y de Gran Bretaña.

Para entender lo que está sucediendo con las personas extranjeras presas en España y en Europa, tenemos que entender su origen. En la mayoría de las prisiones europeas, y en el caso también español, el origen geográfico es distinto en hombres y mujeres.

Gráfica 4

Tabla 2. País de origen de las personas encarceladas por sexo en Cataluña (2008)

| País/Región | Mujeres | | Hombres | | TOTAL | |
|-----------------------------|------------|--------------|-------------|--------------|-------------|--------------|
| | Abs. | % | Abs. | % | Abs. | % |
| Brasil | 38 | 12,9% | 82 | 2,1% | 120 | 2,8% |
| Colombia | 37 | 12,5% | 225 | 5,7% | 262 | 6,2% |
| Bolivia | 25 | 8,5% | 112 | 2,9% | 137 | 3,2% |
| R. Dominicana | 15 | 5,1% | 101 | 2,6% | 116 | 2,8% |
| Ecuador | 18 | 6,1% | 157 | 4,0% | 175 | 4,1% |
| Otros América | 48 | 16,3% | 352 | 9,0% | 400 | 9,5% |
| TOTAL AMÉRICA | 181 | 61,4% | 1029 | 26,2% | 1210 | 28,7% |
| Rumania | 21 | 7,1% | 204 | 5,2% | 225 | 5,3% |
| Francia | 5 | 1,7% | 79 | 2,0% | 84 | 2,0% |
| Italia | 3 | 1,0% | 73 | 1,9% | 76 | 1,8% |
| Otros Europa | 39 | 13,2% | 448 | 11,4% | 487 | 11,5% |
| TOTAL EUROPA | 68 | 23,1% | 804 | 20,5% | 872 | 20,7% |
| Marruecos | 16 | 5,4% | 1280 | 32,6% | 1296 | 30,7% |
| Algeria | 0 | - | 190 | 4,8% | 190 | 4,5% |
| Nigeria | 12 | 4,1% | 81 | 2,1% | 93 | 2,2% |
| Otros África | 6 | 2,0% | 337 | 8,6% | 343 | 8,1% |
| TOTAL AFRICA | 34 | 11,5% | 1888 | 48,1% | 1922 | 45,6% |
| TOTAL ASIA y OCEANIA | 12 | 4,1% | 201 | 5,1% | 213 | 5,1% |
| TOTAL | 295 | 100% | 3922 | 100% | 4217 | 100% |

Fuente: elaboración propia a partir de la base de datos del SIPC del Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2009.

Brasil es uno de los países mayoritarios de procedencia de las mujeres presas en España como en otros países también europeos. En el caso de las mujeres, la mayoría tienen un origen latino americano, con predominio de las colombianas. Hay una sobre representación tanto en las prisiones españolas como europeas de mujeres colombianas. En el caso de los hombres la procedencia geográfica mayoritaria es de África, concretamente del Norte de África.

La población extranjera en prisión en España está sobre representada. En estos momentos en las prisiones españolas la proporción de mujeres y hombres extranjeros está en torno a 30%. La cifra de personas extranjeras en España ha ido variando pero estamos sobre un 5% o 6%.

¿Cuál es el tipo de delitos que realizan las mujeres extranjeras?

Gráfica 5
Extranjeras en las cárceles estudiadas según tipología delictiva
España, 2001

| <i>Tipo de Delito</i> | <i>Total</i> | <i>%</i> |
|---|--------------|---------------|
| ◆ Homicidio | 2 | 1,05 |
| ◆ Incendio | 1 | 0,53 |
| ◆ Piratería aérea | 1 | 0,53 |
| ◆ Robo | 8 | 4,21 |
| ◆ Contra la salud pública | 151 | 79,47 |
| ◆ Contra la salud pública y contrabando | 24 | 12,63 |
| ◆ Contra la salud pública y quebrantamiento | 1 | 0,53 |
| ◆ Contra la salud pública y robo | 1 | 0,53 |
| ◆ No consta delito | 1 | 0,53 |
| Total | 190 | 100,00 |

Fuente: Elaboración propia a partir de datos de investigación

La mayoría de los delitos son contra la salud pública. O sea, estamos hablando de que en el caso de las mujeres extranjeras en torno a un 90% de los delitos que cometen han sido delitos que en España llamamos delitos contra la salud pública, delitos de tráfico de drogas. Es decir, estas altas tasas de encarcelamiento femenino responden a procesos de criminalización que tienen que ver con el tráfico de drogas.

La mayoría de las mujeres que trafican con drogas, trafican con pequeñas cantidades y son lo se llaman *correos*. Son mujeres que ingresan en España con una cantidad que puede oscilar entre 100 y 500 gramos y que reciben sentencias durísimas. Un homicidio puede tener en España perfectamente una sentencia de diez años, con lo cual una sentencia de diez años en España es muy grave. Se puede ver que el grueso de las mujeres encarceladas en España recibe sentencias muy largas, entre nueve y diez años. Y esto es lo que nos explica el dato que antes les he mostrado de por qué en el caso de las mujeres los encarcelamientos son especialmente largos.

Gráfica 6

Extranjeras en las cárceles estudiadas según duración de la condena España, 2001

| Duración de condena | Total | % |
|---------------------|------------|---------------|
| ◆ Menos de 1 año | 1 | 0,53 |
| ◆ 1 año | 2 | 1,05 |
| ◆ 2 años | 4 | 2,11 |
| ◆ 3 años | 15 | 7,89 |
| ◆ 4 años | 3 | 1,58 |
| ◆ 5 años | 1 | 0,53 |
| ◆ 6 años | 4 | 2,11 |
| ◆ 8 años | 1 | 0,53 |
| ◆ 9 años | 139 | 73,16 |
| ◆ 10 años | 13 | 6,84 |
| ◆ 12 años | 3 | 1,58 |
| ◆ 14 años | 1 | 0,53 |
| ◆ 20 años o más | 3 | 1,58 |
| Total | 190 | 100,00 |

Fuente: Elaboración propia a partir de datos de investigación

La falta de gradación, de penas muy diferenciadas en el tráfico de drogas está conllevando a que el tráfico de drogas pequeño, que es el que realizan las mujeres sea tan penado como tráfico de drogas mucho más complejo y con cantidades mayores. Esto en Europa ha provocado un gran debate y hay provocado denuncias de muchas organizaciones. Además, la enorme desproporción de las sanciones en los casos de tráfico de drogas es desde hace muchos años un tema recurrente. No sólo de la gravedad de estas sanciones, sino de la cantidad de muchos procesos exorbitados de criminalización que se está produciendo ahora con relación al tráfico de drogas.

5. Las mujeres presas y las violencias machistas

La última cuestión que plantearemos ha sido en España muy novedosa, pero que en Estados Unidos y otros países ya habían personas estudiándolo a finales del año 90: el alto índice de la violencia de género que han sufrido muchas mujeres presas a lo largo su vida: agresiones sexuales en la infancia, pero también del maltrato de la pareja.

En España hay un estudio muy importante que se ha realizado, que es este estudio que les pongo aquí. Un estudio que ha realizado una organización que se llama Surt y que está a su disposición en Internet. (Cruells, Torrens, Igareda, 2005). ¿Qué nos ha enseñado este estudio? Pues este estudio nos ha descubierto cifras terribles según las cuales un 88, 4% de las mujeres presas en Cataluña habría sufrido algún tipo de violencia de género a lo largo de su vida. Aquí estamos incluyendo agresiones en la infancia, agresiones sexuales, maltratos en la familia, prostitución forzada, mutilaciones genitales. O sea, estamos incluyendo todo el abanico de las diferentes violencias de género.

La pregunta es si todas las mujeres sufren igualmente esta violencia de género. El estudio diferencia concretamente entre mujeres gitanas (81%), mujeres españolas (83%) y mujeres extranjeras (98%). Las mujeres gitanas son españolas, obviamente, pero se diferencian porque la etnia gitana es una etnia especialmente criminalizada en el caso español, como es en algunos países de América Latina los colectivos indígenas.

Es llamativo que en el caso de las mujeres extranjeras todavía esta cifra aumenta. Es decir, prácticamente la totalidad de las mujeres extranjeras que están en las prisiones españolas, que recordemos son mujeres que están en prisión por haber traficado, en la mayoría con pequeñas cantidades de drogas, son mujeres que han sufrido distintas formas de violencia de género.

Cuando vemos qué formas de violencia han sufrido, porque eso también es muy importante, algunos datos llaman poderosamente la atención

Formas de la violencia

- ◆ Violencia psicológica (109 de 199)
- ◆ Violencia sexual (68%) (41% de los casos de manera sistemática) (25% de la violaciones siendo menores)
- ◆ Violencia física (78%)

Malos tratos físicos

- ◆ Maltrato continuado 33%
- ◆ Maltrato con consecuencia de fractura 27%

El casi 70% de ellas habían sufrido violencia sexual, y en el 40% de los casos estas agresiones sexuales habían sido sistemáticas, o sea, abusos sexuales en la infancia continuados, violaciones en la mayoría por parte de alguna pareja, agresiones sexuales continuadas por personas de su entorno familiar. En un 25% de los casos, esas agresiones tuvieron lugar cuando eran menores.

En el caso de la violencia física estamos hablando de 80% de las mujeres. De dicha violencia física por parte de la pareja o de familiares, un 33% eran malos tratos continuados. Violencia física continuada a lo largo del tiempo. De este 33%, 27% eran violencias físicas tan graves que habían comportado la fractura de alguna parte de su cuerpo. O sea, violencia física de muchísima intensidad.

Si eso lo comparemos, por ejemplo, con las tasas que tenemos en España los estudios que tenemos de padecimiento debido a violencia en el ámbito doméstico y de la pareja, la cifra es mucho menor. La tasa que tenemos en España de victimización de violencia en el ámbito de la pareja es de una tasa de un 15%, como nos están diciendo los estudios de victimización. Luego aquí hay una enorme sobre representación de la violencia en el ámbito de la pareja. Claro, todo eso, no son datos a lo que el sistema penal puede ser ciego, porque las consecuencias de esta vida de violencia de las mujeres presas son enormes, como lo muestra a incidencia de los intentos de suicidio, un 53% habían tenido intentos de suicidio relacionadas con el sufrimiento de estas violencias. Un 50% de ellas todavía seguían padeciendo trastornos depresivos que tienen que ver con estos procesos de sufrimiento de violencia sexual, de la pareja, en el ámbito familiar. El 40% de ellas asociaban el consumo, o su inicio en el consumo de drogas o de otras sustancias aditivas con estos procesos de violencias de género.

Todo eso ha llevado a que, en un primer momento desde el Ministerio de Igualdad y, posteriormente desde el Ministerio de Justicia, desde instituciones penitenciarias que es quien gobierna las prisiones, se haya

planteado en el plan nacional de prisiones de mujeres que se tiene que replantear todo lo que es el tratamiento penitenciario, puesto que el tratamiento penitenciario no puede ignorar eso.

Otro elemento es que además las agresiones pueden continuar cuando las mujeres siguen en prisión, es decir, las agresiones en prisión o en el caso de malos tratos, cuando tienen visitas de sus parejas. Es decir, los niveles de violencia en las prisiones de muchos países no se frenan cuando las mujeres entran en prisión, sino que continúan ejercida o bien por personal del propio centro penitenciario o por familiares o parejas que las vienen a visitar y que tienen contacto con ellas.

¿Cómo puede ser de colectivos tan golpeados ya por la violencia sean criminalizados de una forma tan desproporcional, como yo les mostraba en prisiones, por ejemplo, europeas? Cómo puede ser que mujeres que han sufrido esta tipo de violencia sufran condenas desproporcionadas, larguísimas, que no tienen ningún efecto de resocialización, porque se trata, por ejemplo, en el caso de las mujeres latinoamericanas, de mujeres que tenían en sus países de origen vidas totalmente “normales”, de acuerdo a los *standarts*, que supuestamente requiere una vida digna. Su paso por una prisión europea durante nueve o diez años no va hacer más que deteriorar su salud, su familia, sus capacidades. Es decir, que les va a generar una indefensión.

Esto es lo que podríamos llamar el panorama de múltiples discriminaciones de las mujeres en prisión y es un panorama que indica que incluso en aquellos lugares donde parecería que hombres y mujeres están igualados en la desgracia, como es la prisión, todavía vemos que en el ámbito penitenciario las mujeres sufren múltiples discriminaciones, que agravan su situación penitenciaria.

Acabo con eso mi intervención y les agradezco la atención. Muchas gracias. ◆

BIBLIOGRAFÍA

ALMEDA, Elisabet y Encarna BODELÓN (2007), **Mujeres y Castigo: un enfoque socio-jurídico y de género**. Madrid: Dykinson, Instituto Internacional de Sociología Jurídica.

ALMEDA, Elisabet (2002), **Corregir y castigar. El ayer y hoy de las cárceles de mujeres**. Barcelona: Bellaterra.

ALMEDA, Elisabet (2003), **Mujeres encarceladas**. Barcelona: Ariel.

ALMEDA, Elisabet y Encarna BODELÓN (2007), **Mujeres y Castigo: un enfoque socio-jurídico y de género**. Madrid: Dykinson, Instituto Internacional de Sociología Jurídica.

BARAÑÍ, Equipo (2000), **Mujeres gitanas y Sistema Penal**. Informe Barañí. Iniciativa DAPHNE de la Comisión Europea. Madrid Citado: Seguridad urbana y miedo al crimen. María Naredo.

BODELÓN, Encarna. (2003), *"Género y Sistema Penal: los derechos de las mujeres en el sistema penal"*, en Roberto Bergalli (coord.) **Sistema Penal y Problemas Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch (451-486).

CARLEN, Pat (ed.) (2002), **Women and Punishment. The struggle for justice**. Devon, Oregon: Willan Publishing.

CRUELLES, Marta, Torrens, Miriam, Igareda, Noelia, (2005) **Violencia contra mujeres. Análisis en la población penitenciaria femenina**, Barcelona: Surt.

FACCIO, Alda, (1992), **Cuando el género suena, cambios trae**, San José de Costa Rica: Illanud.

FACIO, Alda y Lorena FRIES (1999): **Género y Derecho**. Santiago de Chile: La morada.

IGAREDA, Noelia (2009), *“La maternidad de las mujeres presas”*, en Gemma Nicolás y Encarna Bodelón, **Género y dominación. Críticas feministas del derecho y el poder**. Barcelona: Anthropos.

NICOLÁS LAZO, Gemma y Encarna BODELÓN GONZÁLEZ (Eds.) (2009), **Género y dominación. Críticas feministas del derecho y el poder**. Barcelona: Anthrorpos.

OLMO, del. Rosa, (1998), **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad.

PITCH, Tamar, (2003), **Un derecho para dos. La construcción jurídica de género, sexo y sexualidad**. Barcelona: Trotta. Trad. C. García Pascual.

RIBAS, NATALIA, ALMEDA, ELISABET, BODELÓN, ENCARNA, (2005), **Rastreando lo invisible. Mujeres extranjeras en las cárceles**. Barcelona: Anthropos.

SMART, Carol, (1995), **Law, Crime and Sexuality. Essays in Feminism**, London: Sage.

Prostituição e Tráfico de Mulheres

Andréa Maciel Pachá

Juíza Titular da 1ª. Vara de Família de Petrópolis - RJ

RESUMO

Este breve estudo tem por objetivo apresentar, discutir e pensar criticamente a inserção do tráfico de mulheres para exploração sexual, a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, bem como os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário nos conflitos oriundos desta natureza. Com base na doutrina, legislação e experiência profissional e, tendo a autora participado, em 2009, de um encontro realizado na Suprema Corte do Paraguai, juntamente com magistrados daquele país, da Argentina e Uruguai, encontro esse que objetivava pensar políticas judiciárias para dar efetividade no combate ao tráfico de pessoas, pretende-se refletir se a criminalização dessa prática é suficiente para enfrentar a violência perpetrada contra mulheres ou se a expectativa dos países signatários do Protocolo é tão somente solucionar problemas advindos da globalização e dos cada vez mais frequentes ciclos migratórios. Ao final, apresenta-se proposta de uma formação mais adequada dos operadores do direito para contribuir, de forma efetiva, com tão complexo problema.

INTRODUÇÃO

Nos dias 5 e 6 de dezembro de 2011, realizou-se na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro o I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha. Ao longo desses dois dias, com grande densidade, discutiu-se o enfrentamento ao grave problema da violência contra as mulheres, com aprofundamento nas teorias feministas e nas

políticas para efetivação dos direitos humanos das mulheres e, diante da realidade dos dois países, restou ainda mais claro que a questão da violência contra a mulher transborda as fronteiras, as culturas, e constitui-se em um tipo específico de violência de gênero que deve ser enfrentado para consolidação da civilidade e para que se possa, verdadeiramente, pensar na efetivação da rede de direitos humanos.

Nessas circunstâncias, emerge a questão do gênero e o sistema de justiça penal e, em painel específico, a professora Leila Linhares discorreu sobre as Leis de combate à violência de gênero no Brasil e na Espanha, apontando para os acertos, desacertos, retrocessos e desafios.

Coube à professora Encarna Bodelón apresentar uma espetacular pesquisa demonstrando a situação de violência contra mulheres presas, pesquisa essa que aponta para algumas conclusões que envolvem a prostituição e a imigração e que, de alguma forma, chegam à questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Num último momento, apresentou a autora um breve estudo sobre o tráfico de mulheres, estudo esse que será exposto, resumidamente no presente trabalho.

Diversas formas de violência contra as mulheres podem ser destacadas como objeto de preocupação mundial: a violência doméstica, o desrespeito aos direitos sexuais e de reprodução, a prostituição de meninas, o desrespeito aos direitos das mulheres encarceradas, e o tráfico internacional, especialmente para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas, segundo dados estatísticos mais recentes¹, continua a ser um problema relacionado principalmente à degradação e à violência de direitos das mulheres, inobstante a existência de outros grupos vulneráveis como crianças, transexuais, travestis e também de homens para o trabalho escravo.

Parece-nos indissociável o tratamento do tema do Tráfico de Pessoas da questão dos direitos humanos e da problemática da violência contra as mulheres.

1 A pesquisa mais ampla sobre o assunto, realizada pelo Departamento de Drogas e Crime das Nações Unidas, revela que, entre 2003 e 2006, mulheres representaram uma média de 69,5% do total das vítimas identificadas do tráfico de pessoas, embora esses dados não sejam precisos pelas divergências metodológicas nos variados países.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, um ilícito desconhecido pela sociedade, tem ganhado visibilidade graças a recentes pesquisas desenvolvidas por organismos internacionais.

Em 2009, a ONU publicou relatório sobre o Tráfico de Pessoas, realizado pelo Departamento de Drogas e Crimes das Nações Unidas - UNODC², com dados de 155 países.

Segundo o Relatório do UNODC/ONU, entre 2003 e 2008, no tráfico de pessoas, há uma forte presença de mulheres, tanto como vítimas, quanto como na condição de agentes ativas do crime; a maior parte é de característica nacional ou regional, destacando-se a Europa como região de destino e a América como região de origem; o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa em torno de 79% do total de casos identificados pelos Estados³.

Esta modalidade de tráfico chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano e constitui-se em uma das atividades criminosas mais lucrativas no mundo.

O desvelamento do crime de tráfico de pessoas ainda encontra-se em estágio bastante inicial em muitos países da América Latina e, por conseguinte, no Brasil, o que não diminui a importância dos estudos realizados e, principalmente, a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de informação, para que se possa conhecer o alcance de tal crime e as políticas mais eficientes para o seu enfrentamento.

2. A TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um ilícito complexo e envolve temas de migrações, prostituição, trabalho, organizações criminosas, Justiça, saúde, turismo, educação e cultura.

Os fenômenos migratórios estão intimamente ligados ao tráfico de mulheres, daí porque as políticas restritivas de migração incentivam essa

² Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

³ *Global Report on Trafficking in Persons*, 2009, p. 50.

conduta delitiva: uma vez impedidas de ingressar em outros países de maneira legal, pessoas em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho veem na imigração ilegal sua única alternativa de prosseguir no desejo de uma vida melhor, ficando, assim, mais vulneráveis à ação de traficantes de pessoas.

Além das políticas restritivas de migração, o fenômeno da globalização e a livre circulação de pessoas em busca de trabalho no exterior acabam por ampliar a atuação de traficantes de seres humanos, que enxergam nesse mercado uma fonte inesgotável de lucro, notadamente porque as vítimas de tal delito não se enxergam como vítimas na maioria das vezes e, em algumas situações, se veem envolvidas na própria rede criminosa.

Trata-se, portanto, de um fenômeno que não se limita às fronteiras de um país, caracterizado, no mais das vezes, como ilícito transnacional. Dessa forma, o tratamento do tráfico de pessoas demanda estratégias multilaterais, internacionais na base da cooperação, em diversos sentidos: cooperação técnica, econômica, policial, jurídica e política. O desafio do combate às organizações criminosas e aos crimes transnacionais de tráfico de pessoas evidencia a necessidade de celebração de acordos de cooperação internacional em matéria de direito penal.

3. O BRASIL E A AGENDA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Os direitos humanos das mulheres podem ser sintetizados no direito a uma vida digna, igualitária e livre de violência, conforme se extrai dos principais documentos internacionais sobre a matéria. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e essa Convenção⁴ reconhece o direito a uma vida igualitária, resguardando o gênero das violações decorrentes da discriminação entre sexos e da violência.

4 "Mais conhecida como CEDAW (sua sigla em inglês), a carta magna dos Direitos da Mulher tirada nesta convenção é de caráter bastante amplo. Ela trata da discriminação contra a mulher em todos os campos: saúde, trabalho, violência, poder. A Convenção foi aprovada pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984". Informação disponível em: < http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/ >. Acesso em: 09/04/09.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará⁵) proclama que “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, prescrevendo em seu artigo 1º que se deve entender por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Esses documentos constituem-se em marco inicial na defesa dos direitos das mulheres à uma vida digna, igualitária e sem violência.

É nesse contexto de reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos que se deve compreender e interpretar o Protocolo de Palermo para prevenir, reprimir e controlar o Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, editada pela Assembleia da ONU em novembro de 2000 prevê medidas para investigação, prevenção, controle e combate ao crime organizado. Outros três tratados internacionais, complementares e integrados com essa Convenção, conhecidos por protocolos adicionais, assinados por 147 países na cidade de Palermo, e também adotados pela ONU, contemplam questões específicas e pontuais, dentre os quais o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Encontramos no artigo 3º do Protocolo de Palermo a definição do tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à

⁵ “Em termos regionais, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto 1973, de 1º de outubro de 1996. Essa Convenção define a violência contra a mulher”. Informação disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/legislacao/internacionais/>. Acesso em: 09/04/09.

fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Quase todos os países da América Latina e Caribe são signatários e já ratificaram o Protocolo de Palermo, que se refere ao tráfico de pessoas⁶.

No Brasil, o tráfico de pessoas é tratado como crime sexual e, portanto, excluídas da tipificação outras formas de tráfico. Na grande maioria dos demais países, a tipificação criminal do tráfico de pessoas encontra-se nos respectivos códigos penais, o que pode acabar dificultando o combate a esse crime.

Há no nosso país três marcos fundamentais para a efetivação das políticas de enfrentamento do tráfico de pessoas: o primeiro, em 2004, quando o país ratificou o Protocolo de Palermo; o segundo, em 2006, por meio do Decreto Presidencial 5.948, de 26 de outubro, com o lançamento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e o último, no final de 2007, ocasião em que foi apresentado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fruto de um Grupo de Trabalho Interministerial que contou com a colaboração do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada. Registre-se que o Poder Judiciário não participou de nenhum desses projetos.

Nesse contexto, foram realizadas alterações no Código Penal Brasileiro em cumprimento ao compromisso assumido pelo Estado quando da ratificação do Protocolo de Palermo. Em 2005, uma primeira modificação no referido código fez com que o crime de tráfico de mulheres fosse extinto para dar lugar a duas subdivisões, quais sejam: tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas. Manteve-se, no entanto, a destinação do tráfico para fins de exercício da prostituição. Em 2008, nova alteração no texto legal foi realizada, passando-se a tipificar o tráfico com propósito de prostituição, mas também aquele voltado para quaisquer outras formas de exploração sexual, além de outras modificações que tornaram o texto mais adequado ao Protocolo de Palermo. Assim ficaram os dispositivos legais, *in verbis*:

⁶ As exceções são Cuba, Dominica, Santa Lúcia e Porto Rico, que não chegaram a assinar o Protocolo referente ao tráfico de pessoas; Barbados, Haiti e São Vicente e Granadinas, embora signatários, ainda não o ratificaram. Fonte: UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/countrylist-traffickingprotocol.html>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

[...]

Registre-se que a ênfase dada ao elemento facilitação do deslocamento de vítimas fez com que se deixasse de lado um elemento essencial na definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo: o não consentimento ou a presença de coação da vítima, fazendo deste último apenas circunstância agravante do crime.

O texto penal brasileiro claramente retira a importância desse elemento subjetivo em prol da ênfase ao elemento objetivo consistente na destinação da conduta para prostituição ou exploração sexual. Constitui-

se essa alteração importante avanço legislativo para prevenir o tráfico de pessoas. A desconsideração do consentimento implica o reconhecimento implícito da situação de vulnerabilidade em que se encontram as vítimas do tráfico de pessoas.

Assim, a nosso ver, a legislação brasileira mostra-se mais avançada que o próprio Protocolo de Palermo, visto que esse documento determina que o consentimento da vítima só é passível de desconsideração caso seja utilizado algum dos meios previstos na alínea “a” do artigo 3º do Protocolo, ou seja, o consentimento da vítima é irrelevante apenas se formado mediante coação, fraude, abuso de poder, exploração da situação de vulnerabilidade da vítima, entre outros.

Se fosse obrigatória a produção de provas relativas a tais aspectos, enquanto elementares do tipo penal, tornar-se-ia mais difícil a efetiva condenação dos criminosos. Essa, aliás, é uma das conclusões a que se chegou no Seminário “Gênero no Tráfico de Pessoas”, promovido em agosto de 2008 pelo Núcleo de Estudos de Gênero da Universidade Estadual de Campinas, em conjunto com o Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas, do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil⁷.

Em que pese a importância do tratamento penal dispensado ao tráfico de pessoas, essa alteração, por si só, não tem o condão de dar efetividade ao combate ao crime se não vier acompanhada de políticas públicas que no Brasil foram materializadas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizado a partir da Política Nacional inaugurada pelo já referido decreto presidencial de 2006.⁸

Tal plano divide-se em três eixos, a saber: Prevenção ao Tráfico de Pessoas; Atenção às Vítimas; e Repressão ao Tráfico de Pessoas e responsabilização de seus atores.

Ocorre que, entre a adesão a um Protocolo, as alterações legislativas, a elaboração de um Plano de Prevenção e Combate e a efetividade das medidas vai uma enorme distância, e aqui exige-se do Poder Judiciário uma atuação de protagonismo, como se verá a seguir.

7 Relatório do Seminário Gênero no Tráfico de Pessoas, promovido em 07 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/Seminario%20OIT-Uni-camp%20Tráfico.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2011.

8 Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/brazil/publicacoes/PlanoNacionalTP.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2010

4. A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO DE MULHERES AOS OLHOS DA SOCIEDADE

Uma das grandes dificuldades no enfrentamento ao tráfico de mulheres tem sido a transformação desta pauta em um tema que envolva a sociedade, o que é compreensível. Registre-se que o nascimento desse tema como agenda dos Estados signatários do Protocolo de Palermo não surgiu de uma demanda das vítimas ou dos países que exportam pessoas para a rede criminosa.

A globalização, a crise econômica e os nem sempre desejados ciclos migratórios por parte daqueles países que deles não se beneficiam fizeram emergir os graves problemas de violação dos direitos humanos daqueles, e, principalmente, daquelas que há décadas vinham sendo exploradas como escravas nessa modalidade de tráfico que movimenta dezenas de bilhões de dólares por ano.

Se os interesses internacionais se limitassem ao enfrentamento dessas violações sofridas, principalmente por mulheres que são exploradas sexualmente, seguramente a sociedade participaria de um plano que enfrentasse e combatesse tal modalidade delitiva.

No entanto, subjaz um interesse na limitação das migrações e na defesa de fronteiras, interesse esse que não é comum para todos os Estados signatários do Protocolo de Palermo. Assim, em alguns países onde se criminalizam a prostituição e a imigração ilegal, é comum que a vítima seja transformada em algoz, o que acaba por dificultar a criação de redes internacionais de colaboração no combate ao crime.

Alie-se a isso o fato de que, na maioria das vezes, as vítimas não se reconhecem como tal e resistem à interferência estatal para o enfrentamento da nefasta prática.

Em profundo e sensível artigo *“A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais”*⁹, defende-se a necessidade de **resgate e de valorização do princípio feminino**.

9 MORAES, Germana e MARTINS, Martha Priscylla. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais, *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2009, Maringá. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/07_1397.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2011.

Na construção de relações sociais, que realizem a dignidade, a liberdade e a igualdade material, matizes de uma cultura humana pacífica, não se pode ignorar que mais da metade da humanidade - as mulheres, vive sob diferentes formas de violência causadas por uma cultura sexista, androcêntrica, de submissão, de desvalorização e de repressão do feminino, portanto.¹⁰

Sustenta-se, ali, a necessidade de práticas que contribuam para uma real emancipação feminina, com a promoção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres.

O modelo patriarcal de desvalorização e de repressão do feminino tem sido responsável pelas diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres, inclusive aquela sob a forma de tráfico de pessoas.

Apenas a mudança legislativa é insuficiente para provocar mudanças, a menos que se altere a forma de enxergar o mundo e pensar a igualdade de gêneros.

“Alerta Göran Therborn (2006, p. 196) que a despeito das tremendas e marcantes mudanças, é pesada a carga de dominação paterna e marital trazida para o século XXI. “A longa noite patriarcal da humanidade” – assevera – “está chegando ao fim”. “Está alvorecendo, mas o sol é visível para uma minoria.”

A valorização do princípio da dignidade do ser feminino pode contribuir para reverter o desequilíbrio gerado pelo padrão androcêntrico de condutas, e construir, em consequência, uma via preventiva para a prática desse delito que envergonha a humanidade.

5 - O JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES

Tem sido um fenômeno comum a transferência para o Judiciário de políticas públicas. O nascimento de novos direitos, a ampliação do acesso à justiça, aliados à incapacidade do Estado na efetividade completa dos direitos constitucionalmente reconhecidos, têm criado um cenário no qual o protagonismo judicial emerge e se impõe.

¹⁰ *Id.*, *ibid*, p. 23.

No tráfico de mulheres, o fenômeno tende a se repetir. A ratificação do Protocolo de Palermo, a elaboração de um Plano de Enfrentamento sem a participação do Judiciário, as alterações sofridas pela legislação penal acabam por transferir ao Poder a responsabilidade pela efetividade das medidas de controle e prevenção.

Assim, é essencial, num primeiro momento, que essa pauta seja apresentada à magistratura, por meio das Escolas, e que se possam estabelecer redes de cooperação judicial internacional sob a condução do Conselho Nacional de Justiça.

A violação da dignidade das mulheres importa em violação dos direitos que dizem respeito a toda a humanidade, assim como a liberdade de ir e vir, a liberdade das escolhas, inclusive para o exercício da prostituição. A complexidade que envolve a prática do tráfico de mulheres para exploração sexual deve ser enfrentada com transparência, a fim de que esse crime que envergonha a humanidade alcance toda a sociedade e não apenas aqueles que se preocupam com os rumos das suas fronteiras e preservação de seus mercados. ◆

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Ela Wiecko de – **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingue, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 10.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material**. In **Tráfico de Pessoas**, Coordenação de Laerte Marzagão Júnior, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 173.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL, Maria de Fátima. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma questão possível?** In Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingüe, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 28.

MORAES, Germana e MARTINS, Martha Priscylla. **A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada**

cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais, *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO SOARES*, Inês Virgínia Prado. Plataforma Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. *In Tráfico de Pessoas*, Coordenação de Laerte Marzagão Júnior, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 145.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo - 1900-2000.** São Paulo: Editora Contexto, 2006.

UNITED NATIONS. **Global Report on Trafficking in Persons.** New York: Department on Drugs and Crime, 2009. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

El Derecho Penal Frente a la Violencia de Género

Patricia Laurenzo

Profesora de la Universidad de Málaga.

Doctorada en la Universidad Complutense de Madrid.

El tema que me ha pedido Adriana Mello que exponga hoy aquí, y que con algo de sorpresa he visto que se ha hablado poco de él a lo largo de estas jornadas, es la función que debe cumplir el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres o frente a la violencia de género. Lo cierto es que este es un tema que creo ha sido central en el debate de los últimos años y fundamentalmente desde que se reconoció internacionalmente que la violencia contra las mujeres es una forma de discriminación que atenta, de manera directa, contra los derechos humanos de las mujeres. La pregunta sobre el papel que ha de jugar el derecho penal frente a este asunto tiene mucho que ver con la definición de violencia de género que se tome como punto de partida. Aquí apporto dos definiciones de las más conocidas en el ámbito internacional. Por un lado, la de la conferencia mundial de Beijing, que la define como

"Todo acto de violencia basado en el género que tiene como resultado posible o real un daño físico, sexual o psicológico..."
(Plataforma de la IV Conferencia Mundial sobre la Mujer de Beijing, 1995)

y también una definición que me gusta especialmente, que es la de la Convención de Belém do Pará,

"Cualquier acción o conducta, basada en el género, que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico a la

mujer, tanto en el ámbito público como en el privado” (Convención de Belém do Pará)

Como se ve, en estas y otras definiciones reconocidas internacionalmente siempre aparecen como comportamientos que tienen que ver con la violencia contra las mujeres, aquellas acciones u omisiones que causan daños físicos, psíquicos y sexuales a las mujeres. Es decir, se habla en definitiva de comportamientos que están recogidos en cualquier código penal del mundo, desde el homicidio, las lesiones, violación, agresiones sexuales, amenazas, coacciones. Todas estas conductas que entran claramente en cualquiera de las definiciones de violencia contra las mujeres están en los códigos penales. Por eso no es raro que la pregunta a realizar cuando se habla de la función del derecho penal en este ámbito es si bastan los delitos genéricos que contiene cualquier código penal o si, por el contrario, hacen falta figuras penales específicas para prevenir la violencia contra las mujeres.

Por eso el gran debate político criminal es si realmente hace falta que el derecho penal intervenga de alguna manera específica para proteger a las mujeres que se encuentran en situación de violencia o si, por el contrario, bastan los tipos generales, los tipos genéricos que existen en todas las legislaciones. Este debate se ha extendido por todos los países desde hace aproximadamente unos diez o quince años.

En el caso de España, y sospecho que también en Brasil, un sector importante del movimiento feminista se decantó desde el principio por la reivindicación del uso del derecho penal como herramienta específica para luchar contra la violencia de género.

Sobretudo en los últimos diez años, han sido muy claras las exigencias de los movimientos de mujeres solicitando penas más elevadas para los maltratadores y también formas de cumplimiento más severas de las penas. Si se me permite un pequeño paréntesis, es conveniente tener en cuenta para lo que hablaremos luego, que en realidad estas reivindicaciones de la gran mayoría del movimiento feminista, por lo menos de los sectores que tienen influencia sobre los poderes establecidos, tienen mucho que ver con el protagonismo que en general tiene en este momento y ha

tenido desde hace algunos años el derecho penal en nuestra sociedad. Porque a su clásica función preventiva como mecanismo para prevenir la comisión de nuevos delitos prevención general, prevención especial –, se ha unido últimamente una función simbólica (yo prefiero llamarla simbólico comunicativa), que hasta hace algunos años muchos decíamos que era totalmente ilegítima y que sin embargo ha ganado terreno de una manera muy importante en todas las sociedades. Hay una verdadera demanda de penalización de conductas en la mayoría de las sociedades. Eso tiene que ver con una sociedad que busca de manera, yo creo que excesiva, cotas muy altas de seguridad. Sobretudo tiene que ver con el hecho de que vivimos en unas sociedades extremadamente individualistas que carecen de mecanismos alternativos para trasladar los valores sociales y fijarlos. Eso ha hecho que la sociedad mire al derecho penal como instrumento para transmitir valores sociales. Cosa que antes no sucedía y que, además todos hubiéramos considerado que era un camino rechazable..

Hoy se puede decir, al menos mirando a España, que la sociedad en general piense que aquello que no está prohibido por el derecho penal de manera específica es como si no fuera socialmente reprobable. Y, al contrario, se tiene la impresión de que todo lo que entra al derecho penal recibe una reprobación o un rechazo social. Con este contexto como telón de fondo, tiene sentido que el debate sobre la función del derecho penal en temas de violencia de género se convirtiera en la exigencia de mayores cotas de criminalización.

En España, las primeras respuestas específicas al tema de la violencia de género se plantearon en un ámbito muy concreto, que es el de las relaciones de pareja. ¿Por qué? Porque se está partiendo, no sin razón, de que es en el contexto de las relaciones de parejas donde con mayor intensidad probablemente se manifiesta la violencia de género en el tipo de sociedades en que nosotros vivimos. Y creo que en este aspecto España o Brasil están en circunstancias similares.

Entonces, el objetivo del legislador fue, desde el primer momento, buscar mecanismos específicos para combatir la violencia contra las mujeres en la pareja, o quizá abriéndolo algo más, así creo que sucede con la Ley Maria da Penha, también se puede pensar en el ámbito doméstico y

no necesariamente sólo en el de la mujer pareja, sino abarcando también a las hijas, las madres u otros miembros del grupo familiar. Pero en todo caso, en el supuesto de España, claramente se pensaba en la violencia de género en la pareja. Si queremos contextualizarlo históricamente en el momento en que en España concretamente el legislador se encontró con estas demandas de los movimientos de mujeres, y también de la opinión pública, exigiendo una cierta respuesta penal, aquí se produjo una combinación que no podemos pasar por alto. Y es que teníamos un legislador que quería de alguna manera responder a la demanda social de regulación en esta materia pero que carecía totalmente de un discurso de género. Y eso trajo como consecuencia que se optara por un modelo concreto de protección de las mujeres, un modelo específico, ahora veremos que no tan específico, que fue el modelo de violencia doméstica. En suma, las primeras respuestas específicas del derecho penal español para prevenir la violencia contra las mujeres en las relaciones de pareja se elaboraron a partir del modelo de la violencia doméstica.

Esto significa que, en lugar de crear un tipo de delito en el que el sujeto pasivo fuera la mujer, se optó por unas figuras genéricas neutras desde el punto de vista de los sujetos pasivos, en las que se recogen una serie de comportamientos de escasa gravedad - maltrato físico y psíquico, lesiones leves, coacciones leves, amenazas - en los que los sujetos pasivos son un grupo amplio de miembros del ámbito doméstico: ascendientes, descendientes, hermanos y, también, los cónyuges y convivientes.

Este modelo, que también ha primado claramente en la Ley Maria da Penha en Brasil, que sigue estando vigente en España, al menos parcialmente, encierra una trampa muy importante. Porque son figuras que apuntan a la propia estructura de las relaciones familiares como causa de la violencia contra las mujeres,

En efecto, las relaciones familiares se entienden como estructuras verticales donde los más fuertes están llamados a defender a los más débiles, pero al mismo tiempo donde se da un ambiente propicio para que haya un cierto abuso por parte de los más fuertes en una situación naturalmente vulnerable de los más débiles. Es decir, se está pensando en que los autores de estos delitos son los miembros naturalmente más fuertes

del grupo familiar y las víctimas son aquellos naturalmente más débiles: los niños, los ancianos, los discapacitados..... y también las mujeres. Al asimilar a las mujeres con los miembros más débiles del grupo familiar —y así lo decía expresamente la primera ley que hubo en España sobre esta materia - se detecta esa trampa a la que me refería hace un momento, porque con ello se están ocultando las auténticas causas de la violencia contra las mujeres, o mejor, se está apuntando como causa de este tipo de violencia a una pretendida vulnerabilidad natural de las mujeres, asimilable a la de un niño o de un anciano, cuando en realidad la auténtica causa de violencia de género, , sobretudo en las relaciones de parejas, tiene que ver con la desigualdad dentro de la estructura social que hace que a las mujeres se les atribuya un rol subordinado y a los hombres el ejercicio del poder.

Por eso creo que el modelo de la violencia doméstica tiene el problema de que lejos de poner en duda el sistema patriarcal lo que hace es (permítanme que lo diga), en alguna medida, afianzarlo. Se diría que es funcional al sistema patriarcal, ya que de alguna manera el derecho penal está recriminándole al pater familias que abuse de un poder que, sin embargo, nadie le discute. En esta medida entiendo que es un modelo peligroso desde el punto de vista que nosotros estamos tratando. Fíjense que en España con este sistema la jurisprudencia se ha decantado por entender que el bien jurídico protegido en los delitos de violencia doméstica es la paz familiar. Es decir, se piensa en la familia como institución como objeto de tutela cuando en realidad el delito se creó, y creo que también es el caso de Brasil, pensando en la violencia contra las mujeres. Y, sin embargo, las mujeres desaparecen y quedan invisibilizadas tras un cúmulo de relaciones domésticas de muy distinto origen.

Este sistema dio un giro de gran importancia desde el punto de vista político criminal cuando en muchas legislaciones se decidió incorporar de manera directa el concepto de violencia de género -o de violencia contra la mujeres como se dice la ley brasileña- al derecho positivo. Este momento histórico es clave para entender el sistema penal de prevención de la violencia contra las mujeres. En España, sin perjuicio de algún precedente que dejo de lado, el giro se produjo con la Ley de Medidas de Protección Integral

contra la violencia de género de 2004 y, en el caso de Brasil, si no me equivoco, creo que aparece con la ley Maria da Penha de 2006.

La importancia que tiene este momento histórico, desde el punto de vista del cambio político criminal, es que como consecuencia de ese reconocimiento del derecho positivo, el concepto de violencia de género se incorpora también a la legislación penal. En concreto, en el Código Penal español se incorporó una agravante de género en los delitos de lesiones, malos tratos no habituales, amenazas y coacciones leves, en los siguientes términos

“cuando la víctima fuere o hubiere sido esposa, o mujer que estuviere o hubiere estado ligada al autor por una análoga relación de afectividad, aun sin convivencia”.

Yo creo que algo parecido pasa en la legislación de Brasil, ciertamente con un debate que sé que va por otro camino, pero en el artículo 61 del código penal brasileño se encuentra una agravante junto con los casos de abuso de autoridad, en que dice “ter o agente cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Más allá de las particularidades de esta regulación, lo que me interesa dejar claro aquí es el punto en común que tiene con la legislación española: en ambos casos, las legislaciones se deciden a crear unas agravantes penales donde el sujeto pasivo es la mujer, lo que algunas autoras españolas han llamado “la incorporación del derecho penal sexuado”.

Es decir, se trata de agravantes que se aplican cuando se da un supuesto de violencia contra las mujeres, cuando las agresiones están basadas en el género, como dicen las leyes de Brasil o, como dice la ley española, cuando son manifestaciones de una situación de desigualdad o de discriminación entre hombres y mujeres.

La decisión político criminal de crear estas agravantes específicas tuvo importantísimas consecuencias en el debate interno español, entre las que me gustaría destacar dos asuntos fundamentales. Por un lado, la gran polémica que surgió sobre la posible inconstitucionalidad de estas

agravantes específicas y, por otro, , y creo que este tema se ha planteado en los dos países, en qué casos hay que aplicar una agravante de género, es decir, si se trata de circunstancias aplicables de forma automática cada vez que un hombre le pega a su mujer o han de reservarse para cuando se dan determinadas circunstancias.

Vamos por partes. Respecto a la primera cuestión, el debate sobre la constitucionalidad de las agravantes de género, en España se planteó con muchísima intensidad porque cuando se aprobó la ley integral el primer discurso que apareció, y que prevaleció claramente entre los operadores jurídicos y también entre mis colegas penalistas, fue el discurso de la resistencia, que yo llamo discurso negacionista porque creo que la base es negar la propia existencia de la violencia de género. Este discurso e instauró, inmediatamente en el ámbito judicial. Muchos jueces presentaron una auténtica avalancha de cuestiones de inconstitucionalidad en las que le preguntaban al Tribunal Constitucional si era legítimo que existiera un derecho penal en el que se castiga más a un hombre que pega a una mujer que a una mujer que pega a un hombre en idénticas circunstancias. Esta cuestión se planteó sobre dos grandes pilares. El primer gran argumento se refería a que los agravantes de género lesionan el principio de igualdad – principio constitucionalmente reconocido- porque, se decía, y digo que se decía en tiempo pasado por lo que veremos en seguida, “ estamos ante casos en los que un mismo hecho, una bofetada, un golpe, una lesión leve, se castiga más por un dato puramente objetivo que es el sexo del autor y de la víctima. Por eso se dijo que era un caso de discriminación por razón del sexo en contra del varón.

Pero, por otro lado, también se alegó que estábamos ante supuestos de lesión del principio de culpabilidad, un principio que si bien no está expresamente reconocido en la Constitución española, es generalmente admitido que surge de los como emanación de los valores constitucionales. Se argumentó que la ley que crea agravantes de género parte de la responsabilidad colectiva del género masculino por hechos que en realidad cometen sólo algunos hombres individualmente. Porque al aplicarse la agravante a todo hombre que le pega a su pareja femenina se está presumiendo que todo hombre que pega es un machista. Por eso, se dijo, y esto lo entendemos todos los que nos dedicamos al derecho penal, estari-

amos ante un retorno al tan temido derecho penal del autor. Estos fueron los argumentos básicos que se usaron en España. El debate constitucional lo resolvió el Tribunal Constitucional español en 2008, afirmando que:

"Las agresiones de un hombre a su pareja femenina son el trasunto de "una arraigada estructura desigualitaria que la considera como inferior, como ser con menores competencias, capacidades y derechos a los que cualquier persona merece". (STC 59/2008, 14 de mayo).

El Tribunal Constitucional parte del reconocimiento de que la violencia de género es el reflejo y la manifestación de una estructura desigualitaria en la que hay un desigual reparto de poder entre hombres y mujeres, donde las mujeres ocupan un lugar subordinado en otras palabras, que es consecuencia de la discriminación de las mujeres en la sociedad.

Ese es el punto de partida del Tribunal Constitucional y precisamente desde ahí es que sostiene que para entender la gravedad que tiene una agresión de un hombre a una mujer, en el contexto concreto de la relación doméstica, hay que partir de esta visión, de ese dato de la discriminación de la mujer". Con esta perspectiva de género concluye el Tribunal que no es lo mismo un golpe, una bofetada, de un hombre a su pareja femenina que el mismo golpe de ese hombre a su socio, a su vecino o a cualquier sujeto que se encuentre en la calle. No es lo mismo porque este golpe en la relación de pareja aparece como un reflejo de una pauta de comportamiento socialmente arraigado que sitúa a las mujeres en una situación de subordinación. Por eso, dijo el Tribunal Constitucional, se debe reconocer que en el caso de una agresión de un hombre a una mujer, en el ámbito de la pareja, además de lesionarse la integridad física o psíquica, como cualquier lesión, se ven implicados otros bienes jurídicos como la libertad, la seguridad y la dignidad de la mujer, que a mi parecer es lo más importante. Así, la violencia de género provoca daños añadidos a la seguridad (disminución de las expectativas futuras de indemnidad, temor a nuevas agresiones) a la libertad (restringe las posibilidades de actuación libre de la víctima) y a la dignidad (porque identifica a la víctima con el grupo menospreciado).

De esta manera, el Tribunal Constitucional reconoció la legitimidad de una sanción más severa en los casos de violencia de género, es decir, la legitimidad de las agravantes de género. De esta manera, al menos formalmente, se cerró el primer debate del que estamos hablando, pero aquí se abrió otro nuevo. Porque la verdad es que si uno lee las sentencias de los tribunales inferiores después de este pronunciamiento del Tribunal Constitucional, nos encontramos con que aparentemente los Tribunales aceptan los planteamientos del máximo Tribunal de garantías. En casi todas las sentencias posteriores al fallo del TC se descubre un párrafo donde los jueces dicen “no hay duda de que existe violencia de género”. En otros términos, se reconoce que hay casos en los que un hombre pega a su pareja actual o pasada en el ejercicio del poder de género. de inmediato añaden: “el problema es decidir en la práctica cuando se dan las circunstancias propias de esta clase de violencia”. Es decir: la gran pregunta que surge inmediatamente después es si siempre que un hombre le pega, insulta o coacciona a su pareja femenina se da un caso violencia de género o si, por el contrario, solo lo será en algunos casos. Este es el debate actual que existe en España. En realidad hay una gran diversidad de sentencias. Simplificando mucho les diría que en este momento hay dos líneas fundamentales en la jurisprudencia española.

Hay un sector de la jurisprudencia que dice que la decisión sobre lo que es violencia de género la tomó ya el legislador, está en la ley. El legislador dice que se debe castigar con una pena más severa el caso en que un hombre agrede a su pareja actual o pasada y con eso está diciendo lo que es la violencia de género. En consecuencia, concluye esta línea jurisprudencial, hay que aplicar la agravante siempre que se da este caso, sin que el juzgador haya lugar para interpretaciones restrictivas. Otro sector, en cambio, que viene avalado por alguna sentencia del Tribunal Supremo español, sostiene que no siempre hay violencia de género cuando un hombre golpea a su pareja femenina, sino que solo la habrá si la violencia se produce en un contexto de discriminación y de dominio del hombre sobre la mujer, un contexto que es preciso probar en el caso concreto.

En este sentido ha dicho el Tribunal Supremo que:

La acción ha de producirse en el seno de una relación de sumisión, dominación y sometimiento de la mujer por parte del hombre. (Sentencia del Tribunal Supremo español. 1177/2009).

Entonces, la pregunta siguiente es: ¿y cómo sabe un juez cuando se da y esa situación? En general, si en el juicio aparece una prueba clara de que ha habido hechos de violencia previos, clima de violencia habitual, los jueces suelen admitir que es un caso de violencia de género porque sin duda existe ese contexto de dominación de la mujer que la caracteriza. Pero el gran problema que se plantea en España es que muchísimo de los casos que llegan a los juzgados son de agresiones más o menos leves de un hombre hacia su mujer sin que existan datos de violencia previa –lo que no significa que no haya existido, sencillamente nadie indaga al respecto. El juez se encuentra, pues, con el único dato de ese episodio aislado de violencia. Y ahí es donde empiezan todos los problemas, ya que, según la línea jurisprudencial que estamos analizando, deberá decidir si está o no ante un caso de violencia de género.

Los jueces en España están empezando a imponer un criterio bastante peligroso, creo yo, según el cual habrá violencia de género o no según cual sea el ánimo con el que ha actuado el autor, si atiende a los motivos del autor. Si en el momento de la agresión concreta ha actuado con ánimo de dominar a la mujer estaremos ante a violencia de genero, de no ser así, la agravante no se debería aplicar.

Desde que se ha impuesto este criterio subjetivo los jueces españoles se han lanzado a decidir caso por caso lo que constituye o no violencia de género.

En mi opinión, este planteamiento merece al menos dos objeciones. Un primer problema que creo que cualquiera puede intuir con bastante claridad es que un concepto subjetivo sobre lo que es o deja de ser una conducta machista está necesariamente condenado a la arbitrariedad judicial (disparidad de criterios, desigualdad entre los justiciables), porque la decisión de si es o no violencia de género va a depender de la ideología y de los prejuicios del que juzga.

Les pongo un solo ejemplo de los muchos que hay en la jurisprudencia española actual. Un caso que fue juzgado por la Audiencia de Barcelona y que luego corrigió el Tribunal Supremo – Se trataba de una mujer que había sido objeto de dos episodios de agresión por parte de su pareja. El primero,, un día en que él llegó a la casa y al encontrarla a ella prepara-

da para salir a la calle vestida con una ropa que le pareció provocativa, le dijo que se cambiara y, ante la negativa de ella,, empezó un forcejeo entre ambos en el curso del cual él le provocó unas lesiones leves. El otro episodio, un día en que ella se negó a mantener relaciones sexuales, lo que condujo una vez más a un forcejeo que acabó con otras lesiones leves de la mujer. La Audiencia de Barcelona rechazó que se tratara de violencia de género porque las lesiones se produjeron en el curso de una pelea consentida entre ambos, lo que consideró incompatible con una voluntad de dominación de la mujer por parte de su pareja.. Sin embargo, el Tribunal Supremo corrigió este punto de vista por entender que se trataba de casos paradigmáticos de comportamiento machista: obligar a la mujer a vestirse de determinada manera o a mantener relaciones sexuales cuando no quiere. Por lo tanto, dijo el Supremo, eso sí es violencia de género, porque su motivación ha sido una motivación machista. Aunque en los resultados la decisión del Tribunal Supremo es más acertada, debo decir que en realidad no me gusta ninguna de las dos sentencias porque en ambas se desenfoca el concepto de violencia de género.

La violencia contra las mujeres no se puede definir desde las motivaciones del autor. Lo importante no es por que le pegó, lo importante es que el hombre utiliza la violencia para relacionarse con su pareja. Pero, además, lo que da especificidad a la violencia de género no son las características del autor ni sus motivos sin la posición de la víctima. Es el hecho de que la víctima pertenezca a un grupo socialmente discriminado. O dicho de otra manera: las mujeres, en tanto que miembros de un colectivo al que históricamente se le atribuyen roles subordinados, se encuentran en una posición de inferioridad que las expone a sufrir violencia en determinados contextos de una manera muchísimo mayor que los hombres.

En el debate constitucional español se criticó mucho que se usaran argumentos estadísticos, pero a mi me parecen clarísimos. HLos datos del año pasado arrojan un saldo de 73 de mujeres muertas en homicidios en relaciones parejas frente a solo 6 hombres muertos.

Con eso ya no hay que decir nada más. Eso no puede ser casualidad. Entonces, la razón que explica una mayor protección penal de las mujeres no son los motivos del autor sino la mayor exposición al riesgo de la víc-

tima. Es algo parecido a lo que sucede con otro grupo de agravantes que existen en el derecho penal español para sancionar de forma más intensa los comportamientos racistas o xenófobos. En suma, estamos hablando de supuestos en los que el derecho penal ofrece una protección mayor a quien la necesita porque está más expuesto a sufrir violencia.

En esa medida creo que las interpretaciones subjetivas que se están haciendo en España de las agravantes de género son sumamente peligrosas porque pierden de vista el concepto de violencia de género y la razón que dio lugar a este tipo de agravantes. Por eso, en mi opinión, debe ser la propia ley —y no los jueces caso a caso— la que defina de forma clara qué es violencia de género.

Y en ese sentido creo que la Ley María da Penha le lleva mucha ventaja a la ley española porque define la violencia contra las mujeres con muchísima más claridad que la ley española.

Por tanto creo que esto debe estar establecido en la ley y lo debe decir con claridad. . Es decir, es violencia de género lo que la ley diga que es violencia de género. Otra cosa que podemos discutir, aunque escapa a los fines de esta intervención, , es cómo hay que definir la violencia de género porque es posible , que hasta ahora no se haya conceptualizado correctamente.. Pero esa es otra discusión. Lo que creo que no se puede admitir son las interpretaciones puramente subjetivas que convierten la violencia contra las mujeres en una cosa que parece que tiene que ver con una especie de psicopatía individual de determinados sujetos, perdiendo de vista esa base discriminadora y estructural de este tipo de violencia.

Para terminar, permítanme que vuelva a la pregunta inicial: ¿es útil el derecho penal en la lucha contra la violencia hacia las mujeres? Aunque encuentro bastantes reparos para hacer la siguiente afirmación, he de reconocerles que a la vista de la sociedad en la que vivimos resulta muy difícil negar cierto efecto simbólico comunicativo al derecho penal.

Todos los que compartimos la idea de un derecho penal mínimo hemos combatido mucho aquel criterio, pero a veces la realidad se nos echa encima. Por eso he de reconocer que en determinadas circunstancias las figuras penales específicas, con víctima mujer, pueden tener sentido, sobre todo en el ámbito de las relaciones de pareja, para romper

con la idea de normalidad de la violencia de género. En ese sentido, quizá pueda tener cierta justificación que existan agravantes de género como hay en Brasil y en España. Pero, al menos por lo que se refiere a España -porque no sé lo que está pasando en Brasil- puedo decir que se ha cometido el gravísimo error de confiar demasiado en el derecho penal, de tal manera que parece que está llamado a acabar con la violencia contra las mujeres, cosa que nunca va a ocurrir porque el derecho penal es un derecho asistencialista que actúa sobre los efectos y no sobre las causas de los conflictos sociales.

Cuando digo que es un derecho asistencialista quiero decir, trayendo aquí una idea que se usa mucho en el ámbito de las drogas, que a lo máximo que puede aspirar el derecho penal es a una política de reducción de riesgos. Cuando se suben las penas conseguir la mujer está protegida durante más tiempo porque el maltratador está más tiempo en prisión; los hogares de abrigo sirven como medida de urgencia para una mujer que se encuentra en una situación extrema de riesgo; igual que sucede con los teléfonos de tele asistencia que aseguran el auxilio inmediato; pero nada de eso va a acabar con la violencia contra las mujeres.

La violencia de género solo acabará cuando cambie el modelo social en el que vivimos. Sólo en la medida en que seamos capaces de romper con unas determinadas estructuras vamos a ser capaces de que la violencia contra las mujeres como tales, como mujeres, acabe, y eso no se consigue con mayores penas porque el derecho penal no sirve para eso. El derecho penal es muy burdo para conseguir semejantes fines. Eso sólo se consigue con medidas educativas a medio y largo plazo y con el fomento de la autonomía de las mujeres, algo, que lamentablemente en España se están dejando en un segundo plano, por la excesiva confianza en el ordenamiento punitivo.

Sinceramente creo que mientras no seamos capaces de romper con las bases mismas de la estructura patriarcal, el hecho de ser mujer va a seguir siendo un motivo de riesgo para muchísimas mujeres y no se va a acabar por mucho que subamos las penas o que establezcamos formas de cumplimiento más severo de estas penas. Muchas gracias. ◆

Referências Teóricas Necessárias à Intervenção com Mulheres que Sofrem Violência

Lilia Guimarães Pougy

Doutora em Ciências Sociais pela PUC-SP, Professora Associada da Escola de Serviço Social da UFRJ e Assistente Social. Membro da Comissão Especial de Segurança da Mulher do CEDIM-RJ.

Inicialmente gostaria de agradecer o convite para participar do "I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil – Espanha", promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, instituição que tem apoiado o estudo sobre o tema da violência doméstica contra a mulher. Ademais, a publicação de coletânea sobre esse importante evento fortalece a compreensão do tema e contribui para a capilarização de temáticas conexas não menos importantes - como direitos humanos, instrumentos internacionais de proteção à pessoa, divisão sexual do trabalho, patriarcado, entre outras - o que pode ter impacto para todo o campo do combate à violação dos direitos das mulheres.

A minha participação no painel IV, intitulado 'Experiências de intervenção com mulheres que sofrem violência doméstica', encomendada pela Juíza Adriana Mello, tem origem na experiência acadêmica na UFRJ desenvolvida há seis anos, no projeto piloto do Centro de Referência de Mulheres da Maré Carminha Rosa – CRMM-CR.

A partir desse lugar de docente, envolvida na formação da equipe e na condução do projeto acadêmico-político que experimenta metodologias de intervenção por meio da realização de ações dirigidas às usuárias do CRMM-CR, localizado na Vila do João, um bairro popular vizinho ao campus da Ilha da Cidade Universitária, a atenção integral às mulheres é obra em curso, dado que a função social de uma universidade pública deva ser na direção do desenvolvimento da ciência e da cultura e, sobretudo, para a universalização da cidadania e a consolidação da democracia no Brasil.

A exposição será dividida em quatro eixos, sem a pretensão de esgotar a complexidade das experiências de intervenção com mulheres, mas tão somente para possibilitar subsídios para a avaliação e planejamento do projeto institucional das equipes multidisciplinares. O primeiro eixo visa a uma verticalização teórica; o segundo opera uma inflexão no campo das políticas públicas; o terceiro apresenta o CRMM-CR e algumas de suas atividades; e, finalmente, o quarto elenca desafios à política pública e à justiça, derivados das concertações setoriais e jurisdicionais.

À GUIA DE INTRODUÇÃO TEÓRICA E METODOLÓGICA

I

As relações de gênero organizam a vida social, a exemplo das demais relações sociais. Dessa forma, constituem-se como um dos fundamentos da vida social ao lado das relações de classe e étnico-racial. Como categorias¹ teóricas, são históricas – o que envolve processos sociais pretéritos, presentes e futuros - e analíticas, reunindo condições ao deslindamento da realidade para além de sua aparência imediata e invertida.

As relações de gênero dizem respeito às relações de poder entre sujeitos históricos, não se limitando às relações entre homens e mulheres. Para além do sexo, gênero diz respeito à construção do masculino e do feminino, processo no qual a história e a totalidade precisam ser restaurados como axiomas no entendimento dos fenômenos sociais. Há numerosas e variadas apropriações do conceito de gênero sem o sentido que sua utilização como categoria teórica deriva, qual seja a dupla dimensão categorial anteriormente mencionada, histórica e analítica.

Louro (1996)², ao discutir a polissemia do conceito e as apropriações correspondentes, destaca dois fatores: a instabilidade, “já que terreno contestado, não fixo” e a vitalidade, que estimula “constante questionamento e autocrítica” (p.7). Também ressalta o caráter plural e múltiplo do conceito, posto que emanados de contexto social e histórico diversos em formações determinadas.

1 Para o debate sobre o processo de produção do conhecimento, ver GOHN, Maria da Glória Marcondes. “A pesquisa das ciências sociais: considerações metodológicas”. In: **Cadernos CEDES** n. 12 – Centro de Estudos Educação e Sociedade. São Paulo: Cortez Editora, 1987.

2 LOURO, Guacira Lopes. “Nas redes do conceito de gênero”. In: LOPES, M.J.M.; MEYER, D.E. e WALDOW, V.R. (org.). **Gênero e Saúde**, Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

Scott (1990)³ já assinalava em texto precursor dos estudos de gênero a rejeição ao determinismo biológico e ao caráter relacional. Na consagrada definição, estabelece a conjunção do conceito nas relações de poder.

(...) o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o primeiro modo de dar significado às relações de poder.(...)

(...) o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, (...) (SCOTT, 1990:14/15)

Os conceitos de poder e dominação são importantes ao entendimento dos fenômenos sociais engendrados. A elaboração de Foucault⁴ (1986:181/185) fecunda o entendimento do gênero como primeiro modo de articular o poder. A relevância da formulação foucaultiana reside na volatilidade das posições de poder, o que faz uma enorme diferença nas disputas em torno das práticas sociais. As desigualdades sociais fertilizam as assimetrias de gênero. Ao discutir as múltiplas relações de poder que extrapolam o edifício jurídico, como forma de entender a dinâmica social estabelecida nas lutas sociais que culminaram com um novo modo de produção, o autor apresenta “preocupações metodológicas”. Captar o poder na expressão menos jurídica, em que produz efeitos reais, se estabelece em rede, passa pelos indivíduos e permite análise ascendente, sendo incompatível com as relações de soberania, e inaugura uma nova economia de poder, o poder disciplinar. A disciplina como forma de ajustar os novos sujeitos às exigências da sociedade contraditória, que firma os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade desenraizados das condições materiais correlatas.

3 SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise". *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, 16(2): 5-22, jul/dez. 1990.

4 FOULCAULT, Michel. "Soberania e disciplina". *In: Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 6ª ed.,1986.

Já Meszáros (1993:129)⁵ chama a atenção para a “contradição fundamental entre ‘direitos do homem’ e a realidade da sociedade capitalista, em que se crê que esses direitos estejam implementados”. De fato, a esfera do direito é dependente e regulada, sendo o contrário uma “ilusão jurídica”.

As relações de poder são onipresentes na sociedade, quer seus sujeitos tenham consciência ou não, e os lugares de classe, gênero e étnico-racial, ao organizarem as formas de dominação-exploração, contribuem para a sua manutenção.

II

Face à diversidade de apropriações e aos sentidos variados do conceito de gênero, associados às numerosas práticas sociais correspondentes, uma ideia que dinamiza o entendimento desta categoria é a adoção do gênero como opção epistemológica, na qual se interpenetram duas dimensões fundamentais da práxis: a atividade cognoscitiva – que se ocupa em conhecer uma realidade presente - e a atividade teleológica – que diz respeito a uma realidade futura, a ser construída. De acordo com a formulação de Vázquez (1983)⁶, os seres humanos tem uma reação de interioridade com suas atividades práticas reais e a finalidade, ou a capacidade de construir projetos, funde-se na práxis, na qual “Toda práxis é atividade, mas nem toda atividade é práxis” (p. 185).

A adoção do gênero como um campo no qual o poder é articulado permite sua conjugação às demais determinações estruturais - de classe e étnico-racial -, nas quais comparecem particularidades geracionais e religiosas. Ademais, a opção epistemológica do conceito, além de observar essa mediação imanente das relações sociais, coloca a necessidade de transformar o quadro adverso das desigualdades sociais.

Para Almeida (2007:29)⁷, “a violência de gênero é constituída em bases hierarquizadas, objetivando-se nas relações entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e societal”, oferecendo preciosa

5 MESZÁROS, I. “Marxismo e Direitos Humanos”. In: *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo, Editora Ensaio, 1993.

6 VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. “Praxis e violência”. In: *Filosofia da Praxis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

7 ALMEIDA, Suelly Souza de. “Essa violência mal-dita”. In: ALMEIDA, S.S. *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro; Editora UFRJ, 2007.

pista para o entendimento das relações sociais com base na perspectiva da totalidade. O societal e o interpessoal são planos constitutivos da vida social e cada sujeito é forjado no contexto de suas relações. Se cada indivíduo é um ser social que corporifica as relações sociais fundamentais, é preciso equacionar o problema que se quer combater no quadro das relações e não incentivar o confinamento no plano micro. Nos termos de Kosik (1976:33)⁸,

“Do ponto de vista da totalidade, compreende-se a dialética da lei e da causalidade dos fenômenos, da essência interna e dos aspectos fenomênicos da realidade, das partes e do todo, do produto e da produção ...”

A complexidade do fenômeno da violência de gênero e a tendência hegemônica de atenção focada na relação interpessoal requerem o exercício da abordagem interdisciplinar a partir de um projeto em que o processo histórico e as expressões macro e micro sejam contempladas no desenvolvimento de metodologias que experimentem nova dinâmica de poder.

III

Almeida (2007) faz uma distinção necessária e fundamental à construção do campo da violência de gênero. Ao discutir a incompletude das definições presentes, oferece pistas fundamentais à averiguação e ao enfrentamento desse fenômeno social. Transcrevo um conjunto de excertos que dispensam explicações adicionais.

A *“violência contra a mulher* enfatiza o alvo contra o qual a violência é dirigida. É uma violência que não tem sujeito, só objeto. ... não se inscreve, portanto, em um contexto relacional”. (p. 23).

A *“violência doméstica* é uma noção espacializada, que designa o que é próprio à esfera privada.... Enfatiza, portanto, uma esfera da vida, independentemente do sujeito, do objeto ou do vetor da ação”. (p. 23).

⁸ KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1976.

A “*violência intrafamiliar* aproxima-se bastante da categoria anterior, ressaltando, entretanto, mais que o espaço, a produção e a reprodução endógenas da violência... Se processa por dentro da família”. (p. 23).

A “*violência de gênero* designa a produção da violência em um contexto de relações produzidas socialmente. Portanto, o seu espaço de produção é societal e o seu caráter é relacional” (p. 24).

A concepção teórico-política já enunciada, qual seja, a perspectiva da totalidade na qual se imbricam de modo orgânico as dimensões estrutural e interpessoal requer a adoção de categorias teóricas que permitam a superação de uma abordagem moralizadora dos conflitos, na qual se investe na patologização dos protagonistas da cena de violência e utiliza-se o contexto social tão somente como um cenário do episódio.

Diferentemente, trata-se de criar ações que restaurem o acesso da condição cidadã às mulheres em situação de violência. A mulher, como sujeito de direitos, é autora do processo de resgate da condição cidadã.

Coutinho (1995), ao discutir de modo articulado os temas da democracia, como soberania popular e da cidadania, assevera que “a cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos ou... por todos os indivíduos, de se apropriarem de bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana ... em cada contexto histórico...” (p. 146).

A cidadania sendo um processo em curso deve ser revitalizada pelos sujeitos, sendo que o alargamento de espaços para o seu acesso pode e deve ser dinamizado pelas políticas sociais, que servem como instrumentalizadoras dos direitos humanos, direito no plural. Os chamados operadores de direito, direito no singular, assim como as equipes técnicas presentes no campo do atendimento à violência de gênero, se esquecem da origem histórica das políticas sociais, talvez porque açodados pelas numerosas demandas do público usuário do serviço, conquanto nem sempre o vocalize, assim como das condicionalidades institucionais. As políticas sociais têm origem nas conquistas havidas no interior do Estado, dado que direitos humanos de segunda geração.

No entanto, para Coutinho “a universalização da cidadania é incompatível com a existência de uma sociedade de classes” (1995), o que nos remete ao quadro das desigualdades anteriormente citado.

As desigualdades de gênero só poderão ser combatidas no quadro do enfrentamento das desigualdades sociais, dado que estas fecundam aquelas (Almeida, 2007).

IV

A perspectiva teórica da violência de gênero como violação dos direitos humanos e seu combate com base em metodologia inovadora parece ser uma questão central do campo de políticas para as mulheres. Não obstante a proliferação de serviços no atendimento à mulher em situação de violência nos quais a ênfase na intervenção junto à família acaba por reforçar uma concepção endógena e patologizadora dos seus membros.

Ressignificar a compreensão do lugar das mulheres⁹ na história, com vistas a ampliar a percepção da cidadania, é um processo paradoxal porque estimula respostas do campo social. Desta feita, verifica-se a ampliação da cidadania feminina e a necessidade de alargar as conquistas desse campo, não obstante existir um déficit de cidadania.

A violência de gênero é fenômeno social de larga escala e seu entendimento normativo é sustentado como violação dos direitos humanos. No plano formal, por meio da adesão aos instrumentos internacionais de proteção, defesa e promoção dos direitos humanos firmados pelo Estado Brasileiro e que têm força de dispositivo legal a partir da Constituição Federal de 1988, a violência de gênero é “ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º da Convenção Belém do Pará¹⁰). A Lei Maria da Penha, que criou o tipo criminal violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu as rotinas no campo da defesa e promoção de direitos e foi uma importante inflexão para a ampliação do acesso à justiça, com efeitos auspiciosos na restauração da impunidade de crimes cometidos contra a mulher. Não obstante seu caráter inovador e progressista, assim como a abrangência com que os tribunais de justiça estaduais vêm criando Juizados da violência doméstica e fami-

9 POUGY, L.G. **A (in)visibilidade das mulheres nos processos políticos**. II Semana de Integração Acadêmica do CFCH/UFRJ – 6 a 8 de agosto de 2008.

10 <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>, acesso em 18 de agosto de 2011.

liar contra a mulher, há muito a ser consolidado e ampliado em todos os setores englobados no empoderamento das mulheres.

Com efeito, dados sobre mulheres no poder¹¹, compilados em 2010 após as últimas eleições gerais revelam que existem 50,51% de advogadas, embora 29,32% sejam magistradas e 15,73% das mulheres ocupem cargo nos Tribunais Superiores Brasileiros.

O CAMPO DA POLÍTICA PARA AS MULHERES

Como qualquer ação no campo das políticas para as mulheres, sua concepção envolve a Política Nacional de Enfrentamento da Violência contra Mulher, emanada da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM – e a observação do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, pelo qual são consorciados estados e municípios para o desenvolvimento de ações de prevenção, atenção e proteção às mulheres, o que implica o enorme esforço de concertamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas suas respectivas jurisdições.

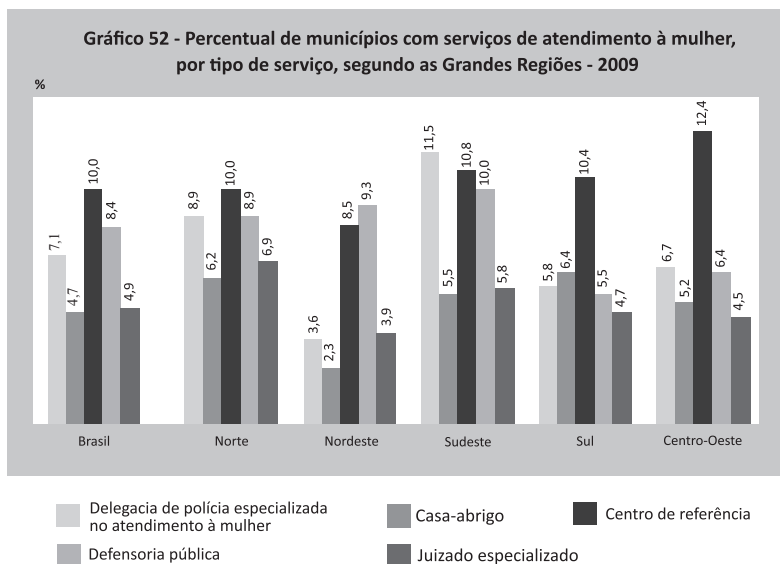
A rede de atendimento especializado cresceu bastante na última década. No caso do estado do Rio de Janeiro, há serviços já estabelecidos que utilizam a metodologia e normatização relativa a atenção integral à mulher em situação de violação dos direitos humanos¹². O quadro demonstra uma diversidade de serviços que, embora intitulados como rede, funcionam insulados em suas rotinas, o que coloca uma questão essencial: o monitoramento e a avaliação dos serviços.

A rede de atendimento de qualquer setor precisa sofrer manutenção diuturna para que seja efetiva e eficaz. Aliás, o acompanhamento e avaliação das rotinas diárias de qualquer setor são fundamentais para melhorá-las e aperfeiçoar a sua força trabalho. Grande parte dos serviços de atendimento à mulher conta com uma força trabalho de equipes profissionais com vínculos trabalhistas precários ou cessão de outro ente público, ou ainda remanejamento de função no ente.

11 http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/dados/Tribunais_Superiores_Brasileiros_Distribuicao_entre_Mulheres_e_Homens.pdf

12 Norma técnica dos CRAM em <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2006/crams.pdf> (acesso em 19 de agosto de 2011).

O gráfico do IBGE apresenta um quadro alvissareiro de serviços, não obstante a discrepância dentre as regiões brasileiras. A região nordeste tem o menor percentual de Juizados (3,9%), enquanto a região norte tem o maior percentual (6,9%). Cabe ressaltar que até 2000, as delegacias e as casas-abrigo constituíam as iniciativas dos governos para o enfrentamento da violência contra a mulher, já que os serviços de orientação jurídica e psicológica, precursores dos Centros de Referência, eram associados a organismos não governamentais, preponderantemente.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009.

Vinte e um estados brasileiros¹³ e o Distrito Federal têm Juizado especializado, sendo que o Rio de Janeiro tem o maior número - onze, seguido pelo Distrito federal e Mato Grosso, com quatro desses órgãos da Justiça. Cinco unidades da federação ainda não dispõem de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas: Paraíba, Sergipe, Minas Gerais, Tocantins e Rondônia. O estado de São Paulo tem um Juizado.

13 <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/busca.php?uf=TD&cod=24> (acesso em 28 de janeiro de 2012)

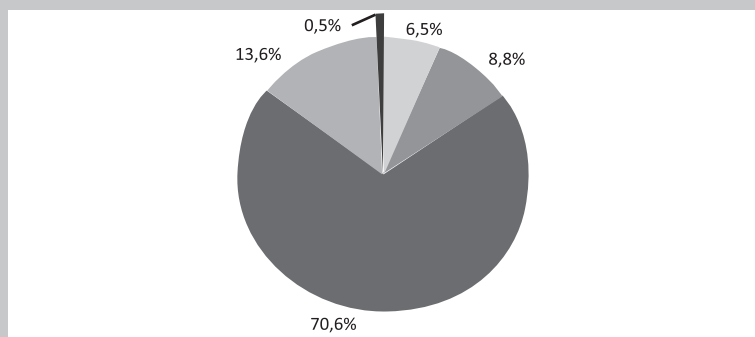
As DEAMs, Defensorias, Juizados e Varas especializadas integram o Sistema de Justiça Criminal, cada ente com atribuições constitucionais, integra o Poder Judiciário. As delegacias especiais de atendimento à mulher – DEAMS –, criada há 26 anos, estabeleceu um padrão de criminalização da violência de gênero. Os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, criados em 2006, isto é, há cinco anos e meio, ou ainda as Varas adaptadas para o cumprimento da Lei Maria da Penha, têm sido estruturados com o apoio dos Tribunais Estaduais, sendo que o caso do Rio de Janeiro, onde existem onze órgãos dessa natureza, se apresenta como um ponto fora da curva.

Os trezentos e oitenta e um organismos governamentais de políticas para as mulheres são um produto da exitosa condução da SPM que provocou a estrutura executiva dirigida às mulheres quando estabeleceu pactos com os estados e municípios em torno do I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

O Pacto Nacional possibilitou a expansão dos organismos governamentais de políticas para as mulheres. Segundo dados do IBGE, no Perfil dos Municípios Brasileiros 2009¹⁴, o Brasil conta com o total de cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco municípios dotados de estrutura na área de política de gênero, dos quais mil e quarenta e três com estrutura na área de formulação, coordenação e implementação de políticas de gênero. Destes, sessenta e oito municípios contam com secretaria exclusiva, noventa e dois, com secretaria conjunta, setecentos e trinta e seis, com setor subordinado a outra secretaria, como no caso do estado do Rio de Janeiro, cento e quarenta e dois têm setor subordinado ao executivo local, cinco municípios têm órgãos da administração indireta e em quatro mil, quinhentos e vinte e duas localidades não há estrutura específica. Do total dos órgãos gestores de políticas para as mulheres, trezentos e setenta e nove possuem orçamento próprio.

¹⁴ <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2009/munic2009.pdf> (acesso em 1º de dezembro de 2011).

Gráfico 45 - Percentual dos municípios com organismos de políticas para as mulheres, segundo o tipo de organismo - Brasil - 2009



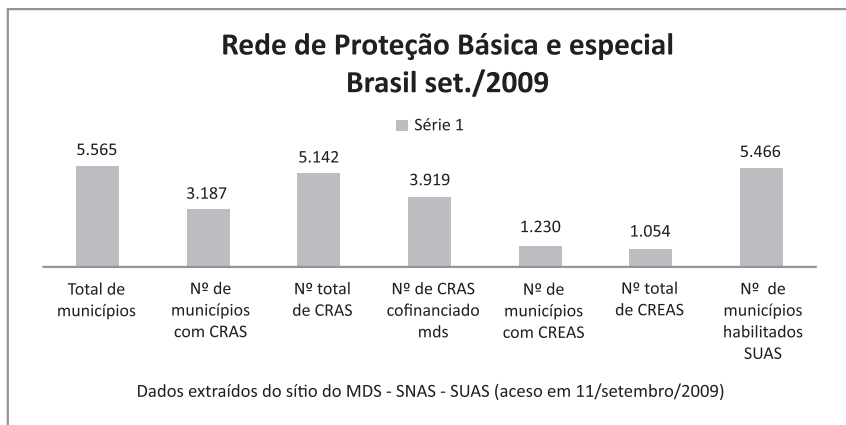
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009.

O investimento na criação e reforma de Centros de Referência para as Mulheres – CR – foi opção estratégica da Secretaria, com vistas ao investimento na atenção integral à mulher, o que pode envolver a promoção do seu protagonismo às perspectivas futuras. Assim, as casas-abrigo, necessárias nas situações em que as mulheres têm risco de morte, foi ação modestamente expandida. Os diversos serviços de atendimento visam a garantir a atenção integral a grupos particulares. No Brasil, os serviços de atendimento à violência sexual (365), às lésbicas (12), às negras (4) e às vítimas de tráfico de pessoas (101)¹⁵ estão em consórcio com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. No caso do Rio de Janeiro, há uma rede confortável de serviços: 29 Centros de Referência, 23 Organismos governamentais de políticas para mulheres, 2 Serviços de

¹⁵ Fonte: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=TD. (acesso em 06 de julho de 2010).

atendimento jurídico, 9 Conselhos municipais e estaduais, 31 Serviços de atendimento à violência sexual, 2 Serviços de atendimento às mulheres lésbicas e 4 Casas-Abrigo. A malha de serviços da área de política para as mulheres, conquanto ampliada na última década, é modesta para fazer face à demanda de mulheres vitimizadas. A tática utilizada de acordo com orientação emanada da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres foi a da efetivação da intersetorialidade, na qual diferentes setores compartilham responsabilidades.

A capilarização dos serviços socioassistenciais, por meio da implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS –, veio ao encontro da enorme lacuna em numerosos municípios brasileiros de equipamentos para a atenção à mulher. Os cinco mil, cento e quarenta e dois Centros de Referência da Assistência Social – CRAS - e os mil e cinquenta e quatro Centros de Referência Especial da Assistência Social – CREAS -, equipamentos da proteção social básica e especial, poderiam contribuir no exercício da cidadania às mulheres, já que a penetração dos equipamentos sociais é ampla.



A “porta de entrada” dos equipamentos da proteção social é única e definida com o foco na família. Diferentemente, a “porta de entrada” do Centro de Referência para as Mulheres é dirigida às mulheres em situação de violação dos direitos humanos, na qual a família e o espaço doméstico são os espaços de vitimização. Os abrigos servem à população de rua; no caso da política para as mulheres, os abrigos servem para as mulheres e

sua prole até 14 anos. Em que pese a Política Nacional de Abrigamento da SPM estabelecer níveis de utilização, tais como: abrigos para famílias, abrigo com base nas necessidades avaliadas pelas equipes dos Centros de Referência para mulheres, no Rio de Janeiro, o Poder Judiciário do Rio de Janeiro criou a Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica – CEJUVIDA¹⁶ -, com funcionamento contíguo ao plantão judiciário.

O campo da violência de gênero vem sendo fertilizado por iniciativas que rechaçam a violação dos direitos humanos das mulheres e favorecem a ampliação de mulheres nos espaços de poder, o que é positivo, conquanto insuficiente. É fundamental concertar tais iniciativas com vistas à efetividade da cidadania.

O CRMM-CR

O Centro de Referência de Mulheres da Maré Carminha Rosa - CRMM-CR - e o Centro de Referência para Mulheres Suely Souza de Almeida - CRM-SSA - são projetos institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – orgânicos com a política para as mulheres, por meio de convênios da UFRJ/MEC com a SPM/PR, firmados em dezembro de 2004. Uma das contrapartidas da UFRJ é a constituição de equipe técnica e a utilização de *expertise* no desenvolvimento de metodologias de atenção integral às mulheres em situação de violência de gênero.

A força trabalho no CRMM-CR que inclui trainees¹⁷ engloba assistentes sociais, psicólogas, advogados, técnica de assuntos educacionais, sociólogo, docentes, apoio técnico, sendo que somente sete desse conjunto pertencem ao quadro ativo da UFRJ.

Existem variadas atividades rotineiras: oficinas sociais, cursos dirigidos aos agentes de saúde do bairro da Maré, grupo de empreendedorismo, Curso de Educação em Direitos Humanos; Curso sobre a Lei Maria da Penha; Curso de Cuidadoras de Crianças; Oficinas de Educação Não Sexista e sem Discriminação para as Escolas da 4ª. CRE; Projeto Casulo: articulação das mulheres da Maré com grupos de mulheres empreendedoras de

¹⁶ <http://www.tjrj.jus.br/institucional/comissoes/cojem/cejuvida.jsp> (acesso em 18 de agosto de 2011).

¹⁷ Trainee é um Programa de formação dirigido aos egressos dos cursos de graduação da UFRJ com interesse em trabalhar na área de políticas para as mulheres em bairros populares.

três regiões do país; Oficinas Sociais: artesanato, crochê, fuxico, bonecas de pano, bordado, biscuit, culinária natural, culinária diversificada, doces leves e dietéticos, culinária de festas; Cine pipoca; Atividades culturais: visitação a museus, centros de artes, cinemas, teatros e parques da cidade, bem como espaços históricos da cidade do Rio de Janeiro; Grupos de reflexão temática; Oficina de Rede; Jornada da Cidadania e Concepção, elaboração de roteiro e filmagem de vídeo institucional. Semanalmente há supervisão na formação da equipe ademais do planejamento; os estudos de caso são realizados mensalmente e a avaliação é anual. Também é anual a realização da formatura das alunas das oficinas realizadas, atividade mais festiva do que formal, já que não resulta em certificação, quando há uma feira de exposição dos produtos do período que movimenta o campus universitário.

O investimento na formação continuada da equipe se constitui numa preciosa particularidade face ao quadro local, regional e nacional das equipes multidisciplinares, seja nos Centros de Referência para as mulheres ou nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ou ainda nos equipamentos da proteção social especial da assistência social. Ademais, a composição das equipes se caracteriza pela cessão entre os entes públicos ou contratação por vínculo precário. A sustentabilidade da proposta teórica política dirigida às mulheres não deve prescindir no investimento na força trabalho que promove a cidadania feminina.

Desse modo, incentivar a constituição de equipes multidisciplinares capazes de implantar projetos interdisciplinares, com base em criação e experimentação de metodologias de atenção integral à mulher, o que vem sendo realizado há seis anos, reúne condições à formulação de proposta de residência multidisciplinar, meta a ser desenvolvida no segundo semestre de 2012, em razão dos procedimentos de autorização dos colegiados envolvidos na criação de cursos *lato sensu*. Sendo essa uma vocação da universidade pública, formar quadros técnicos e profissionais e intervir na sociedade na forma de atividades de extensão, o que contribui para a efetivação da democracia brasileira.

O CRMM-CR, além de formar profissionais e pesquisadores (duas teses em curso, três dissertações de mestrado concluídas e uma em curso, dezenas de monografias de fim de curso, envolvimento de estudantes de vários cursos – serviço social, psicologia, pedagogia, direito, direção teatral, jornalismo e saúde coletiva), ademais da difusão de *expertise*

na atenção integral à mulher, está integrado com a política nacional, estadual e local.

A constituição de equipes multidisciplinares para a atenção a mulheres em situação de violência de gênero foi um dos resultados de experiências pioneiras nos serviços de apoio e acompanhamento das vítimas, inicialmente concebidos para orientação jurídica, ampliados posteriormente também para a atuação psicossocial. A atuação dos Centros de Referências, serviços fundamentais da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, transcorridos quatro anos de sua uniformização pela Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM - e também da implantação da Lei Maria da Penha, engloba os eixos da prevenção, do combate, da assistência e da garantia de direitos. Isso porque, para além do atendimento propriamente dito, essencial para o sucesso da tentativa de ruptura com a situação de violação dos direitos humanos, a restauração da cidadania feminina carece de propostas baseadas em uma sociedade alternativa a essa, onde as desigualdades sociais potencializam a violência de gênero. A densidade teórica e política dos projetos e planos de trabalho devem combinar respostas dirigidas ao ser singular com necessidades específicas, bem como devem projetar um lugar inexistente porque ainda não trilhado pela interessada, que possam derivar projeções futuras.

DESAFIOS À POLÍTICA PÚBLICA E À JUSTIÇA

Acompanhar equipes com práticas profissionais dessa envergadura, que associam o interpessoal e o societal – perspectiva da totalidade - às dimensões propositivas e interventivas, engloba pelo menos quatro grandes eixos de preocupações a serem concertados para tramar o pessoal e o social, com base na construção dialógica do conhecimento e da ação: [1] Proposta teórico-política do projeto, o que engloba recompor o processo histórico, a função social, a perspectiva teórica e a ação política, com base nas origens da formulação da proposta, no impacto na formação profissional e a intervenção formativa na rede; [2] Entender a violência de gênero como categoria teórica (histórica e analítica) e as implicações políticas das escolhas teóricas; [3] Estudar a formulação de políticas públicas e propostas de envolvimento da área de segurança pública e justiça criminal, a partir do Estado e do Sistema Internacional dos Direitos Humanos. Para tanto, é essencial verticalizar o entendimento do Plano Nacional

de Políticas para as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, a Política Nacional de Assistência Social, e a proteção social básica e especial, o sistema único de segurança pública e a judicialização da violência de gênero e [4] o ensino-aprendizagem da prática multidisciplinar por meio de proposta interdisciplinar que envolva o serviço social, a psicologia e o direito, entre outras profissões, com vistas ao aprofundamento de conteúdos emergentes na ação, dentre os quais exemplifico com os temas da educação popular, psicoterapia breve, LMP: punição/pena x medidas protetivas e educação não sexista.

Outra particularidade diz respeito a sua dimensão replicadora: são espaços formativos de assistentes sociais, advogados e psicólogos, entre outros profissionais, que se capacitam no desenvolvimento de ações das políticas para as mulheres. A associação com unidades de ensino de universidades, para tanto, é essencial, mas insuficiente. Necessário, ademais, tornar capilar os estudos e as práticas na perspectiva de gênero com base no entrelaçamento com entes governamentais e da sociedade civil capazes de dinamizar o progresso da cidadania, em especial da cidadania feminina.

As equipes multidisciplinares dos diversos entes da rede de atendimento têm especificidades. Nos Juizados, de acordo com o Artigo 30 da Lei Maria da Penha¹⁸,

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Não obstante as particularidades emanadas da Lei, no caso da equipe multidisciplinar dos Juizados, considero essencial a formulação de um projeto de intervenção que não prescindia de rigor teórico e político

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm (acesso em 1º de dezembro de 2011).

que seja coadunado à política pública nacional, estadual e local e ao Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário.

A transversalidade da dimensão do gênero nas políticas públicas, conquanto demonstrado formalmente no PNPM, em geral, e no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra a mulher, em particular, se depara com o desafio da coordenação de setores diversos, a propalada intersetorialidade, potencializado pela dimensão continental do Brasil, sobretudo pela heterogeneidade regional e estadual.

Dessa sorte, é também fundamental criar quadro permanente capaz de desenvolver ações políticas na perspectiva da totalidade. A formação contínua das equipes multidisciplinares, sem prejuízo das capacitações profissionais, tem o objetivo de fortalecer a proposta, os procedimentos e os sujeitos vulnerabilizados pelas trocas afetivas que a interação cotidiana com histórias marcadas pela violação dos direitos humanos envolve. Isto posto, retorno ao ponto de partida: quem lida com a restauração da cidadania deve ter direitos assegurados. A constituição de um quadro permanente me parece essencial para o êxito da política.

Desse modo, os profissionais das equipes técnicas devem poder vocalizar demandas – por exemplo, jornada de trabalho semanal, folga, atividades formativas, vínculo permanente - tornando visível um trabalho fundamental para o Estado democrático. O avanço do campo das políticas para as mulheres é incontestável e precisa ser ampliado para consolidar a cidadania brasileira, tão marcada pela concentração de renda. As múltiplas expressões da violência de gênero enraizadas na sociedade brasileira carecem de quadro técnico profissional capacitado na operacionalização da política pública para as mulheres, com vistas à superação da violação dos direitos humanos.

Três provocações finais para animar o debate em torno das experiências de intervenção com mulheres que sofrem violência doméstica:

- 1) Facilitar medidas de cunho intersetorial e interjurisdicional, na perspectiva da construção de REDES: concertar ações de saúde, promoção e defesa de direitos e segurança pública. A construção de redes é tema recorrente a duas décadas no campo do combate e enfrentamento da violência contra a mulher e não se pode instituir sua conformação por decreto. Ao contrário, a rede é tecida diuturnamente por meio do estreitamento das parcerias institucionais dinamiza-

doras do resgate da condição cidadã das mulheres em situação de violência. A ação educativa derivada parece evidente, o que pode permitir a materialização da política pública para as mulheres.

2) Valorizar a tentativa de ruptura da situação de violência, sem com isso ultrapassar o tempo necessário para a mulher enunciar o trauma vivido. O apoio e oferecimento das condições para que a mulher seja a autora da ruptura parecem ser procedimentos básicos, no que concerne aos equipamentos sociais da rede (centros de referência, casas-abrigo e unidades de saúde). Uma vez no ambiente jurídico, considero fundamental a consecução do processo, que deve ter o enquadramento legal e não se confunde com aquele.

3) Entender o universo cultural das (os) usuárias (os) dos serviços com vistas à formulação de projetos de intervenção. ◆

A Atuação Diversificada e Necessária do Juiz e a Efetividade das Leis de Igualdade e Gênero

Caetano Ernesto da Fonseca Costa

Desembargador integrante da 7ª Câmara Cível do TJERJ

RESUMO

Muito se tem conseguido nas últimas décadas em termos de equiparação de gênero, especialmente no terreno político-legislativo. Mas em que pese essa considerável evolução, não se observa alteração cultural mais profunda no terreno social e isso se deve, em parte, a ausência ou pequena efetividade dessas leis de proteção à mulher. De fato, modesta e insuficiente tem sido a participação do Judiciário, na medida em que ou os juízes são vítimas inconscientes do sistema patriarcal em que foram educados, ou será preciso que se faça um *mea culpa*, por estarem aprisionados no passado e, por isso, desconhecem noções essenciais da matéria, vale dizer do próprio gênero e das implicações jurídicas dessa discussão. Este trabalho está orientado para alertar os juízes para a responsabilidade de grande envergadura que lhes está reservada, ou seja, de contribuir efetivamente para a alteração desse *status*, patriarcal e desigualitário, porque sem essa participação de nada adiantarão tantas e importantes vitórias conseguidas pelas mulheres e pelos Movimentos Sociais que abraçaram a causa.

I- INTRODUÇÃO

Por infeliz tradição sabe-se que, ao longo da história, sempre se submeteu o gênero feminino ao masculino, situação que vem se revertendo somente nas décadas derradeiras, isso por conta de muita luta e de sucessivos reclamos das mulheres e dos Movimentos Sociais que defendem a causa.

Foram vitórias obtidas principalmente no terreno político-legislativo, editando-se por isso legislações de vanguarda, destinadas a garantir a imprescindível igualdade dos gêneros.

Mas se por um lado há que se reconhecer uma importante vitória contra o secular regime patriarcal predominante, por outra vertente seria um equívoco pensar que a crise da desigualdade entre os gêneros possa estar solucionada só com a criação e edição desse novo sistema legislativo, isso porque nem sempre (ou quase nunca) têm vindo os direitos e garantias, tal como por essa rede legal reconhecidos, devidamente acompanhados da necessária e imprescindível efetividade.

É justamente nesse segmento, o da efetividade da lei, que atuam os Juízes; atuação essa que, de uma maneira geral, não se dá a contento e nisso identifico dupla motivação, a saber: (1) ou os juízes (e juízas) são vítimas inconscientes desse sistema patriarcal de dominação, que passa de geração em geração por meio da transferência de valores normalmente maquiados pelas Instituições Família e Religião; ou, (2) porque desconhecem não o texto legal, mas por absoluta ausência de sensibilidade a importância de um conhecimento mínimo e atual da discussão que se dá como pano de fundo do conflito (gênero), estando sempre inserido esse debate no que vem a ser conhecido no Universo Jurídico como a seara dos “Direitos Fundamentais”.

O objetivo desse trabalho é promover uma análise crítica dessa atuação, que se dá no terreno do Judiciário, demonstrando que se deverá obedecer a novos paradigmas, inteiramente diversos do que se tem pensado em termos de atuação dos Juízes, que não raro se recusam a assumir sua responsabilidade como agentes transformadores da realidade social, sempre a pretexto de garantir uma imprescindível neutralidade.

II- O RELEVANTE PAPEL DA EFETIVIDADE DA LEI

Como já assinalei, não se pode e nem se deve dar pouco crédito ao que já se conseguiu em termos de equiparação dos gêneros.

As Leis editadas com essa finalidade se não têm a capacidade por si só de pôr fim a uma crise que já perdura por tantos séculos, ao menos têm cumprido a relevante tarefa de trazer para o consciente social o que antes vinha sendo equivocadamente tratado nos limites do terreno privado.

Mas a par de tantas vitórias, será preciso que os Movimentos Sociais e Feministas tenham também a consciência da importância da continuidade e da permanência de sua atuação, direcionada agora para o lugar da efetividade do regime legal especial que conseguiram.

Do contrário, direitos tão sagrados como os que foram criteriosamente pensados por Martha Nussbaum, como por exemplo os do sentido, das emoções, da saúde e da própria vida (para que valha a pena vivê-la!), correm o risco de não saírem do papel, frustrando o tão almejado sonho da equivalência e da igualdade feminina.

Infelizmente a situação das mulheres, em que pese tenha se alterado e muito, ainda não lhes está a garantir a necessária tranquilidade.

Ao que parece, tem mesmo se mostrado insuficiente o *status* igualitário pretendido pelo universo feminino, ao menos se imaginado em proporção a tantos direitos que terminaram reconhecidos pelos textos legais editados nos últimos decênios.

A impressão que fica é a de que os privilégios masculinos permanecem infelizmente como outrora, sem que haja a favor da mulher a tão revolucionária e substancial reforma que o legislador se propôs a fazer. Célia Amarós e Ana Miguel Alvarez observaram exatamente isso no texto que produziram ("Teoria Feminista y Movimentos Feministas"), *verbis*:

"Hoy, más de dos siglos después de la Declaración de los Derechos de la mujer y la ciudadanía, las mujeres hemos derribado casi todos los obstáculos y las discriminaciones legales en las sociedades democráticas, y sin embargo, la situación comparativa entre los sexos continua sin experimentar cambios revolucionarios. Es decir, las mujeres hemos cosechado enormes éxitos si comparamos nuestra situación con la de hace cincuenta años, pero no es así si lo que comparamos es la situación entre varones y mujeres en la actualidad".

A verdade está em que esse quadro equiparativo só demonstrará real situação de equilíbrio se e quando as leis de proteção da mulher forem adequadamente observadas e aplicadas, sob um novo e adequado paradigma, porque do contrário corre-se o risco, inclusive, de terminar

em descrédito grande parte dessas conquistas como nos alerta Elena Larrauri, em seu estudo **“La Mujer ante el Derecho Penal”**, ao registrar:

“lo peor que sucede cuando se recurre al derecho penal es que el mensaje simbólico es equivoco: el problema real parece solucionado con la simple promulgación de una ley, algo no excesivamente custoso, em segundo lugar cada proceso de notoria publicidad em el cual se afirma la inocencia del acusado (recuérdase los recientes casos en EE.UU.) refuerza la imagen de la mujer mentirosa y del pobre hombre acusado. En el sentido simbólico, cada proceso de violación no condenado es una victoria de los valores falocéntricos” (Smart, 1989, 34).

Sobre isso terão que refletir as mulheres e os Movimentos Sociais que as acompanham, ou seja, que não se poderão contentar com vantagens tão superficiais e epidérmicas como as que lhes foram oferecidas até agora, produzidas que foram pela simples edição de textos legais, havendo ainda um tormentoso caminho a ser perseguido – vale dizer o de fazer acontecer modificações muito mais profundas e radicais, agora no subsequente terreno da efetividade de todo o sistema legal especial concebido.

III- A ESPERADA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Principalmente porque se trata de Legislações de Gênero e por isso de natureza afirmativa, espera-se do Judiciário uma resposta muito mais efetiva e positiva do que aquela que se tem observado.

Formado inicialmente o Juiz para atuar só mediante provocação, nos anos derradeiros, quer queira quer não, vem sendo obrigado a assumir, dentro de um contexto político, maior quantitativo de responsabilidade social.

Já não é mais com certeza um frio e inflexível aplicador do texto legal, tendo se transformado em um verdadeiro administrador de situações conflituais e porque não dizer um agente importantíssimo nesse processo de profundas e necessárias transformações que a própria sociedade reclama.

O juiz, por mais que se recuse a admitir, está cada vez mais comprometido socialmente.

E para dar cabo dessa tarefa, há que atuar com imprescindível proatividade, fazendo sepultar a ideia, já mais do que obsoleta, de que o agir dessa maneira poderia comprometer sua necessária imparcialidade.

Sabe-se, e não de agora, que o conceito de Imparcialidade não se confunde com o de Neutralidade e quem o diz com sabedoria é Caio Henrique Lopes Ramiro, que leciona:

“Destarte, enquanto a imparcialidade do juiz está ligada ao princípio do juiz natural, podendo, dessa forma, ser entendida como uma garantia dada ao jurisdicionado, sendo certo que a imparcialidade ressalva o julgador do comprometimento com uma das partes e com o objeto do processo, sendo entendida como uma conduta omissiva para com este; a neutralidade leva o julgador a um comportamento comprometido, ou seja, parcial, comportamento de compromisso com o ideal maior do Direito, que é a busca da justiça”

Concluindo o mesmo autor com sabedoria:

“Desta forma não pode mais prosperar esse mito de que todo juiz é neutro, alheio a todos os acontecimentos, apolítico, acrítico. O juiz tem, sim, um engajamento axiológico, acredita em algo, tem princípios, é um cientista; sendo assim suas decisões são motivadas pelo que acredita, por toda sua experiência profissional de vida, portanto, a atividade do julgador tem um engajamento ideológico, mesmo sendo considerada por muitos que desejam o status quo, uma atividade neutra, em que o julgador não pode mais levar em consideração os fatos sociais de sua época e demonstrar valores na motivação de sua sentença.”

Não se deve também sobre o *thema* abrir mão da opinião do jurista Dalmo de Abreu Dallari, que com habitual precisão observa:

“No tocante a motivações ideológicas, o fato é que todos os juízes fazem opções político-eleitorais, sendo preferível reconhecer isso do que fingir uma neutralidade absoluta, que seria sinônimo de indiferença, inaceitável em qualquer cidadão”.

Que caia, portanto, e de uma vez por todas, o mito de que o juiz deva ser neutro e indiferente ao aspecto social das questões que lhes são submetidas – Imparcial sempre, neutro jamais!

O grande problema reside, como já alertei no correr deste trabalho, quando o juiz manifesta sua predisposição político-social em desfavor da lei que terá de aplicar, notadamente quando ela ostenta natureza afirmativa, como as de Igualdade de Gênero.

Nesse ponto a lembrança de que o juiz é produto do meio em que cresceu e foi educado, vale dizer, dentro de um mundo indiscutivelmente patriarcal, aceitando a posição de desigualdade das mulheres (e isso curiosamente também se aplica a expressivo quantitativo de juízas mulheres) como uma situação rotineira e natural.

Assim foram educados (as) e assim provavelmente hão de pensar na idade madura, ao tempo em que exercem sua judicatura, ao menos se considerada a realidade atual.

Ocorre exatamente o fenômeno que nos explica K. Millet, em seu texto sobre “Política Sexual”, ao lecionar:

“El patriarcado gravita sobre la institución de la familia. Esta es, a la vez, un espejo de la sociedad y un lazo de unión con ella; em otras palabras, constituye una unidad patriarcal dentro del conjunto del patriarcado. Al hacer de mediadora, entre el individuo y la estructura social, la familia suple a las autoridades políticas o de otro tipo em aquellos campos en que resulta insuficiente el control ejercido por estes. La familia y los papeles que implica son un calco de la sociedad patriarcal, al mismo tiempo que su principal instrumento y uno de sus pilares fundamentales. No solo induce a sus miembros a adaptarse y amoldarse a la sociedad, sino que facilita el gobierno del estado

patriarcal, que dirige a sus ciudadanos por mediación de los cabezas de familia. Incluso em aquellas sociedades patriarcales que les conceden la ciudadanía legal, las mujeres salvo en contadas ocasiones, no suelen entablar contacto com el Estado sino a través de la familia”

Será preciso, então, que o juiz responsável tenha um mínimo de consciência de que, como ser humano que é, terá provavelmente suas convicções já incorporadas, fatalmente com valores defendidos por um regime patriarcal que se busca ultrapassar e sepultar.

O juiz deve ter a consciência de que será necessário se despir desses preconceitos e de opiniões preconcebidas ou idealizadas, incorporadas dentro de uma cultura sexista, porque, do contrário, não terá a virtude tão essencial que já identificamos, de provocar as transformações que o próprio texto legal em toda a sua essência está a conclamar.

Mas para que haja por parte do aplicador da lei esse ideal, será preciso que antes se dê conta, também, da proporção e da relevância do *thema* que se coloca a sua frente.

Falo do atuar contínuo da sensibilidade que os juízes devem sempre incorporar no exercício da função. Em outros termos, será preciso que o juiz se sinta tão “humano” quanto aqueles que irá julgar, sabedor, por exemplo, nas legislações vinculadas ao gênero, das dificuldades que enfrenta a mulher nesse terrível plano de desigualdade social.

Só assim se sentirá à vontade para, dependendo da situação em concreto, empoderá-la o suficiente para garantir-lhe um mínimo de equiparação e igualdade ao gênero que lhe é diferente.

Não falo de privilégio, mas sim de isonomia!

E em se tratando de legislação de igualdade de Gênero, o caminho adequado para o exercício dessa sensibilidade é o conhecimento mínimo da causa feminista.

Infelizmente há juízes decidindo questões de gênero e de igualdade sem ter o saber mínimo necessário e principalmente atual da relevância do assunto, que como já dissemos alhures, tem estreita vinculação com o *thema* dos Direitos Humanos, abraçado que foi pela unanimidade das Constituições do mundo ocidental.

IV- CONCLUSÃO

Há que se ter em conta o grande avanço com que se houve a questão da igualdade de gênero nos últimos quarenta ou cinquenta anos, principalmente concentrado na edição de leis que garantem à mulher um mínimo de isonomia, mas não se deve perder de vista o raciocínio de que essas leis necessitam de maior efetividade, haja vista que sua aplicação ainda se submete a um regime patriarcal, próprio do universo masculino.

No centro da garantia dessa efetividade está a figura do juiz, que necessita ser consciente e pró-ativo, comprometido com a mudança social radical e profunda do sistema que tanto a lei como a Sociedade reclamam, mas que, para atingir esse desiderato, terá que se despir antes de todo um conceito que lhe foi impingido a título de “educação”, afastando preconceitos próprios de um patriarcado falido, sempre consciente, no exercício essencial de sua sensibilidade, de que está a decidir sobre temas da mais alta envergadura, porque vinculados a Princípios Fundamentais e assim elencados com certeza na Carta Constitucional que se comprometeu a observar.

O juiz que nega a igualdade do gênero desrespeita via de consequência o que de mais sagrado há na sua Constituição, que protege o direito à vida, com um mínimo de dignidade e respeito, preservando como era de se esperar a natural igualdade e equivalência dos gêneros masculino e feminino. ◆

BIBLIOGRAFIA

AMARÓS, Célia y Alvarez, Ana de Miguel – **Teoria Feminista y Movimientos Feministas.**

LARRAURI, Elena – **La Mujer ante el Derecho Penal.**

LARRAURI, Elena – **Mujeres y Sistema Penal.**

RAMIRO, C. H. L. **Decisão Judicial: Parcial ou Imparcial?** 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 89 e 187.

MILLET, K– **Política Sexual.**

Género, Violencia y Derecho

Inmaculada Montalbán

Magistrada. Presidenta del Observatorio contra la violencia de género del Consejo General del Poder Judicial de España

Dentro de mi responsabilidad actual en el seno del Consejo del Poder Judicial – órgano parecido al Consejo Nacional de Justicia de Brasil – realizamos periódicos encuentros de formación con nuestros jueces y nuestras juezas de violencia sobre la mujer. Tenemos un contacto muy frecuente para mejorar la respuesta judicial.

Me encuentro feliz de encontrarme con ustedes para reflexionar sobre el problema social y público de la violencia contra las mujeres, y quiero felicitarles por su labor y trabajo en el ámbito de la justicia. La sociedad lo está agradeciendo y lo agradecerá aún más. Les doy enhorabuena y les aconsejo a seguir este camino.

Se ha debatido en estas jornadas sobre si resulta excesiva o no la intervención del derecho penal. Pero lo cierto y lo importante es que tanto Brasil como España ya tienen juzgados específicos contra la violencia de género, esa es una realidad que tenemos.

Eso es muy importante porque significa que tanto Brasil como España sitúan la violencia contra las mujeres como un problema social y público de primer orden. Ya ha dejado de ser una cuestión privada. Ya ha dejado de ser algo ajeno al derecho.

Ahora, tanto para Brasil como para España, la violencia contra las mujeres y sus hijos atenta contra derechos humanos. Creo que en esto tenemos que felicitarnos porque es un salto muy importante que pocos Estados han dado todavía. Un salto que permite fortalecer los derechos de las mujeres como parte de la ciudadanía.

Trataré brevemente el tema desde el punto de vista de mi experiencia como magistrada – trabajé durante años en los juzgados, recibiendo a mujeres que han sufrido malos tratos - y también desde el punto de vista de mi actual responsabilidad, como Presidenta de nuestro Observatorio contra la violencia doméstica y de género. Ya la profesora Patricia les

explicó como en España pasamos del concepto de violencia doméstica al concepto de violencia de género.

Nuestros juzgados especializados se llaman Juzgados de Violencia Sobre la Mujer y conocen exclusivamente de la violencia contra la mujer en el ámbito de la pareja, sea esposo o novio. Solo se exige que exista una relación análoga a la matrimonial, haya o no convivencia, sea presente o pasada.

¿Por qué se creó este Observatorio dentro del Poder Judicial? En los años 90 ocurrió algo muy parecido al caso de aquí de Brasil de María da Penha. En España tuvimos una muerte especialmente cruel y sexista en el año 1989, que provocó una reacción del movimiento de mujeres y asociaciones feminista. Las víctimas, ayudadas por los medios de comunicación – por la prensa, por la radio – señalaban a los jueces y a las juezas como especialmente responsables y decían que no protegíamos a las mujeres que denunciaban y sufrían malos tratos.

Entonces me dedicaba a la investigación en el ámbito de los Juzgados. Nos sentimos sorprendidos por aquellas afirmaciones y comenzamos a reflexionar y sobre nuestro trabajo. Pero no teníamos datos para confirmar o no las quejas de las víctimas.

Un estudio de sentencias - realizado por una asociación de mujeres juristas - concluyó que la mayoría de las sentencias que se dictaban en el caso de esposas que denunciaban por vez primera a sus maridos por amenazas o malos tratos eran sentencias absolutorias. Sentencias que no establecían pena ninguna en aquel entonces.

Se inició un proceso de análisis de la respuesta en el ámbito judicial. Atendimos a la normativa internacional y diagnosticamos que la violencia contra la mujer en el ámbito familiar (esto es, violencia de género en el ámbito de la pareja) presenta unas características específicas, que la hace distinta de otros tipos de violencias.

Una de esas características, por ejemplo, era el lugar donde se cometen estos tipos de violencia. Segundo nuestros estudios, en torno al 75% de los casos de violencia contra la mujer, ocurren dentro de la casa o domicilio familiar. La consecuencia es que no suelen existir terceros testigos; y si no conseguimos más pruebas de cargo, probablemente habrá una sentencia absolutoria, porque el juez se encuentra ante un testimonio frente a otro testimonio (versiones contradictorias).

Para evitar que la víctima sufra las consecuencias de que el agresor busque la impunidad, acudimos a la jurisprudencia de nuestro Tribunal Supremo que admite el testimonio de la víctima como prueba de cargo suficiente, siempre cuando reúna una serie de requisitos. De tal manera que hoy día, en nuestros Tribunales, hay sentencias de condena con el sólo testimonio de la víctima, sin necesidad de otras pruebas. Pero este testimonio de la víctima ha de reunir unos requisitos de razonabilidad que el Tribunal ha de explicar en su sentencia.

Otra característica que detectamos en la violencia de género en el ámbito de la pareja, y que no concurre en otras infracciones penales es la vinculación o dependencia respecto del agresor. Dependencia que puede ser psicológica, económica, emocional, social o mezcla de estos factores.

Cuando investigamos un robo, hurto o una estafa, la víctima mujer identifica al agresor y no suelen existir perdones o renunciaciones. Pero cuando el agresor es su esposo, es su pareja, sabemos que hay probabilidades de que ella renuncie, perdone, se retracte (según nuestros estudios, en torno al 11% de mujeres que denuncian posteriormente renuncian y no quieren seguir con el proceso penal). La dependencia emocional, económica o presiones familiares o sociales suelen provocar las renunciaciones y perdones.

Efectivamente, la violencia de género en el ámbito de la pareja tiene características específicas. No olvidemos el impacto que tiene sobre los hijos e hijas menores que viven el maltrato

Por estas razones la ley española creó juzgados específicos y por esto se realiza formación continua a los jueces, por ejemplo, sobre el “ciclo de la violencia”, que explicó la magistrada Adriana de Mello. Nuestra formación cuenta con expertos en psicología y medicina y nuestros jueces y juezas van a conocer las casas de acogida o casas de abrigo donde están las mujeres.

Nuestra ley Integral contra la Violencia de Género es de fecha 28 de diciembre de 2004. Desde el Observatorio realizamos un balance sobre los últimos cinco primeros años de aplicación y una de las conclusiones más relevantes es que la especialización ofrece buenos resultados.

Se han implantado Juzgados de Violencia sobre la Mujer en todas las localidades. Hay 106 Juzgados de Violencia exclusivos, en las poblaciones más importantes, que conocen sólo y exclusivamente de la violencia sobre la mujer de su territorio. En el resto de localidades hay uno Juzgado de Violencia sobre la Mujer que, comparte con otros asuntos civiles

o criminales (son 355). En cada una de nuestra localidad hay un juez de violencia sobre la mujer.

Estos Juzgados se han ido extendiendo por todo el territorio y hoy día las mujeres reciben respuesta de sus peticiones de protección en 72 horas. En este tiempo pueden obtener la orden de alejamiento respecto del agresor (que el agresor no se acerque a ella), y medidas respecto de la vivienda, respecto de los hijos y respecto de la pensión.

Nuestros jueces de violencia conocen tanto de la denuncia -ámbito criminal- como de proceso de la separación y del divorcio si las partes deciden iniciarlo. Esta acumulación de competencias tiene varios objetivos. Primero, pretende evitar decisiones contradictorias entre el juez de familia y el juez de violencia. Tuvimos algún caso donde el juez de violencia, entonces juez de instrucción, dictaba el alejamiento respecto de los hijos y, sin embargo, el juez de familia establecía régimen de visitas respecto de tales hijos. Sus decisiones se contradecían. Segundo motivo: siendo un sólo juez conocerá mejor las características y las circunstancias de esa pareja y de sus hijos, incluyendo la violencia y podrá decidir de manera más equitativa. Tercer motivo, se evita que la mujer tenga que ir de un lado a otro, un día al Juzgado de Violencia, otro día al Juzgado de Familia.

En la actualidad, en torno al 76% de las sentencias que dictan nuestros jueces de violencia en los casos de primeras amenazas, coacciones o malos tratos, son condenatorias. De tal manera que, se puede afirmar, ha cambiado la situación con relación a la época anterior a la entrada en funcionamiento de los Juzgados de Violencia. Para nosotros han acabado con la impunidad.

De otro lado, en un porcentaje alrededor de 70% las órdenes de protección que piden las mujeres se conceden.

Desde el Observatorio podemos tener una radiografía de lo que ocurre en cada momento en nuestros Juzgados. Esto lo hacemos a través de los servicios estadísticos del Consejo General del Poder Judicial. La estadística es fundamental para hacer un conocimiento de lo qué está ocurriendo. Con las estadísticas se obtienen datos para poder explicar a la sociedad como está respondiendo nuestros jueces, lo que es positivo porque proporciona transparencia y credibilidad. Además, podemos realizar un análisis de la carga de trabajo de los Juzgados de Violencia; y cuando se necesita un nuevo Juzgado lo solicitamos, para atender a la necesidad del lugar.

Desde el Observatorio, con la ayuda de jueces y juezas de violencia, realizamos estudios y análisis de sentencias. Las decisiones de los jueces las analizamos, lo que ha servido para cumplir objetivos de prevención y despejar mitos que nos desvían de la solución del problema. Por ejemplo, el estudio de sentencias ha puesto de manifiesto que es un mito, es falso, que las drogas, el alcohol o la locura sea la causa principal de la violencia. Esta afirmación se deduce del dato de que nuestros Tribunales de Jurado, en muy pocos casos aprecian atenuantes de alcohol, droga o locura después de celebrar el Juicio, a pesar de que se suelen presentar informes periciales muy extensos y muy abundantes que apoyan dicha tesis. Son muy pocos los casos donde se aprecian estas atenuantes. Lo que nos lleva a concluir que la causa última de la violencia contra las mujeres y de los femicidios fundamentalmente es porque la mujer ya no quiere seguir recibiendo malos tratos, ya no quiere seguir discriminada y se rebela. La droga, el alcohol o la locura pueden concurrir pero no es la causa fundamental. Así concluyen nuestros estudios.

Otra conclusión: es un mito que las mujeres denuncian falsamente, que quieran aprovecharse del sistema penal para obtener beneficios en los procesos de separación o divorcio. Es un mito falso. Un estudio de quinientas treinta sentencias permitió comprobar que sólo una de ellas apreció la probabilidad de que hubiera falso testimonio. Además nuestros datos reflejan que las mujeres no pretenden beneficios añadidos. Son escasas las medidas judiciales de privación de patria potestad o de custodia de los hijos. Este dato nos lleva a cooperar con el Ministerio Público para que, en aquellos juicios donde ha existido femicidio, el Ministerio Público interese la privación de la patria potestad del condenado respecto de los hijos menores. Es decir que nuestros estudios nos sirven para realizar propuestas de mejora.

El Observatorio, además de ser un instrumento de análisis y coordinación, sirve para hacer propuestas de mejoras legislativas. Una de las propuestas que presenté en el Parlamento Español fue aceptada y hoy día nuestros jueces y nuestras juezas reciben formación obligatoria antes de ocupar un Juzgado de Violencia sobre la Mujer. Esto nos lleva a seguir insistiendo y persistiendo en la labor de formación especializada; porque estamos convencidos de la importancia de identificar las características específicas de este tipo de violencia contra la mujer y sus causas última; violencia que se da en todas las clases sociales, independiendo de raza,

religión o cultura. Es muy importante conocer estas características para que los operadores jurídicos puedan responder de manera adecuada y, por ejemplo, para que no sufran el desgaste que a veces se produce cuando la mujer renuncia, perdona o se retrata.

Intentamos formar a nuestros jueces para que cada vez que llegue la mujer su pretensión sea recibida como si fuera la primera, sin desconfianza, oyéndola, entendiéndola. Esto nos parece muy importante porque nos enfrentamos ante una violencia que es fruto de siglos de dominación y de discriminación de la mujer, fruto de siglos de historia. Todavía necesitamos tiempo para erradicarla.

Desde el Observatorio también promovemos la coordinación con otras instituciones. Les pongo un ejemplo, hace apenas dos meses trabajamos con policía para ampliar el ámbito de actuación de los llamados brazaletes o dispositivos electrónicos, que avisan cuando un condenado quebranta la orden de alejamiento. Desde hace aproximadamente dos años los jueces pueden ordenar que el agresor por violencia de género porte un brazalete electrónico que se activa cuando quebranta la prohibición de acercamiento respecto de la víctima, por ejemplo de quinientos metros. Establecemos protocolos de coordinación para posibilitar que estos dispositivos funcionen mejor y resolver los problemas técnicos o de aplicación que surgen.

Antes de la entrada en funcionamiento de los Juzgados de Violencia fijamos protocolos de coordinación con policía y también con otros Juzgados, como los Juzgados de Familia, para evitar que las víctimas tengan que recorrer y contar su historia de manera reiterada. También diseñamos el impreso que rellenan las víctimas cuando solicitan ordenes de protección.

Estos protocolos de coordinación se establecen para que cada institución conozca con exactitud qué diligencia tiene que hacer en cada momento. Por ejemplo, cuando existe una agresión sexual, que en el hospital conozcan qué muestras biológicas hay que tomar y se avise al médico del Juzgado, para evitar luego otro reconocimiento físico de la ofendida.

En definitiva, este Observatorio es un instrumento de captación de datos y análisis de las estadísticas. Nos permite explicar a la sociedad qué hacemos los jueces y juezas. Es un instrumento de estudio de las sentencias y decisiones judiciales, para explicar cómo se está aplicando la ley de violencia de género. Es un instrumento de coordinación con otras insti-

tuciones, para evitar daños añadidos a las víctimas y es un instrumento de propuestas para mejorar las leyes. El objetivo último es demostrar el compromiso que tiene el Poder Judicial contra la violencia sobre las mujeres. El compromiso con los derechos humanos y con los derechos fundamentales de las mujeres que han sido violentadas.

Hoy día, puedo decir que estas investigaciones de los procedimientos judiciales – con el objetivo de conocer cómo se responde y mejorar la respuesta - han sido reconocidas por el Parlamento Europeo, que aprobó el 15 de marzo de 2011 una resolución sobre líneas generales a seguir en violencia sobre la mujer, en la que expresamente señalaba la labor de investigaciones y de pesquisas que se realiza en España y, concretamente, su Observatorio.

Creo que es muy importante hacer ver a la sociedad que estamos comprometidos también con la protección de los derechos humanos de las mujeres y de sus hijos. Es importante hacer saber a la sociedad que somos transparentes, que lo que hacemos lo pueden conocer a través de la difusión de nuestras estadísticas y de nuestros estudios e informes. Pienso que los Juzgados Especializados son un avance, creo que hay que dotarlos de medios, hay que dotarlos de personal y de equipos psicosociales, de equipos de trabajo que ayuden a los jueces y a las juezas. Sin duda alguna, permitirán avanzar en la erradicación del problema de la violencia de género.

Respetuosamente concluyó, felicitando y agradeciendo la invitación a las magistradas organizadoras de este importante evento; así como a todos los participantes y colaboradores de la Escuela de Magistrados de Río de Janeiro y Escuela Nacional. ◆

I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Encerramento -

Cristina Tereza Gaulia

Desembargadora do TJERJ. Coordenadora da Coordenação de Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário/RJ- CEJEM

Pretendo fazer algumas poucas considerações sobre pontos que podem gerar interessantes questionamentos. Queria começar fazendo um elogio ao Estado Espanhol. Fiquei encantada com a pesquisa que a professora Encarna apresentou no segundo painel, quando abordou o tema “Políticas Públicas em Matéria de Combate à Violência patriarcal na Espanha e no Brasil”, pois esse trabalho revela uma das questões ligadas às políticas públicas, que nós precisamos repensar no Brasil, já que não temos verba para pesquisa, salvo dentro da Universidade.

Por exemplo, no Poder Judiciário há uma enormidade de informações e dados estatísticos, e objetivos ligados à prestação jurisdicional, que poderiam ser levantados e inclusive propiciar políticas públicas judiciárias. Mas não temos verbas para isso. Por essa razão, repito, fiquei encantada com o detalhamento da pesquisa que a Professora Encarna Bodelón nos trouxe de presente. E devo confessar: fiquei com uma inveja enorme porque nós precisamos realizar pesquisas no campo da violência doméstica.

Passo a esclarecer um pouco as funções desta comissão que eu coordeno, ao lado da juíza Adriana Ramos de Mello, que integra um Fórum de Violência Doméstica. O fórum é um espaço acadêmico, de formação e capacitação do magistrado no âmbito da Escola da Magistratura, sendo sua função estabelecer uma rede de informações, criada, por exemplo, em eventos como este. Ao mesmo tempo, o CNJ determinou a obrigato-

riedade de se criar em cada Estado da Federação uma comissão judiciária para essa problemática social. A função dessa comissão é eminentemente gerencial, administrativa, e essas estatísticas, se nós as tivéssemos, forneceriam dados muito relevantes a apresentar para aqueles dirigentes dos diversos Poderes Judiciários, que somente se mobilizam, ainda, no campo da racionalidade e com base em números. Uma das grandes questões dos Juizados da Violência Doméstica é que, quando não se consegue apresentar estatísticas efetivas de violências já consumadas no plano físico, registradas e judicializadas, supõe-se que não há violência doméstica, uma vez que esta não foi publicizada oficialmente junto às instituições competentes.

Nesses locais, onde não se têm essas estatísticas, a Administração, ainda eminentemente masculina, ou com um pensar masculino, entende de maneira simplista que não há violência. Quando falo sobre um pensar masculino, quero dizer que não importa se são homens ou mulheres que estão na cúpula das administrações dos Tribunais de Justiça. O fato é que as mulheres, por algum motivo, quando chegam ao poder, passam a pensar como os homens sempre pensaram, talvez para se sentirem menos excluídas, mais respeitadas, não sei. Esse modo de pensar seria utilíssimo a Franz Kafka, este que, se renascesse, certamente reescreveria “O Processo” com base em tal ordem de ideias: se não há estatísticas na esfera judiciária ou policial é porque a violência doméstica não existe.

Eu creio que esta é uma bandeira: a de se conseguir verba orçamentária para podermos fazer as pesquisas, das quais carecemos. A comissão que integro apresentou recentemente à administração deste Tribunal uma proposta de criação de três novos Juizados de Violência Doméstica em grandes comarcas do interior do Estado do Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, Cabo Frio e Volta Redonda, esta que é uma cidade eminentemente siderúrgica. Lá, a indústria da siderurgia, há longos e longos anos, vem gerando um processo de vitimização das mulheres, por homens carpidos por um trabalho diário que é extremamente maltratante. É muito dura a vida de um homem que trabalha no alto forno de uma indústria siderúrgica. Então, é uma comarca que tem índices altíssimos de homicídio de mulheres, de lesões corporais e onde não temos Juizados da Violência Doméstica. Quando se fez a proposta, e a essa proposta de instalação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, autônomo, a resposta foi: “apresentem-se as estatísticas”. Mas essas eram pífiyas. Algo

como 300 novos casos nos últimos dois anos, dados considerados insuficientes para o deferimento do requerido.

Eu consegui colocar na comarca de Volta Redonda dois juízes que estão fazendo um mutirão, no Juizado Criminal, para as audiências das questões de violência doméstica. Um é da área cível e o outro, de Vara Criminal. Eles estão trabalhando sem parar, têm audiência para recuperar o atraso até final de dezembro, quando paramos em função do recesso. No entanto, essas estatísticas não servem. Então, eu apresentei outros critérios para os quais, *interna corporis*, não se tem dados. Dados, por exemplo, de quantos homicídios tentados ou consumados contra as mulheres tramitaram nas delegacias dessas áreas ou foram julgados nos Tribunais do Júri. Quantas mulheres são atendidas em hospitais públicos ou privados? Quantas entram nos hospitais, juntamente com seus filhos, igualmente vítimas de lesões corporais de qualquer intensidade? Não temos, no serviço judiciário, funcionários treinados para obter esses dados. Com exceção do pessoal da equipe técnica, nossos servidores são servidores burocráticos. Eles fazem concurso público para juntar petições em capa de processo e auxiliar o juiz, digitando audiências. Por conseguinte, nós não temos essa capacitação. Por isso, precisamos buscar recursos para pesquisa; isso é fundamental e acho que é uma conclusão inarredável deste fórum. Minha proposta é fazermos uma reunião para pensar como vamos conseguir essa verba para pesquisa.

Indo para o direito penal, que não é a minha área - eu sou civilista, mas também adepta do direito penal mínimo, porque penso que se deva fixar uma filosofia de trabalho não importa onde você esteja atuando. Não importa se você está em um Juizado Especial Cível, em uma Vara Criminal ou em uma Vara de Falências e Concordatas. Nós, enquanto magistrados, temos que ter uma posição política definida. Nós temos colegas que são eventualmente extremamente liberais no campo cível, e são absolutamente ditatoriais no campo penal, como que egressos da ditadura militar que tivemos. Uma incongruência total. Não há como compatibilizar isto: se você pensa de forma progressista, democrática, você tem que ser um progressista em todos os campos em que você atua, zelando sempre pelo implemento pleno dos princípios da Constituição Federal.

Por isso comungo da posição externada pela da Prof^a Encarna Bodelón, quando esta diz que a melhor mudança é aquela que o sujeito faz consigo mesmo. O ser humano só se modifica quando ele próprio decide

modificar-se. Assim, não é qualquer tipo de agente externo que vai fazer com que ele se modifique. Não adiantam penas mais graves. Nós tivemos, e temos constantemente, outros movimentos de lei e ordem que aparecem pontualmente, mas que não modificam absolutamente nada nossa sociedade civil. Ela continua violenta, pobre, miserável, pouco esclarecida, preconceituosa e desigual. Uma transformação democrática só será feita quando olharmos também para o homem agressor. O agressor também tem que ser visto, e essa é uma das políticas da comissão que integro.

Estamos procurando um modelo para os grupos de reflexão e, para tanto, estou fazendo pesquisa *in loco*. Funcionários têm comparecido aos Juizados para fazer o levantamento dos modelos de grupos de reflexão de homens agressores: como cada juiz está trabalhando a questão, se com sua própria equipe técnica ou trazendo agentes externos (ONGs ou outros), qual é o melhor modelo a seguir e por que existem resistências.

Há questões interessantes como, por exemplo, porque determinados juízes (mulheres ou homens) não acreditam que o fenômeno da violência doméstica está institucionalizado, e que o homem, eventualmente agressor, precisa ter a oportunidade de refletir sobre si e seu comportamento; e a mulher vitimizada, igualmente, precisa ter um espaço para trabalhar as questões relativas ao processo de manutenção de relações violentas. Muito mais do que punição ou vitimizações psicoemocionais, o Judiciário deve criar ferramentas para trabalhar a reflexão dos indivíduos sobre tais questões. É isso que quebra o ciclo da violência.

É função da administração dos Tribunais padronizar, dizer o que é necessário para que um Juizado da Violência Doméstica trabalhe e funcione bem. E aí podemos ter um direito penal mínimo, uma pena menor ou ausência da pena, viabilizando outro modelo. Não podemos passar por cima do direito subjetivo do réu. Em momento nenhum se pode dizer que ele não tem direito aos benefícios todos, esses que levamos anos incorporando ao direito penal, como a suspensão condicional do processo. Não dá para se apagar o que veio antes, porque todos os processos de fortalecimento das instituições são processos de caminhada, caminhada histórica, não dá para voltar atrás. Temos que agregar outras fórmulas que possibilitem a esse homem não mais agredir, que o façam chegar à conclusão de, aquilo não é uma postura social adequada. Porque mesmo que se consiga proteger aquela mulher que foi a vítima naquele processo em que o condenamos a uma pena de prisão mais ou menos longa, mesmo

que tenham sido expedidas as medidas protetivas necessárias, ele talvez não agrida mais aquela mulher, mas vai agredir outras, e é essa sucessão de agressões que o Judiciário tem de prevenir.

Então precisamos olhar o homem agressor dentro de um critério progressista, desse momento do direito penal que é o direito penal mínimo. Não dá para ignorar isso. Isso não é olhar a floresta, como bem diz um colega desembargador. Nada na Administração Judiciária se faz olhando somente a árvore, se você só olhar a árvore da clareira, você jamais vai ter uma ideia do contexto geral. Para ter uma ideia do contexto geral você tem que olhar a floresta, você tem que enxergar a floresta e todos os habitantes dessa floresta. A política pública judiciária no campo da violência doméstica tem que ser um processo inclusivo, e nunca um processo exclusivo, ou estaríamos outra vez excluindo pessoas que fazem parte dessa sociedade. Tal processo não é fácil. De fato, é uma coisa complicada e que me leva às duas últimas colocações.

A primeira, em relação à dúvida posta pela juíza Adriana. Por que nós temos penas mais graves e mais incisivas nos delitos contra o patrimônio e nos delitos relacionados a tráfico de entorpecentes? Em primeiro lugar, porque patrimônio é uma questão "intangível", essencial, na sociedade capitalista. Conhecemos as intangibilidades, que são: família, tradição e propriedade. Agora nós magistrados temos que enxergar isso, temos que perceber. Precisamos mostrar isso para os colegas, apontar quando se está apenando com mais gravidade alguém que roubou um bem patrimonial e com menos gravidade alguém que violentou uma mulher na família. Nos casos mais graves, a lei nos dá alternativas que não podemos descartar.

E a outra colocação é referente ao tráfico de entorpecentes, que é um delito que tem na base uma questão subliminar extremamente interessante, porque o tráfico de entorpecentes enriquece também os miseráveis. Não só, por certo, mas dá alternativas sociais que o salário mínimo do trabalho regular não provê. Hoje que nós temos o planejamento das UPPs, essa é uma questão interessante que deve ser olhada, e que apresenta interfaces com a violência doméstica. Há os jovens que são os "aviões", que ganhavam oito mil por mês e agora têm que ganhar um salário mínimo ou dois por mês. E as moças e mulheres que se sujeitam à violência para participar dessa vida glamourosa. Claro que tal fato envolve também questões de economia de mercado, de mercado de consumo, de reposicionamento social, dentre outras.

Penso que devemos privilegiar aquilo que é relevante para construção de uma sociedade democrática e igualitária, que é aquela em que há o reconhecimento das diferenças, na qual se consegue enxergar a diferença do delito contra crianças, contra o idoso, contra a mulher. São delitos que precisam realmente ser olhados de uma forma diferente; não sei se necessariamente com penas mais graves, mas devem ser tratados e vistos a partir de um olhar diferente

Por último, para encerrar os meus comentários que são todos oriundos daquilo que ouvi aqui, queria falar um pouco sobre o protagonismo do Poder Judiciário, que também foi uma questão trazida pelas palestrantes. O que é esse protagonismo do Poder Judiciário? Acredito que o magistrado precisa entender que há hoje demandas por políticas públicas que são judiciárias. Então, por exemplo, o nosso Tribunal de Justiça tem seu orçamento próprio. Nesse orçamento, a questão da criança, a questão da mulher e a questão do idoso têm que entrar. As minorias precisam ser incluídas de forma diferenciada nas políticas judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em vez de construirmos mais fóruns requintados, precisamos, eventualmente, construir casas-abrigo, escolas de capacitação, casas de acolhida etc.

Nas decisões, nós podemos ser proativos e devemos implementar políticas públicas, por exemplo, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. Precisamos, por certo, da propositura dessas ações, e aqui eu lanço meu olhar para o Ministério Público. Existem mecanismos na lei que dizem que o Poder Judiciário pode interferir no Executivo. Então, se o Ministério Público e a Defensoria Pública usarem esses mecanismos, nós podemos determinar a construção. “Mas eu propus e eu perdi”. Sim, você perde da primeira vez, da segunda vez você implanta uma dúvida, na terceira vez você fica vencida, em minoria, depois uma maioria expressiva começa a pensar diferente, e a próxima ação está ganha. Mas tem que propor, e os juízes têm que aprender a dar decisões no sentido de implantar essas políticas públicas que são, sim, judiciárias, porque estão nas nossas mãos para decidir. Então, são questões importantes para pensarmos as que surgiram aqui. A juíza Adriana está de parabéns, porque fóruns como este fazem realmente a gente pensar, e pensar muito. A gente nem consegue dormir à noite, mas pensar é certamente um hábito muito saudável. Obrigada pela atenção. ♦

I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO BRASIL-ESPANHA

5 e 6 de dezembro de 2011

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

Rio de Janeiro - RJ - Brasil

5 de dezembro – segunda-feira

Abertura oficial:

Desembargadora Leila Mariano (TJERJ)

Diretora-Geral da EMERJ

Palestra Inaugural:

Violência de Gênero e Políticas Públicas no Brasil

Doutora Nilcea Freire

Representante no Rio de Janeiro da Fundação Ford e ex-Ministra da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República

Painel I:

As teorias Feministas do Direito e a Violência Contra a Mulher

Palestrantes:

Professor Eduardo Rabenhorst (Brasil)

Professora Carmen Campos (Brasil)

Painel II:

Políticas para Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres na Espanha e Brasil

Palestrantes:

Professora Encarna Bodelón (Espanha)

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello (Brasil)

Professora Flávia Piovesan (Brasil)

6 de dezembro – terça-feira

Painel III:

Gênero e Sistema de Justiça Penal

Palestrantes:

Professora Leila Linhares (Brasil)

Professora Encarna Bodelón (Espanha)

Juíza de Direito Andréa Pachá (Brasil)

Professora Patrícia Lorenzo (Espanha)

Painel IV:

Experiências de Intervenção com Mulheres que Sofreram Violência Doméstica

Palestrantes:

Professora Lilia Guimarães Pougy (Brasil)

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa (Brasil)

Conferência de encerramento:

Gênero, Violência e Direito

Magistrada Inmaculada Montalbán

Presidenta do Observatório contra a Violência de Gênero do

Conselho Geral do Poder Judicial da Espanha

Encerramento do evento:

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia (TJERJ)

Coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência

Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - CEJEM